



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR  
PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO**

**JOANA RAQUEL COSTA OLIVEIRA**

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito Penal

Lisboa

2024



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR  
PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO**

**JOANA RAQUEL COSTA OLIVEIRA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa, no âmbito do Mestrado  
em Direito e Prática Jurídica, Especialidade em  
Direito Penal.

Orientadora: Professora Doutora Teresa Maria  
Quintela de Brito Prazeres da Silva

Lisboa

2024

## RESUMO

Atendendo à proliferação de situações nas quais as pessoas coletivas intervêm na comissão de ilícitos típicos, assumindo, muitas vezes, um papel meramente secundário, deparamo-nos com o problema da *admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro*. Com o propósito de dar resposta a esta problemática, dividimos este tema em duas subquestões, que importa resolver. A primeira questão consiste em saber se esta responsabilidade se deve ter por admissível, atendendo aos princípios e regras gerais do Direito Penal, nomeadamente do Direito Penal português, e tendo especialmente em conta as dificuldades suscitadas pela doutrina sobre a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por autoria. Por sua vez, a segunda questão, colocando-se apenas se a resposta à primeira for em sentido afirmativo, consiste em saber quais os critérios e os limites da imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas a título de cumplicidade.

Visando resolver as questões formuladas, consideramos pertinente a divisão deste trabalho em duas partes. A primeira parte dedicada à realização de um breve estudo sobre a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por autoria, que vemos como uma questão inevitável para que se possa discutir a admissibilidade da responsabilidade penal a título de cumplicidade, porquanto se a primeira não for admitida, também não se poderá admitir a segunda. Já a segunda parte incide sobre o tema principal do nosso trabalho, *i. e.*, a questão da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro. Também esta segunda parte foi dividida em dois subtemas, sendo o primeiro referente à problemática da cumplicidade das pessoas coletivas no âmbito do Direito Internacional Humanitário e o segundo relativo à cumplicidade das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Português.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal – Responsabilidade Penal – Pessoas Coletivas – Autoria – Cumplicidade

## **ABSTRACT**

Faced with the proliferation of situations in which legal persons intervene in the commission of crimes, often taking on a merely secondary role, we are faced with the problem of the *admissibility of criminal liability of legal persons for participation in the act of a third party*. To solve this problem, we have divided this question into two sub-questions that must be resolved. The first question that arises is whether such liability should be considered admissible, considering the general principles and rules of criminal law, in particular Portuguese criminal law, and especially taking into account the difficulties raised by the doctrine on the admissibility of criminal liability of legal persons for authorship. In turn, the second question, which only arises if the answer to the first question is positive, consists of knowing what the criteria and limits are for imputing criminal liability to legal persons by way of complicity.

In order to resolve the issues raised, we consider it pertinent to divide this work into two parts. The first part is dedicated to a brief study of the admissibility of criminal liability of legal persons for authorship, which we see as an unavoidable issue if we are to discuss the admissibility of criminal liability for complicity, since if the former is not admitted, the latter cannot be admitted either. The second part focuses on the main theme of our work, i.e. the issue of criminal liability of legal persons for participation in the act of a third party. This second part has also been divided into two topics, the first referring to the problem of the complicity of legal persons in the light of International Humanitarian Law and the second to the complicity of legal persons in the light of Portuguese Criminal Law.

## **KEYWORDS**

Criminal Law – Criminal Liability – Legal Persons – Authorship – Complicity

## **ADVERTÊNCIAS**

Na redação deste trabalho foi adotado o novo acordo ortográfico, sem prejuízo das transcrições e citações de obras doutrinárias e outros textos, textos jurisprudenciais e diplomas legais consultados, que respeitam a sua redação original.

Na realização deste trabalho só foram tidas em conta obras doutrinárias, textos jurisprudenciais e diplomas legais anteriores a 30 de abril de 2024.

## ABREVIATURAS

Cfr. – Confira

Coord. – Coordenação

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

*et. al.* – *et alia* (e outros)

Ex. – Exemplo

*i. e.* – *id est* (isto é)

n.º – número

n.º<sup>os</sup> – números

n.p. – não publicado

*op. cit.* – *opus citatum* (obra citada)

p. – página

pp. – páginas

PE – Parte Especial

ss. – seguintes

SS - *Schutzstaffel*

Vol. - volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
PARTE I – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	16
CAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	16
CAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	24
1. Os modelos de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas.....	24
2. O fundamento material da responsabilidade penal das pessoas coletivas – o domínio da organização para a execução do facto típico.....	28
PARTE II – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	32
CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	32
1 – O papel dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga no reconhecimento do envolvimento dos agentes económicos na violação de Direitos Humanos.....	32
2 – A evolução do Direito Internacional Humanitário depois dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga.....	39
3 – Os cenários típicos de participação das pessoas coletivas na violação de direitos humanos.....	43
4 – As dificuldades subjacentes à imputação de responsabilidade penal por participação no facto de terceiro às pessoas coletivas.....	46
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS.....	49

SUBCAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	49
1. Fundamentos da (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro.....	49
1.1. As razões de política criminal e a necessidade de intervenção do direito penal.....	49
1.2. A capacidade de ação e de culpa típicas do participante no caso das pessoas coletivas.....	53
2. A (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro à luz do ordenamento jurídico português.....	55
SUBCAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	62
1. Nota prévia – disposições legais aplicáveis.....	62
2. A aplicação dos critérios de responsabilização penal das pessoas coletivas a título de autoria às situações de participação no facto de terceiro.....	62
2.1. Os crimes pelos quais responde a pessoa coletiva.....	62
2.2. As pessoas coletivas penalmente responsáveis por participação no facto de terceiro.....	63
2.3. Os critérios das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do C.P.....	65
3. O conceito de “terceiro” para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação.....	68
4. A cumplicidade das pessoas coletivas à luz do artigo 27.º do CP.....	70
4.1. Nota prévia – os cenários típicos de participação da pessoa coletiva no facto de terceiro.....	70
4.2. As concretas formas de participação das pessoas coletivas no facto de terceiro e respetivas características.....	72

4.3. A responsabilidade penal das pessoas coletivas pela prática de atos que se enquadram no âmbito do exercício normal das suas atividades.....	75
4.3.1. O problema dos atos neutros – enquadramento e casos concretos.....	75
4.3.2. Falta de um critério uniforme no âmbito do Direito Internacional Humanitário.....	75
4.3.3. As teses objetivas e subjetivas da doutrina alemã.....	76
4.3.4. As posições da doutrina portuguesa.....	78
4.3.5. Critério adotado e soluções no caso concreto.....	85
5. A atenuação especial da pena aplicada à pessoa coletiva cúmplice pelo facto de terceiro.....	88
CONCLUSÃO.....	90

## INTRODUÇÃO

A comissão de um ilícito típico nem sempre resulta da atuação exclusiva de uma única pessoa<sup>1</sup>. Na verdade, são diversas as vezes nas quais a prática de um crime resulta de uma colaboração entre vários agentes diferentes, falando-se, nestes casos, em comparticipação criminosa<sup>2</sup>. Deparando-se com estas situações, entendeu o legislador português que era necessário fazer uma distinção entre os vários tipos de participantes, tendo procurado “delimitá-los reciprocamente e determinar a forma e o quanto de punição de cada um deles”<sup>3</sup>, considerando que nem todas as formas de colaboração na prática do crime têm o mesmo significado jurídico-penal<sup>4</sup>. Deste modo, de acordo com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, podemos afirmar que o Direito Penal português conhece, essencialmente, duas espécies de figurantes<sup>5</sup>: os *autores*, “que constituem a “figura central do acontecimento criminoso”<sup>6</sup>, – referidos no artigo 26.º do Código Penal (doravante «CP») – e os cúmplices<sup>7</sup>, “que constituem figuras laterais,

---

<sup>1</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3ª Edição, Gestelegal, Coimbra, outubro 2019, p. 885.

<sup>2</sup> Seguindo a posição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, entendemos que o termo “participantes” deve ser utilizado para fazer referência a “todos os agentes que, em caso de pluralidade, intervêm no facto” (*Ibidem*, p. 885). Por sua vez, utilizamos o termo “participantes” sempre que nos referirmos aos “comparticipantes que não são autores”. (*Ibidem*, p. 885).

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 885.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 885.

<sup>5</sup> A par destas duas figuras, existe, ainda, a figura do “instigador”, sendo “aquele que determina dolosamente outrem à prática do facto” (*Ibidem*, pp. 886-887), considerado por alguns autores como um *tertium genus*, isto é, como uma figura autónoma das restantes, e por outros como uma categoria suscetível de integrar ambas as figuras anteriores (*Ibidem*, pp. 886 e 887). Da nossa parte, tendemos a concordar com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, quando distingue a “**instigação-determinação** e por conseguinte a instigação que é autoria” (*Ibidem*, p. 933), que se enquadra no artigo 26.º do CP, da instigação “**indução**”, que se enquadra já no conceito de cumplicidade previsto no artigo 27.º do CP (*Ibidem*, p. 934). Neste sentido, entendemos que o conceito de instigação-determinação integra o conceito de autoria, porquanto o instigador, enquanto alguém que determina outrem à prática do facto, possui o “domínio do facto, agora e aqui sob a forma de **domínio da decisão**”, na medida em que este “**produz** ou **cria** de forma cabal (...) no executor a *decisão* de atentar contra um certo bem jurídico-penal através da comissão de um *concreto ilícito típico*; se necessário inculcando-lhe a ideia, revelando-lhe a sua possibilidade, as suas vantagens ou o seu interesse, ou aproveitando a sua plena disponibilidade e acompanhando de perto e ao pormenor a tomada de decisão definitiva pelo executor” (*Ibidem*, p. 932). Por sua vez, os casos de indução, referindo-se às situações em que o agente é “aquele que incentiva, aconselha, meramente sugere ou reforça o propósito de outrem de cometer um ilícito típico” ou aquele que “induz àquele cometimento, ajudando-o a vencer as resistências, físicas, intelectuais ou morais, ou mesmo afastando os últimos obstáculos que o separam do crime”, enquadrar-se-ão na figura da cumplicidade por auxílio moral (*Ibidem*, pp. 931-932). Para efeitos do presente estudo, apenas têm interesses as situações de indução, mas já não as de instigação-determinação.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 885.

<sup>7</sup> A propósito da utilização do termo “participantes”, cabe esclarecer que estamos, na verdade, a referir-nos à cumplicidade, tal como ela vem regulada no artigo 27.º do CP, por oposição à figura da autoria, sendo a cumplicidade a única forma de participação (termo de origem doutrinária) que a lei portuguesa

secundárias ou de segunda linha na integral realização ilícita típica”<sup>8</sup>, participando “de um tipo de ilícito realizado por outrem” – referidos no artigo 27.º do CP<sup>9</sup>.

Esta distinção entre as diferentes formas de participação no crime também conhece relevância a propósito da responsabilidade penal das pessoas coletivas, pois também estas são capazes de colaborar com outros agentes na comissão de ilícitos típicos. Aliás, sucede que após uma leitura de alguns dos textos doutrinários mais relevantes sobre o tema<sup>10</sup>, bem como de alguma jurisprudência internacional<sup>11</sup>, acabámos por verificar que este é um tema particularmente relevante. Isto porque, perante o crescimento da criminalidade económica, torna-se cada vez mais evidente que as pessoas coletivas ocupam um papel central na prática de “condutas fraudulentas ofensivas de interesses protegidos pelo direito penal e suscetíveis de preencher um tipo legal de crime”<sup>12</sup>. Contudo, a atuação das pessoas coletivas “ofensiva de interesses protegidos pelo direito penal” ocorre, muitas vezes, em situações nas quais se verifica a participação de várias pessoas singulares e coletivas<sup>13</sup>. Quando tal acontece, torna-se necessário distinguir o contributo de cada um desses participantes, de modo a determinar a responsabilidade de cada um deles. Ora, a atuação das pessoas coletivas nestes casos

---

conhece, pelo que não existe, na verdade, diferença alguma entre ambas as figuras (*Ibidem*, p. 860). Assim, quer a participação, quer a cumplicidade, traduzem-se, ao abrigo da teoria do domínio do facto, adotada pela doutrina portuguesa e alemã maioritárias, na “colaboração no facto do autor” (*Ibidem*, p. 860).

<sup>8</sup> *Ibidem*, pp. 886 e 887.

<sup>9</sup> *Ibidem*, pp. 886 e 887.

<sup>10</sup> Dizemos “alguns dos textos doutrinários mais relevantes” pois temos a consciência de que a literatura sobre o tema da responsabilidade penal das pessoas coletivas é extensa, não nos tendo sido possível fazer um estudo aprofundado de todas as obras existentes, tendo em conta as limitações que se nos colocam à realização deste trabalho, nomeadamente as limitações temporais. Ainda assim, procurámos fazer uma leitura de todas as obras que pudemos encontrar e que incidem especificamente e diretamente sobre o tema da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade, sem prejuízo de chamarmos à atenção para a escassez de desenvolvimentos doutrinários sobre este tema em concreto.

<sup>11</sup> Cabe deixar uma nota de que, apesar dos esforços encetados nesse sentido, não conseguimos encontrar suficiente jurisprudência nacional com incidência direta sobre o nosso tema, o que não nos surpreende se atendermos às diversas dificuldades que o tema levanta e que iremos expor ao longo deste trabalho. Contudo importa-nos mencionar que existem, sim, alguns acórdãos que fazem uma menção à cumplicidade das pessoas coletivas, ainda que sem grandes desenvolvimentos sobre essa questão, como é o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/09/2008, Processo n.º 0821431 (Relator: Rodrigues Pires), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 22.02.2024) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31/03/2009, Processo n.º 09A0053 (Relator: Nuno Cameira), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 22.02.2024), ambos referidos e analisados por JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, n. p., pp. 19-22, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>12</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias: in memoriam*, (Coord.) Catarina Abegão Alves et. al., Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 412.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 412.

nem sempre assume os contornos de uma atuação típica de autor, aparecendo, muitas vezes, como uma atuação típica de mero participante no facto de terceiro<sup>14</sup>. É isto o que nos demonstra a jurisprudência internacional que incide sobre o Direito Internacional Humanitário, sendo esta extremamente relevante para a compreensão do papel que as pessoas coletivas podem assumir na comissão de factos típicos praticados por terceiro.

Ora, a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas é<sup>15</sup>, nos dias de hoje, admitida pela lei portuguesa, quer no âmbito do Direito Penal Secundário, quer no âmbito do Direito Penal Primário, ou Clássico, estando expressamente consagrada no artigo 11.º, n.ºs 2 e seguintes, do CP. Através desta solução legislativa, introduzida no Direito Penal Primário apenas em 2007, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de dezembro<sup>16</sup>, o legislador português veio dar resposta a um longo debate que tem atormentado a jurisprudência e a doutrina, portuguesas e estrangeiras, durante vários séculos, sobre a possibilidade de se admitir a imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas pelos factos materialmente praticados pelas pessoas singulares que se inserem no seio da sua organização e que são suscetíveis de constituir um ilícito penal<sup>17</sup>. Contudo, muito embora esteja solucionada – pelo menos no âmbito legislativo – a questão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, a verdade é que, na redação do artigo 11.º, n.º 2, do CP, o legislador português não esclarece se essa responsabilidade é meramente uma responsabilidade por autoria ou, também, por participação no facto típico praticado por terceiro, isto é, por cumplicidade. Ora, poderíamos pensar que, da análise dos critérios de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas consagrados nesse preceito, resulta claro que o legislador pretendeu

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 412.

<sup>15</sup> De ora em diante, por razões de facilidade de discurso, utilizaremos apenas a expressão “pessoas coletivas” para nos referirmos às pessoas coletivas e entidades equiparadas que, à luz do preceito em referência, são suscetíveis de incorrer em responsabilidade penal.

<sup>16</sup> Importa referir que, no caso do Direito Português, as pessoas coletivas começaram por ser responsabilizadas, essencialmente, pela prática de infrações contraordenacionais, tornando-se esta a regra que, ainda hoje, vigora. Porém, a partir da década de 80, começaram a surgir opções legislativas que lhes atribuíam responsabilidade penal, designadamente no chamado Direito Penal Secundário (veja-se, o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro). Finalmente, em 2007 deu-se uma revolução no âmbito da responsabilidade das pessoas coletivas com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de dezembro, que trouxe a responsabilidade penal das pessoas coletivas também para o âmbito do CP, isto é, para o chamado Direito Penal Primário ou Clássico.

<sup>17</sup> Ao dizermos que o legislador resolveu este problema, não pretendemos sugerir que esta é uma solução que não carece de qualquer debate, ou que não há mérito algum nas vozes que se levantam contra a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas (muito embora, com o devido respeito, a nossa opinião não vá no mesmo sentido destas vozes). Na verdade, pretendemos apenas afirmar que o legislador português adotou uma posição sobre este tema, introduzindo uma solução no CP que nem mesmo os opositores à responsabilidade penal das pessoas coletivas podem ignorar.

consagrar apenas uma responsabilidade a título de autoria, conforme se demonstrará posteriormente, mas tal não significa que fica excluída, de imediato, a possibilidade de imputar responsabilidade penal às pessoas coletivas, a título de cumplicidade. Assim, é este o problema que nos propomos agora a resolver, *i. e.*, o de saber se a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas inclui a responsabilidade por cumplicidade, ou se, por outro lado, se traduz numa mera responsabilidade a título de autoria.

Dito isto, antes de avançarmos com o tema principal que nos propusemos a desenvolver neste trabalho, começaremos por fazer uma análise, breve e não exaustiva, sobre o problema da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de autoria. Entendemos que tal estudo é necessário, pois, assim como vários autores, vemos a autoria como um elemento do próprio ilícito típico, uma vez que nunca poderá existir crime sem haver (pelo menos) um autor<sup>18</sup>. Neste sentido, bem refere JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, que “a autoria é, mais do que uma decorrência, verdadeiramente um **elemento essencial do ilícito típico**”<sup>19</sup>, pelo que, por essa razão, «a unidade de sentido da autoria, por um lado, participa da natureza do *ilícito pessoal*, do ilícito que é “obra de uma pessoa”; por outro lado liga-se indissolúvelmente à *realização do tipo* como exigência primária do princípio da legalidade»<sup>20</sup>. Por sua vez, a cumplicidade traduz-se na “**extensão** ou [n]um **alargamento** da punibilidade a formas de comportamento que, sem ele, não seriam puníveis”<sup>21</sup>, porquanto o cúmplice “não comete por qualquer forma o delito, não pratica a ação típica e o seu comportamento não está, conseqüentemente, abrangido pelas previsões da PE do CP”<sup>22</sup>. Perante esta diferenciação, resulta inequívoco que a admissibilidade da responsabilidade penal por cumplicidade está direta e necessariamente dependente da admissibilidade da responsabilidade penal por autoria. Por tudo isto, julgamos imperioso que uma discussão sobre a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade principie pela análise da admissibilidade da responsabilidade a título de autoria, pois, se entendermos que não pode haver responsabilidade a título de autoria, não haverá forma de se admitir a responsabilidade penal a título de participação. Apenas após esta primeira parte

---

<sup>18</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3ª Edição, Gestelegal, Coimbra, outubro 2019, pp. 885 e ss.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 898.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 898.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 960.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 960.

passaremos, então, à segunda parte do nosso estudo, a qual dedicaremos ao tema da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro.

Por sua vez, a segunda parte do nosso estudo será dividida em dois capítulos distintos. No primeiro capítulo será feito um estudo sobre a questão da cumplicidade das pessoas coletivas à luz do Direito Internacional Humanitário. Este estudo é necessário na medida em que o Direito Internacional Humanitário é visto, por vários autores, como o propulsor deste tema, tendo sido no âmbito dos famosos Julgamentos de Nuremberga que surgiu, verdadeiramente, uma consciência do importante papel que os agentes económicos têm na comissão de crimes<sup>23</sup>. Além disso, conforme poderemos observar, são vários os contributos que podemos retirar dessa jurisprudência internacional e trazer para a discussão no âmbito do direito interno, justificando, por isso, um estudo mais aprofundado sobre este tema.

Finalmente, iremos transpor as nossas conclusões nesse âmbito para o Direito Português, procurando responder a duas questões essenciais: (1) a primeira questão consiste em saber se devemos ou não admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto típico praticado por terceiro; (2) a segunda questão consiste em saber quais os critérios e os limites da imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas. Entendemos necessário responder às duas questões formuladas, uma vez que responder apenas a uma delas tornaria o nosso estudo insuficiente: nem poderemos traçar as linhas orientadoras da imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas a título de cumplicidade sem primeiro saber se tal pode ou deve ser admitido; nem faria sentido afirmar essa admissibilidade sem posteriormente esclarecer como entendemos que essa imputação deve ser realizada.

Relativamente à primeira questão, iremos questionar se, atendendo às normas e princípios gerais do Direito Penal, designadamente do Direito Penal Português, é, ou deve ser, admitida a responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade. Esta questão tem raízes óbvias, pois, se atendermos ao passado histórico da responsabilidade penal das pessoas coletivas, é natural que quando a admitimos a

---

<sup>23</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 26, N.º 1 a 4, janeiro-dezembro, 2016, pp. 77-133

próxima questão que se coloca seja a de saber se só a devemos admitir a título de autoria ou também a título de participação. Isto porque a participação não tem o mesmo significado jurídico-penal que a autoria, conforme explanado anteriormente, pelo que as razões que nos permitem fundamentar e configurar a responsabilidade penal das pessoas coletivas podem não justificar outras formas de participação no crime além da autoria. Por sua vez, se entendermos que esta responsabilidade deve ser admitida, cabe perguntar como a devemos configurar e quais os seus respetivos limites. Também esta questão se depara com diversos problemas carecedores de resolução. Uma das principais dificuldades que se nos colocará neste segundo subcapítulo consiste em saber como é que poderemos configurar essa participação sem incorrer no erro de confundir a atuação da pessoa coletiva com a atuação das pessoas singulares que, no seu nome ou por sua conta e no seu interesse, praticam os atos materiais que lhe estão a ser imputados. A resposta a tal questão passará pela determinação dos critérios de imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas. Por fim, procuraremos resolver a questão de saber qual a relevância penal dos atos (aparentemente) neutros que, comumente, são praticados pelas pessoas coletivas no exercício normal da sua atividade, mas que são suscetíveis de consubstanciar uma situação de cumplicidade da pessoa coletiva.

Assim, ao longo deste estudo, procuraremos responder a todas as questões formuladas *supra*. Por fim, traçaremos as nossas considerações finais sobre o tema em apreço a título de conclusão.

**PARTE I**  
**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE**  
**AUTORIA**

**CAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL**  
**DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA**

Antes de analisarmos a questão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto típico praticado por terceiro, importa fazer um breve apontamento sobre a problemática da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas enquanto autores do crime<sup>24</sup>, pois embora este não seja um debate que surgiu recentemente, não deixa de ser um tema que, ainda hoje, é pouco consensual<sup>25</sup>.

É necessário regressar ao Direito Romano para lembrar aquele que foi o princípio nuclear que guiou a maioria da doutrina neste debate, após ser recuperado pela doutrina penal no início do século XIX, – o princípio “*societas delinquere non potest*”<sup>26</sup>. Ao abrigo deste princípio, a grande maioria da doutrina penal veio defender a inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>27</sup>. Os principais argumentos invocados pelos defensores desta inadmissibilidade foram, por um lado, (i)

---

<sup>24</sup> Importa esclarecer que, nos textos que consultámos sobre este tema, os autores não fazem uma distinção entre a autoria ou a participação da pessoa coletiva, pelo que poderíamos pensar que as respostas ao debate sobre a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas serviriam, sem grande margem para dúvidas, para resolver ambas as situações. No entanto, conforme referimos em sede de Introdução, tendo em conta as diferenças jurídico-penais em que assentam as figuras da autoria e da cumplicidade, tendo em conta que vemos a autoria como um “elemento essencial do ilícito típico” e como uma decorrência natural da admissibilidade de responsabilidade penal e a cumplicidade, por seu turno, como uma extensão dessa responsabilidade (Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, p. 898), figura-se duvidoso que seja possível afirmar, sem maiores desenvolvimentos, a responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade, sem no entanto fazer qualquer ponderação da admissibilidade da responsabilidade penal a título de autoria.

<sup>25</sup> Como referimos na Introdução, com este capítulo não pretendemos, de forma alguma, fazer um estudo profundo e exaustivo sobre todas as posições doutrinárias assumidas neste debate, tendo em conta que existem algumas limitações que se nos colocam. Assim, procuraremos apenas traçar as principais respostas que surgiram ao longo de anos de discussão.

<sup>26</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, pp. 343-345.

<sup>27</sup> *Ibidem*, pp. 343-345.

a incapacidade de ação das pessoas coletivas, porquanto estas, tratando-se de entes jurídicos criados por pessoas físicas, só através das mesmas é que conseguiriam atuar<sup>28</sup>, e, por outro lado, (ii) a incapacidade de culpa das pessoas coletivas, uma vez que a culpa, enquanto “juízo de censura ético-pessoal, fundado na liberdade do homem e na sua vontade consciente e livre”, é própria das pessoas singulares<sup>29</sup>. Deste modo, esta doutrina concluía que, sendo as pessoas coletivas incapazes de responsabilidade penal, esta “deveria ser imputada aos **indivíduos** que tivessem praticado esses actos **em nome e no interesse**” da pessoa coletiva<sup>30</sup>.

Sucedo, porém, que começaram a surgir dúvidas de que a responsabilidade penal das pessoas singulares, ligadas à pessoa coletiva, fosse suficiente para fazer face às exigências de política criminal cada vez mais evidentes com o despoletar da criminalidade económica. Como refere JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “[o] aparecimento de uma criminalidade cada vez mais organizada e complexa, desenvolvida através de sociedades comerciais, de instituições financeiras e das mais variadas formas de associação ou agrupamento, muitas vezes extremamente poderosas e com ramificações à escala global (“máfias” em sentido amplo), puseram em causa o princípio da responsabilização individual.”<sup>31</sup>. Ainda a este propósito, PAULO DE SOUSA MENDES refere que “[é], porém, discutível que a criminalidade de empresa possa ser combatida com sucesso tão-somente através da responsabilidade de pessoas singulares (...)” dado que a “eventual punição de pessoas singulares não previne a continuação da prática criminosa da própria pessoa colectiva porque outros agentes podem ser colocados no lugar daqueles que forem castigados.”<sup>32</sup>. Neste contexto, começaram a surgir vozes na doutrina que pugnavam, também, pela responsabilização das pessoas coletivas, porquanto “[a] manutenção da responsabilidade exclusivamente individual significaria em muitos casos a impunidade, com consequências sociais extremamente danosas (...)”<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>31</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, pp. 344-345.

<sup>32</sup> Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, “A responsabilidade de pessoas colectivas no âmbito da criminalidade informática em Portugal”, in *Jornadas de Responsabilidad Civil y Penal de los Prestadores de Servicios de Internet*, p. 7, texto publicado em AA.VV., *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 385-404.

<sup>33</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, p. 345.

Não obstante, tal não significa que a solução imediata e irrefutável adotada para resolver esta situação tenha sido a da responsabilização penal das pessoas coletivas. Na verdade, exatamente porque os dois obstáculos apontados anteriormente se mantinham por resolver, vários foram os autores que começaram por procurar uma solução ao problema no âmbito do Direito Administrativo.

Surge, então, uma tese que vem propor a responsabilização das pessoas coletivas ao abrigo do Direito Administrativo preventivo, defendida por LUIS GRACIA MARTÍN<sup>34</sup>. Segundo este autor, a realidade das pessoas coletivas é tão diferente da realidade das pessoas singulares que, muito embora se veja necessário sancionar as pessoas coletivas “pela comissão de delitos e infrações por determinados indivíduos que atuam em seu lugar e no curso e contexto da sua atividade e funcionamento na realidade social” (tradução nossa)<sup>35</sup>, não é possível fazê-lo com recurso ao Direito Administrativo sancionatório ou ao Direito Penal<sup>36</sup>. Refere, ainda, este autor que “às pessoas coletivas, apenas se pode atribuir uma responsabilidade objetiva própria dos Direitos Civil e Público, e dentro deste, muito especialmente, do Direito de polícia, para a qual não são absolutamente necessárias nem a ação nem a culpa do responsável” (tradução nossa)<sup>37</sup>. Ou seja, como podemos observar, também para este autor a incapacidade de ação e de culpa das pessoas coletivas é o argumento determinante para resolver a questão da responsabilidade das pessoas coletivas. Assim, sendo as pessoas coletivas incapazes de ação e culpa, são também incapazes de ser responsabilizadas ao abrigo de qualquer direito punitivo ou sancionatório, nomeadamente do Direito Penal ou mesmo do Direito Contraordenacional. Deste modo, a responsabilidade das pessoas coletivas assentaria, apenas, na aplicação de medidas de segurança, tendo estas uma natureza preventiva e não sancionatória.

---

<sup>34</sup> Cfr. LUIS GRACIA MARTÍN, “Consideraciones críticas sobre las erróneas supuestas capacidades de infracción y sanción de la persona jurídica en derecho sancionador administrativo”, *Revista Argonesa de Administración Pública*, ISSN 2341-2135, n.º 55, Zaragoza, 2020, pp. 12-118, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7606382> (acesso a 01.02.2024).

<sup>35</sup> Versão original: “*por la comisión de delitos e infracciones por determinados individuos que actúan en su lugar en el curso y contexto de su actividad y funcionamiento en la realidad social*”. *Ibidem*, p. 88.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>37</sup> Versão original: “[*a*] la persona jurídica solamente se le puede atribuir una responsabilidad objetiva propia de los Derechos civil y público, y dentro de este, muy especialmente, en el Derecho de policía, para la cual no son necesarias en absoluto ni una acción ni una culpabilidad del responsable”. *Ibidem*, p. 88.

Segundo TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>38</sup>, na construção deste autor, a aplicação de medidas de segurança preventivas à pessoa coletiva alicerçar-se-ia na perigosidade de realização futura de factos ilícitos a partir da organização coletiva, servindo o facto típico praticado pela pessoa singular ligada à pessoa coletiva apenas como indício ou sintoma dessa perigosidade e não como pressuposto. Se tal assim não fosse, “implicaria diversidade do sujeito do ilícito – a pessoa física – e do sujeito da reacção jurídico-administrativa aplicada ao ente coletivo.”<sup>39</sup>. Porém, refere esta autora que esta construção incorre no erro de nos levar a considerar que qualquer facto praticado pela pessoa física ligada à pessoa coletiva pode ser um sintoma da perigosidade, tornando-se um subterfúgio para aplicar medidas de segurança à pessoa coletiva, o que não deve ser admitido<sup>40</sup>. Ora, como é sabido, a responsabilidade de uma pessoa, seja ela penal ou não, implica sempre uma relação entre o facto gerador de responsabilidade e a pessoa à qual estamos a imputar esse facto<sup>41</sup>. Significa isto que a aplicação de medidas de segurança à pessoa coletiva tem de passar por demonstrar que “o particular modo de organização, funcionamento e/ou atuação jurídico-económica do ente colectivo deve ter criado, aumentado ou não diminuído um risco que se concretizou na prática daquele facto e que se pode vir a concretizar na prática futura de outros factos da mesma espécie”<sup>42</sup>. Ainda, procurando superar o problema da incapacidade de ação da pessoa coletiva, apontado por LUIS GRACIA MARTÍN, refere esta autora que “vem sendo ultrapassada a ideia de que a acção penalmente relevante pressupõe vontade em sentido psicológico”<sup>43</sup>, pois, a admitir-se isto, estaríamos a dizer que só há ação nas ações dolosas, pois “nas ações negligentes, por definição, a vontade em sentido psicológico dirige-se a um outro objectivo que não a realização do tipo de crime”<sup>44</sup>. Além disto, segundo TERESA QUINTELA DE BRITO, a ação corresponde à atribuição de um determinado significado e sentido social e jurídico a um substrato, sendo isto verdade quer relativamente às pessoas singulares quer quanto às pessoas coletivas<sup>45</sup>. Assim, no

---

<sup>38</sup> Posição exposta pela autora em sede de aulas ministradas à Turma A/Noite, no âmbito da disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, no 1.º Semestre do ano letivo 2022/2023. Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, *Texto da Aula n.º 2, de 07.10.2022*, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n. p., pp. 1-5.

<sup>39</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, p. 2

<sup>40</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, pp. 1-5.

<sup>41</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, pp. 1-5.

<sup>42</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, p. 3.

<sup>43</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, p. 3.

<sup>44</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, p. 3.

<sup>45</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, pp. 3-4.

caso das pessoas coletivas, o substrato que permite afirmar a existência de uma ação da pessoa coletiva é, antes de mais, constituído pela própria capacidade de ação das pessoas físicas através das quais a pessoa coletiva atua<sup>46</sup>.

No seguimento do pensamento de que também as pessoas coletivas deveriam ser responsabilizadas pelos factos típicos praticados pelas pessoas singulares inseridas na sua organização, mas indo mais longe que LUIS GRACIA MARTÍN, alguns autores vieram defender a responsabilização das pessoas coletivas ao abrigo do Direito Contraordenacional.

Entre nós, PAULO DE SOUSA MENDES entende que a responsabilidade das pessoas coletivas, embora necessária no combate à criminalidade de empresa, deve circunscrever-se ao direito de mera ordenação social<sup>47</sup>. Isto porque o direito de mera ordenação social tem na sua base condutas axiologicamente neutras, sendo, portanto, compatível com o facto de a pessoa coletiva não ser capaz de atuações orientadas por valores e princípios ético-morais<sup>48</sup>. Assim, conforme explica TERESA QUINTELA DE BRITO, na orientação deste autor, a responsabilidade da pessoa coletiva funciona meramente como uma função dissuasora e de ordenação social, atribuindo o papel à pessoa coletiva de evitar que as pessoas singulares nela inseridas pratiquem crimes<sup>49</sup>. Além do mais, acrescenta este autor que, também na ótica da sanção aplicada à pessoa coletiva, existe uma maior compatibilidade “com um direito administrativo sancionatório, que é menos garantista e seria mais eficaz”, do que com o Direito Penal<sup>50</sup>. Pelo exposto, segundo este autor, a responsabilidade das pessoas coletivas, nos casos em que as condutas das pessoas físicas nelas inseridas constitui um ilícito penal, deverá encontrar respostas no âmbito do Direito Contraordenacional.

---

<sup>46</sup> Vide nota de rodapé n.º 38. *Ibidem*, pp. 3-4.

<sup>47</sup> Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, “A responsabilidade de pessoas colectivas no âmbito da criminalidade informática em Portugal”, in *Jornadas de Responsabilidad Civil y Penal de los Prestadores de Servicios de Internet*, pp. 10 e ss., texto publicado em AA.VV., *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 385-404.

<sup>48</sup> Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, “Responsabilidade criminal das sociedades comerciais”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, n.º 2, 1993, p. 164.

<sup>49</sup> Posição exposta pela autora em sede de aulas ministradas à Turma A/Noite, no âmbito da disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, no 1.º Semestre do ano letivo 2022/2023. Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, *Texto da Aula n.º 3, de 14..10.2022*, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n.p., pp. 1-4.

<sup>50</sup> Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, “A responsabilidade de pessoas colectivas no âmbito da criminalidade informática em Portugal”, in *Jornadas de Responsabilidad Civil y Penal de los Prestadores de Servicios de Internet*, p. 12, texto publicado em AA.VV., *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 385-404.

Segundo TERESA QUINTELA DE BRITO, esta tese enfrenta dois problemas inultrapassáveis<sup>51</sup>. Por um lado, esta posição implica uma violação do princípio da legalidade, na sua vertente formal, porquanto a competência para legislar em matéria de ilícitos penais é exclusiva da Assembleia da República (artigo 165.º da CRP) e a competência para legislar em matéria de ilícitos contraordenacionais é do Governo (artigo 164.º da CRP), o que significa que estaríamos a admitir que o Governo pudesse converter um ilícito típico em ilícito contraordenacional<sup>52</sup>. Por outro lado, esta tese é violadora do princípio da necessidade da pena e da intervenção mínima do direito penal, uma vez que entende que uma mesma conduta seja um ilícito penal, quando praticada por certas pessoas, e um ilícito de mera ordenação social, quando praticada por outras<sup>53</sup>. Ora, como é bem sabido, o direito penal português não é um Direito Penal do agente, *i.e.*, as condutas não são penalmente relevantes porque são praticadas por certas pessoas. Para esta autora, a segunda crítica só seria ultrapassada se demonstrássemos que a culpa das pessoas coletivas é diferente da culpa das pessoas singulares, tornando, assim, diferentes as necessidades de intervenção penal<sup>54</sup>. Ora, tal não se compreende, dado que a realidade dos ilícitos praticados em contexto de empresa é, na verdade, reveladora de uma muito maior danosidade social e, em consequência, de maiores necessidades de intervenção penal<sup>55</sup>.

Posto isto, vários foram os autores que vieram defender que a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas também não era suficiente para fazer face à crescente criminalidade praticada no seio das pessoas coletivas.

Neste sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS veio dizer que, “[s]e, em sede político-criminal, se conclui pela alta conveniência ou mesmo imperiosa necessidade de responsabilização dos entes coletivos neste âmbito, não se vê razão dogmática de princípio a impedir que eles se considerem agentes possíveis dos tipos de ilícito respetivos.”<sup>56</sup>. Adotado um modelo analógico, defende este autor que a responsabilidade

---

<sup>51</sup> Posição exposta pela autora em sede de aulas ministradas à Turma A/Noite, no âmbito da disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, no 1.º Semestre do ano letivo 2022/2023. Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, *Texto da Aula n.º 3, de 14.10.2022*, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n.p., pp. 1-4.

<sup>52</sup> Vide nota de rodapé n.º 51. *Ibidem*, p. 2.

<sup>53</sup> Vide nota de rodapé n.º 51. *Ibidem*, p. 3.

<sup>54</sup> Vide nota de rodapé n.º 51. *Ibidem*, pp. 3-4.

<sup>55</sup> Vide nota de rodapé n.º 51. *Ibidem*, pp. 3-4.

<sup>56</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, p. 346.

penal das pessoas coletivas deve ser baseada num “pensamento analógico relativamente aos princípios do Direito Penal Clássico” e ao modelo de responsabilidade individual, devendo ser introduzidas “as alterações político-criminalmente necessárias” para o efeito<sup>57</sup>.

Também neste sentido, TERESA QUINTELA DE BRITO vem referir várias razões para se admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>58</sup>. Em primeiro lugar, é necessário reconhecer que as pessoas coletivas cometem crimes que “são moldados, cunhados e explicados pela estrutura da organização colectiva, pelo seu específico modo de funcionar e/ou pela sua filosofia de actuação jurídico-económica, revelando o “envolvimento” do ente na respectiva prática”<sup>59</sup>, e que, como tal, revestem uma maior danosidade social, que ultrapassa a do facto individual<sup>60</sup>. Em segundo lugar, as dificuldades que se colocam à responsabilidade individual das pessoas singulares inseridas na pessoa coletiva e que praticam materialmente o facto, revelam a necessidade de intervenção político-criminal e a legitimidade material da punição da pessoa coletiva “que configurou e dominou a organização para a prática do crime”<sup>61</sup>. Em terceiro lugar, atendendo ao especial modo de organização das pessoas coletivas, que pressupõe uma divisão de tarefas entre as pessoas singulares nela inseridas, não se pode reduzir o facto da pessoa coletiva a um ato material praticado por uma só pessoa singular, sendo, normalmente, um facto que resulta do contributo material das várias pessoas singulares que inserem a pessoa coletiva<sup>62</sup>. Em quarto lugar, “a responsabilidade criminal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual, não depende dela (artigo 11.º, n.º 7, do P), nem deve induzir os investigadores a quedar-se na responsabilização da colectividade.”<sup>63</sup>. Finalmente, “a responsabilidade da pessoa colectiva nunca será responsabilidade objectiva pelos riscos do empreendimento e, simultaneamente, evitará a responsabilização automática dos respectivos titulares de órgãos e representantes formais, se materialmente se fundar: [a] na efectiva realização, em nome e no interesse colectivo, do facto típico e ilícito por pessoa que nela ocupa

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 346.

<sup>58</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Julho de 2012, n. p., pp. 617-620.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 618.

<sup>60</sup> *Ibidem*, 618.

<sup>61</sup> *Ibidem*, 619.

<sup>62</sup> *Ibidem*, 619.

<sup>63</sup> *Ibidem*, 619.

posição de liderança, ou no real domínio da organização para a execução do crime por parte do dirigente do sector em que o mesmo ocorreu; e [b] no domínio da organização para a sua não comissão, detido pela colectividade.”<sup>64</sup>.

Da nossa parte, concordamos com os autores que pugnam pela admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, pelas mesmas razões já invocadas. Assim, parece-nos evidente que as pessoas coletivas são suscetíveis de realizar atos que o Direito Português qualifica como ilícitos penais quando realizados por pessoas singulares. Estas situações importam ao Direito Penal e devem ser salvaguardadas pelo mesmo, porquanto colocam em causa bens jurídico-penalmente relevantes. Dito isto, a solução que deve ser adotada só pode ser a da responsabilização penal das pessoas coletivas, por várias razões. Em primeiro lugar, porque a responsabilidade exclusiva das pessoas singulares é insuficiente para garantir os bens jurídicos em causa, nomeadamente porque, nos casos de envolvimento da pessoa coletiva, a prática do crime traduz uma afetação de bens jurídicos que transcende o ilícito individual. Também por esta razão não podemos aceitar que a culpa da pessoa coletiva seja idêntica à da pessoa singular, o que obriga a uma autonomização das responsabilidades de cada uma dessas pessoas. Acresce que se verifica uma maior danosidade social de um facto praticado por um ente coletivo, em comparação com o facto praticado pelas pessoas singulares. A estes argumentos acrescenta-se que a responsabilidade da pessoa coletiva pela via contraordenacional não pode ser admitida, designadamente, por ser violadora dos princípios da legalidade e da necessidade da pena e da intervenção mínima do direito penal, conforme *supra* exposto. Neste sentido, resta-nos lembrar que o nosso ordenamento jurídico não consagra um Direito Penal do autor, significando isto que a ilicitude do facto não difere por referência ao sujeito que o pratica, não fazendo qualquer sentido que um mesmo facto assumia diferentes significados jurídicos quando praticado por diferentes sujeitos. Assim, a punição de certos factos ao abrigo do Direito Contraordenacional quando praticados por certos sujeitos (neste caso, pelas pessoas coletivas) coloca claramente em causa o princípio da necessidade da pena, pois o legislador tipificou aquele comportamento como ilícito penal foi porque entendeu que estávamos perante uma afetação de bens jurídicos dignos e merecedores de tutela penal. Por fim, quanto aos argumentos relacionados com a incapacidade de ação e de culpa, ressaltamos o facto de esses conceitos serem uma construção do sistema jurídico, sendo,

---

<sup>64</sup> *Ibidem*, 620.

por isso, suscetíveis de adaptação para fazer face às necessidades sociojurídicas que se sentirem. Deste modo, vemos como necessário proceder à adaptação destes elementos à realidade das pessoas coletivas, atendendo à circunstância de estas só podem agir através das suas pessoas singulares. Assim, será sempre necessário partir dos factos materialmente praticados pelas pessoas singulares nelas inseridas, devendo a ação e a culpa da pessoa coletiva ser construídas atendendo à realidade própria das pessoas coletivas. Tal não significa, contudo, que a responsabilidade penal das pessoas coletivas resulte de uma mera imputação dos factos praticados pelas pessoas singulares nela inseridos, pois tal constituiria uma violação do princípio da responsabilidade individual do agente, conforme iremos analisar a seguir.

## **CAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA**

### **1. Os modelos de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas**

Resolvido o problema da (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, surge um novo problema, que se prende com a imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas. Ora, é sabido que não é possível falar da responsabilidade penal das pessoas coletivas sem ter em conta o papel que as pessoas singulares nela inseridas assumem na comissão do ilícito típico. Isto é assim pois as pessoas coletivas, enquanto entidades jurídicas, são incapazes de praticar atos corpóreos/materiais se não por intermédio das pessoas físicas inseridas na sua organização. Não obstante, sendo as pessoas coletivas dotadas de uma personalidade e capacidade jurídica próprias, e tendo em conta o princípio da responsabilidade pessoal do agente, importa autonomizar a responsabilidade penal da pessoa coletiva da responsabilidade penal dos seus agentes físicos. Assim, a questão que se coloca é a de saber qual o facto pelo qual a pessoa coletiva deve responder e qual o modo de diferenciação entre este facto e o facto praticado pelas pessoas singulares inseridas nela inseridas.

Para resolver esta questão surgiram, na dogmática penal, dois modelos de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas, a saber: (i) o modelo de heterorresponsabilidade e (ii) o modelo de autorresponsabilidade<sup>65</sup>.

O modelo de heterorresponsabilidade é um modelo segundo o qual a pessoa coletiva é indiretamente responsável pelo facto ilícito praticado pelas pessoas singulares, a ela funcionalmente ligadas<sup>66</sup>. Ao abrigo deste modelo, a imputação da responsabilidade penal às pessoas coletivas pressupõe, em primeiro lugar, a identificação da pessoa física que praticou os fatos típicos constitutivos do crime e a verificação dos elementos constitutivos da infração em relação à mesma<sup>67</sup>. Só depois de aferida a responsabilidade da pessoa singular, poderíamos imputar responsabilidade penal às pessoas coletivas, funcionando esta imputação quase como uma transposição da responsabilidade penal da pessoa singular para a esfera da pessoa coletiva<sup>68</sup>. No entanto, não seria qualquer atuação de qualquer pessoa singular que seria capaz de gerar a responsabilidade penal das pessoas coletivas, exigindo-se, por um lado, que os atos em causa tivessem sido praticados pelo conjunto de pessoas singulares capazes de vincular e determinar a pessoa coletiva e, por outro, que a conduta em causa resultasse do concreto exercício da sua atividade no seio da organização<sup>69</sup>.

Segundo TERESA QUINTELA DE BRITO, as críticas que podemos apontar a este modelo prendem-se com “o seu carácter antropomórfico (pressupõe que apenas o homem pode cometer infracções)” e com a “circunstância de fazer a pessoa jurídica responder pelo facto e pela culpa da pessoa física”<sup>70</sup>. Da nossa parte, tendemos a concordar com esta autora. Assim, dir-se-á, em primeiro lugar, que este modelo cria uma situação de imputação de responsabilidade penal a uma pessoa (a pessoa coletiva) pelo facto praticado por um terceiro (a pessoa singular), o que constitui, sem dúvida alguma, uma

---

<sup>65</sup> A este propósito vide SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Almedina, fevereiro 2023, pp. 102 e ss. e TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contra-ordenacional e penal de entes colectivos”, in *Separata de Direito Penal: Fundamentos dogmáticos e político-criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1227 e ss.

<sup>66</sup> Cfr. SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Almedina, fevereiro 2023, p. 103.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>70</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contra-ordenacional e penal de entes colectivos”, in *Separata de Direito Penal: Fundamentos dogmáticos e político-criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1227-1228.

violação do princípio da responsabilidade pessoal do agente do crime, nos termos do qual ninguém pode ser responsabilizado por um facto que não praticou<sup>71</sup>. Acresce que este modelo peca por não ser capaz de separar a pessoa coletiva das pessoas singulares que a constituem, não compreendendo que as pessoas coletivas são capazes de praticar atos próprios, ainda que sempre através das atuações materiais das pessoas singulares que nela estão inseridos<sup>72</sup>. Além disso, este modelo implica, também, uma violação do princípio da culpa, nos termos do qual ninguém poderá ser responsabilizado além da sua culpa, porquanto a pessoa coletiva estaria a ser punida pela culpa atribuída à pessoa singular<sup>73</sup>. Por fim, aponta esta autora que o modelo de heterorresponsabilidade implica, ainda, uma violação do princípio do “*non bis en idem*”, na medida em que estamos a punir duas vezes e a valorar duas vezes o mesmo facto<sup>74</sup>. Deste modo, estaríamos a punir dois agentes com base numa distinção puramente formal, e não material, porquanto existe uma confusão entre as duas pessoas, o que implica que não haja verdadeiramente dois sujeitos<sup>75</sup>. Acresce, ainda, que, além da violação dos princípios referidos, a aplicação deste modelo de imputação de responsabilidade criaria vazios de punibilidade, dado que nem sempre é possível identificar a pessoa singular, ou pessoas, que praticaram os factos pelos quais responde a pessoa coletiva<sup>76</sup>. Ora, nestes casos, não seria possível punir a prática daqueles factos, pois, à luz deste modelo, não é possível punir a pessoa coletiva sem, em primeiro lugar, aferir a responsabilidade penal das pessoas singulares<sup>77</sup>.

Por sua vez, o modelo de autorresponsabilidade procura imputar diretamente os factos e os elementos constitutivos da infração, nomeadamente a ação e a culpa, à pessoa

---

<sup>71</sup> Como refere TERESA QUINTELA DE BRITO, o facto praticado pela pessoa singular inserida na pessoa coletiva pode constituir “o objecto da imputação (aquilo que se pune), mas não o fundamento da imputação (a razão por que se pune), já que o princípio da responsabilidade penal pessoal nos obriga a autonomizar e dissociar a responsabilidade individual e a colectiva” (Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual”, in *Direito Penal Económico e Financeiro. Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, (Coord.) Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 203.)

<sup>72</sup> TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contraordenacional e penal de entes colectivos”, *op. cit.*, pp. 1227-1228.

<sup>73</sup> Posição exposta pela autora em sede de aulas ministradas à Turma A/Noite, no âmbito da disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, no 1.º Semestre do ano letivo 2022/2023, sobre a qual não conseguimos encontrar qualquer escrito, mas que não pudemos deixar de fazer referência atendendo à relevância deste mesmo posicionamento.

<sup>74</sup> Vide nota de rodapé anterior.

<sup>75</sup> Vide nota de rodapé n.º 73.

<sup>76</sup> Vide nota de rodapé n.º 73.

<sup>77</sup> Vide nota de rodapé n.º 73.

coletiva, prescindindo do facto de conexão<sup>78</sup>. Significa isto que a pessoa coletiva não responde pelo facto praticado pela pessoa singular, mas antes pelo seu próprio facto, não sendo necessário identificar os contributos individuais da pessoa física na prática do crime<sup>79</sup>. No entanto, este modelo não coloca como facto da pessoa coletiva o ilícito típico praticado, materialmente, pelas pessoas singulares<sup>80</sup>. De facto, a pessoa coletiva responde pela sua incapacidade de prevenir a prática de crimes da espécie daquele que foi cometido, servindo o facto material praticado pela pessoa singular como uma condição de punibilidade da pessoa coletiva<sup>81</sup>. Ou seja, como refere a autora, à luz deste modelo, o ilícito típico da pessoa coletiva é a sua “auto-organização deficiente” ou a “gestão defeituosa dos riscos típicos de exploração”<sup>82</sup>. É este o modelo que é adotado nos ordenamentos jurídicos Italiano e Espanhol, embora no caso do primeiro não se trate de uma imputação de responsabilidade penal, mas antes de responsabilidade administrativa<sup>83</sup>.

Também este modelo é passível de críticas, referidas por TERESA QUINTELA DE BRITO e com as quais concordamos<sup>84</sup>. Assim, em primeiro lugar, dir-se-á que este modelo implica uma violação do princípio da legalidade e da tipicidade e do conceito constitucional e penal de facto punível, porquanto o facto típico praticado pela pessoa coletiva só é construído depois da prática do facto típico pelas pessoas singulares<sup>85</sup>. Isto porque, só depois de se verificar a prática de um facto típico por uma pessoa singular é que podemos averiguar a existência de uma perigosidade da organização da pessoa coletiva<sup>86</sup>. Em segundo lugar, uma vez que este modelo de imputação de responsabilidade prescinde do facto de conexão entre os atos materialmente praticados pelas pessoas singulares e o facto da pessoa coletiva, estamos perante uma “violação

---

<sup>78</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contraordenacional e penal de entes colectivos”, *op. cit.*, p. 1228 e SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, *op. cit.* p. 104.

<sup>79</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contraordenacional e penal de entes colectivos”, *op. cit.*, p. 1228

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 1228.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 1228.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 1228.

<sup>83</sup> Conforme exposto por TERESA QUINTELA DE BRITO em sede de aulas ministradas à Turma A/Noite, no âmbito da disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, no 1.º Semestre do ano letivo 2022/2023. TERESA QUINTELA DE BRITO, *Texto da Aula n.º 7, de 04.11.2022*, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n.p., pp. 1-7.

<sup>84</sup> Vide nota de rodapé n.º 71. *Ibidem*, pp. 1-7.

<sup>85</sup> Vide nota de rodapé n.º 71. *Ibidem*, pp. 1-7.

<sup>86</sup> Vide nota de rodapé n.º 71. *Ibidem*, pp. 1-7.

dos princípios da determinação, materialidade e ofensividade do facto punível enquanto afectação de bens jurídico-penais, por acção ou omissão, da forma descrita no tipo incriminador da PE”<sup>87</sup>. E por fim, entende esta autora que este modelo implica uma violação dos princípios da presunção de inocência e da culpa, uma vez que a pessoa coletiva responderia, verdadeiramente, por uma mera “presunção de violação de dever”<sup>88</sup>.

## **2. O fundamento material da responsabilidade penal das pessoas coletivas – o domínio da organização para a execução do facto típico**

No que diz respeito à imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas no ordenamento jurídico português, o legislador começou por adotar um modelo puro de heterorresponsabilidade<sup>89</sup>. Era assim no âmbito do Direito Penal Secundário, conforme resulta, por exemplo, do artigo 7.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de janeiro, do qual advém que “[a]s pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo”. Daqui resulta, então, uma imputação de responsabilidade penal “mediatamente dirigida à pessoa coletiva através da conduta de certas pessoas físicas que a representam e que atuam em [seu] nome e no interesse colectivo”<sup>90</sup>.

Contrariando esta tendência, o legislador português veio introduzir algumas diferenças no âmbito da CP, que levam alguns autores a afirmar a existência de um modelo misto de imputação de responsabilidade, que adota elementos de heterorresponsabilidade e de autorresponsabilidade, na medida em que não resulta do contributo das pessoas singulares para responsabilizar a pessoa coletiva, mas, ao mesmo tempo, exige um elemento de conexão entre o facto típico materialmente praticado pelas pessoas singulares e a pessoa coletiva<sup>91</sup>. Estabelece o artigo 11.º, n.º 2, do CP que “[a]s pessoas

---

<sup>87</sup> Vide nota de rodapé n.º 71. *Ibidem*, pp. 1-7.

<sup>88</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contra-ordenacional e penal de entes colectivos”, *op. cit.*, p. 1249.

<sup>89</sup> Cfr. SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, *op. cit.*, p. 120.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>91</sup> Vide, a este propósito, SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, *op. cit.*, pp. 120 e ss.

coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos (...), quando cometidos: a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”. O n.º 4.º deste preceito vem definir o conceito de posição de liderança, para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º, entendendo que “ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização”. Mais resulta do n.º 6 do mesmo preceito que “[a] responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”.

Da análise do artigo 11.º do CP resultam claras as diferenças quanto ao modelo de imputação previsto no Direito Penal Secundário e agora consagrado no Direito Penal Primário.

Em primeiro lugar, existe uma clara ampliação do conjunto de pessoas cujas atuações são capazes de gerar responsabilidade penal da pessoa coletiva, já não se restringindo apenas à atuação dos órgãos e representantes da pessoa coletiva, mas sim de qualquer membro da pessoa coletiva que “nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização”<sup>92</sup>. No entanto, esta ampliação não resulta apenas desta referência às pessoas com posição de liderança. Ora, apenas nos casos da alínea a) é que estamos a falar das atuações diretas das pessoas com posição de liderança da pessoa coletiva. Já não será assim, nos casos da alínea b), nos quais estamos a falar da atuação material de qualquer membro da pessoa coletiva que não ocupe uma posição de liderança. Segundo SUSANA AIRES DE SOUSA, esta alínea b) do artigo 11.º do CP tem vindo a ser interpretada como consagrando um modelo de autorresponsabilidade fundado no “*deficit* de organização”, concretizadora de uma responsabilidade penal

---

<sup>92</sup> Cfr. SUSANA AIRES DE SOUSA, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, op. cit., pp. 121-122.

objetiva<sup>93</sup>. No entanto, alguns autores, como é o caso de TERESA QUINTELA DE BRITO, não concordam com esta interpretação, defendendo que se deve entender que o “o facto de conexão relevante para a responsabilização da pessoa colectiva não é o do trabalhador subordinado, mas o do líder que incumpriu os respectivos deveres especiais de vigilância ou controlo”, exigindo-se uma verdadeira imputação da prática do crime à concreta violação destes deveres pela pessoa que nela ocupa uma posição de liderança<sup>94</sup>. Deste modo, segundo esta autora, não está, sempre, aqui em causa a mera omissão do exercício dos deveres de vigilância e/ou controlo que incumbem à pessoa singular com posição de liderança, uma vez que esta alínea b) pressupõe um verdadeiro “domínio da organização para a execução do facto típico, por parte da pessoa que ocupe uma posição de liderança”<sup>95</sup>, do qual resultam duas exigências: (i) “o dirigente determina os elementos essenciais da infracção, ordenando a sua prática ou, o que é mais frequente, não exercendo os seus poderes funcionais de direcção e supervisão para impedir a iminente comissão de dado crime, contrariamente ao seu dever de garante”<sup>96</sup>; e (ii) “o dirigente actualiza esse contributo na fase executiva do crime, através da informação detida e da paralisação dos seus poderes funcionais de direcção e supervisão do âmbito social em que o facto se verifica”<sup>97</sup>.

Em segundo lugar, exige o artigo 11.º do CP, quer na alínea a), quer na alínea b), que as pessoas singulares inseridas no seio da pessoa coletiva atuem “em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto”, e não “contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”. É desta exigência que resulta que a pessoa coletiva está a responder por um facto típico próprio da organização, e não apenas pelo facto das pessoas singulares nela inseridas<sup>98</sup>.

Pelo exposto, e na senda de TERESA QUINTELA DE BRITO, dir-se-á que este preceito consagra, então, como fundamento material da imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas o “domínio da organização para a execução do facto típico”<sup>99</sup>, que se

---

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>94</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual”, in *Direito Penal Económico e Financeiro. Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, (Coord.) Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 207.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>99</sup> *Ibidem*, pp. 201-225.

entende como um “domínio da organização concretamente formador da execução do ilícito típico que a pessoa jurídica tem de exercer para poder ser responsabilizada pelo próprio facto cometido pela pessoa natural”<sup>100</sup>. Significa isto que as pessoas coletivas não respondem penalmente “pelo facto cometido pela pessoa singular” ou até mesmo “pelo perigo de realização de factos da espécie do perpetrado”, mas sim por um facto próprio da pessoa coletiva<sup>101</sup>. Domínio da organização este que resulta das duas exigências já referidas: (i) por um lado, exige-se que as pessoas singulares tenham atuado em nome ou por conta e no interesse direto ou indireto da pessoa coletiva; (ii) por outro lado, é necessária uma atuação de algum dos dirigentes da pessoa coletiva, quer no âmbito da alínea a) quer na alínea b), pois apenas estes são capazes de vincular e, portanto, apenas estes são capazes de exercer o domínio da organização<sup>102</sup>. Por fim, dir-se-á, também em concordância com TERESA QUINTELA DE BRITO, que «[a] responsabilidade penal das pessoas colectivas corresponde à responsabilização do “dono do negócio”, isto é, do titular do empreendimento em que se inscreve a conduta típica»<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>102</sup> *Ibidem*, pp. 203 e ss.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 205.

**PARTE II**  
**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR**  
**PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO**

**CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS**  
**POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO**  
**INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

**1 – O papel dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga no reconhecimento do envolvimento dos agentes económicos na violação de Direitos Humanos**

São vários os textos que atribuem aos Julgamentos de Nuremberga e aos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga o papel pioneiro no debate sobre a participação das pessoas coletivas na prática de factos típicos por terceiro<sup>104</sup>. Naturalmente que, como iremos observar, o tema que nos propusemos a resolver assume contornos distintos daqueles que assumiram os casos de Nuremberga. Em primeiro lugar, poder-se-á dizer que nestes casos nunca esteve verdadeiramente em causa a responsabilidade penal de

---

<sup>104</sup> A propósito da importância dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga para o desenvolvimento do tema da “*Corporate Complicity*”, veja-se, nomeadamente: ANDREW CLAPHAM / SCOTT JERBI, “Categories of Corporate Complicity in Human Rights Abuses”, in *Hastings International and Comparative Law Review*, Vol. 24, Number 3, 2001, pp. 339-349, disponível em: [https://repository.uclawsf.edu/hastings\\_international\\_comparative\\_law\\_review/vol24/iss3/5](https://repository.uclawsf.edu/hastings_international_comparative_law_review/vol24/iss3/5) (acesso a 26.06.2023); ANITA RAMASASTRY, “Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon – An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations”, in *Berkeley Journal of International Law*, Vol. 20, 2002, pp. 91-159, disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1118119> (acesso a 26.06.2023); ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 26, N.º 1 a 4, janeiro-dezembro, 2016, pp. 77-133; ATHINA SACHOULIDOU, “A responsabilidade das empresas no Direito Penal Internacional e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre as pessoas coletivas – uma nova velha história”, in *Vida Judiciária*, março/abril, 2022, pp. 23-25, disponível em: [https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria\\_abril\\_Athina.pdf](https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria_abril_Athina.pdf) (acesso a 01.03.2024); KENDRA MAGRAW, “Universally Liable - Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction”, in *Minnesota Journal of International Law*, 248, Vol. 18, 2009, pp. 459-497, disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mjil/248> (acesso a 26.06.2023); *Report of the International Commission of Jurists Expert Legal Panel on Corporate Complicity in International Crimes, Corporate Complicity & Legal Accountability*, Vol. 2, Genebra, 2008, disponível em: <https://www.icj.org> (acesso a 01.03.2024).

peessoas coletivas, mas tão só a das pessoas singulares a ela funcionalmente ligadas. No entanto, certo é que os atos que foram apreciados nestes processos não foram, se não, atos praticados por pessoas singulares no âmbito das suas atividades empresariais, razão pela qual vários dos autores que se dedicam ao tema afirmam que os Tribunais Internacionais que julgaram estes agentes se basearam, em grande medida, na responsabilidade das próprias empresas<sup>105</sup>. Em segundo lugar, poder-se-á dizer que, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, quando falamos em cumplicidade da empresa ou dos agentes económicos, não nos estamos a referir à cumplicidade com o sentido jurídico que lhe pretendemos atribuir neste trabalho<sup>106</sup>. A este propósito, importa explicar que os Tribunais Militares criados para decidir estes processos não se limitaram a julgar os líderes do regime Nazi, tendo antes chamado à colação todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a prática desses crimes<sup>107</sup>, abrangendo todas as formas através das quais qualquer pessoa poderia surgir implicada nos mesmos, incluindo situações de instigação, liderança, planeamento ou conspiração<sup>108</sup>. No entanto, apesar de ser verdade que não está aqui em causa o conceito de “participação” que nos preocupa no nosso trabalho (porque, na verdade, os casos decididos nos Julgamentos de Nuremberga vão além deste conceito), veremos que muitos dos casos que foram abordados pelos Tribunais Militares contribuíram para a construção daqueles que são os cenários típicos de participação das pessoas coletivas na comissão de crimes por terceiro, e que procuraremos resolver no futuro. Pelo exposto, não obstante as diferenças entre os dois temas, não poderíamos deixar de dedicar uma parte do nosso estudo ao problema do envolvimento dos agentes económicos na violação de Direitos Humanos.

---

<sup>105</sup> Nas palavras de KENDRA MAGRAW: “*Although the Nuremberg Tribunals only had the jurisdiction to try individuals, the Tribunals' findings were largely based on the corporations' liability.*”, vide KENDRA MAGRAW, “Universally Liable - Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction”, in *Minnesota Journal of International Law*, 248, Vol. 18, 2009, pp. 470-471, disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mjil/248> (acesso a 26.06.2023).

<sup>106</sup> Cfr. *Report of the International Commission of Jurists Expert Legal Panel on Corporate Complicity in International Crimes, Corporate Complicity & Legal Accountability*, Vol. 2, Genebra, 2008, p. 1, disponível em: <https://www.icj.org> (acesso a 01.03.2024).

<sup>107</sup> Refere o Artigo 6.º do Acordo que “*Leaders, organisers, instigators and accomplices, participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan.*”, vide *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, France and Union of Soviet Socialist Republics, Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. (London Agreement)*, 82 U.N.T.C. 280, *United Nations*, 8 August 1945, disponível em <https://www.refworld.org/legal/agreements/un/1945/en/56517> (acesso a 24/03/2024).

<sup>108</sup> Cfr. *Report of the International Commission of Jurists Expert Legal Panel on Corporate Complicity in International Crimes, Corporate Complicity & Legal Accountability*, Vol. 2, Genebra, 2008, p. 1, disponível em: <https://www.icj.org> (acesso a 01.03.2024).

Regressando ao tempo da situação em análise, terminada a Segunda Guerra Mundial, as potências que saíram vencedoras uniram esforços para responsabilizar os culpados pelas atrocidades cometidas durante aquele período<sup>109</sup>. Esforços esses que culminaram na criação do Tribunal Militar Internacional, através do “*London Agreement*” (doravante, «Acordo»)<sup>110</sup>, competente para julgar e punir as pessoas que, individualmente ou enquanto membros de uma organização, estiveram envolvidas na prática de crimes de guerra, contra a paz ou contra a humanidade, no interesse dos países do Eixo Europeu<sup>111</sup>. Este Tribunal, constituído pelo governo dos países Aliados, procedeu, então, ao julgamento dos principais líderes alemães envolvidos na guerra<sup>112</sup>. A par do Tribunal Militar Internacional, foram vários os países que constituíram os seus próprios Tribunais Militares, como é o caso dos Estados Unidos e do Reino Unido, tendo lhes sido atribuídas competências para julgar aqueles que, não sendo os principais líderes do regime Nazi, de alguma forma contribuíram para os crimes cometidos pelo mesmo. Entre esses tribunais, foi instituído o Tribunal Militar dos Estados Unidos, responsável por promover doze julgamentos contra vários empresários de relevo, criando, assim, o primeiro precedente histórico do tema da cumplicidade empresarial<sup>113</sup>.

Um dos primeiros casos que nos importa, agora, analisar é o famoso *Flick et al. case*, quinto dos doze Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga, promovido pelo Tribunal

---

<sup>109</sup> Cfr. ATHINA SACHOULIDOU, “A responsabilidade das empresas no Direito Penal Internacional e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre as pessoas coletivas – uma nova velha história”, in *Vida Judiciária*, março/abril, 2022, pp. 23-25, disponível em: [https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria\\_abril\\_Athina.pdf](https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria_abril_Athina.pdf) (acesso a 01.03.2024).

<sup>110</sup> Cfr. *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, France and Union of Soviet Socialist Republics, Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. (London Agreement)*, 82 U.N.T.C. 280, *United Nations*, 8 August 1945, disponível em <https://www.refworld.org/legal/agreements/un/1945/en/56517> (acesso a 24/03/2024).

<sup>111</sup> Segundo o Artigo 6.º do Acordo, o Tribunal Militar Internacional “*shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organisations, committed any of the following crimes.*”, vide *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, France and Union of Soviet Socialist Republics, Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. (London Agreement)*, 82 U.N.T.C. 280, *United Nations*, 8 August 1945, disponível em <https://www.refworld.org/legal/agreements/un/1945/en/56517> (acesso a 24/03/2024).

<sup>112</sup> Cfr. NORMAN JW GODA, “Crimes Against Humanity and the Development of International Law”, in *The National WWII Museum, New Orleans*, September 15, 2021, disponível em: <https://www.nationalww2museum.org/war/articles/crimes-against-humanity-international-law> (acesso a 24/03/2024).

<sup>113</sup> Cfr. NORMAN JW GODA, “Crimes Against Humanity and the Development of International Law”, in *The National WWII Museum, New Orleans*, September 15, 2021, disponível em: <https://www.nationalww2museum.org/war/articles/crimes-against-humanity-international-law> (acesso a 24/03/2024).

Militar dos Estados Unidos. Neste processo, *Friedrich Flick* e cinco outros diretores executivos do grupo industrial *Flick KG* foram acusados de participação na comissão de vários crimes de guerra e contra a humanidade, entre os quais a escravatura e uso de prisioneiros para produção de armamento, apropriação de bens públicos e privados pertencentes aos territórios ocupados pelo Terceiro *Reich*, obrigar os proprietários de determinadas propriedades industriais a desistirem dos seus títulos com recurso a pressões económicas antisemitas e contribuir para o financiamento da *Schutzstaffel* (doravante, «SS»)<sup>114</sup>. Além disto, um dos cinco arguidos – Steinbrinck – foi, ainda, acusado de pertencer a uma organização terrorista dado a sua associação com a SS<sup>115</sup>. Uma das primeiras questões que é abordada pelo Tribunal, ainda antes de analisar o contributo de cada um dos arguidos para os crimes em questão, relaciona-se com a autoria dos factos que lhes estavam a ser imputados. Começa o Tribunal por referir que “salvo quanto a algumas das atividades de Steinbrinck, os arguidos não se relacionavam oficialmente com o Governo Nazi, mas tratava-se de cidadãos privados envolvidos enquanto homens de negócio na indústria pesada da Alemanha” (tradução nossa) <sup>116</sup>, reconhecendo, afinal, que os factos que estavam a ser imputados aos arguidos eram fruto do exercício normal das atividades empresariais que estes prosseguiram através da sua empresa. Aliás, impugnando esta situação, é argumentado por *Friedrich Flick* que “a indústria [estava] a ser perseguida criminalmente nas suas pessoas”<sup>117</sup> (tradução nossa), facto que o próprio Tribunal reconheceu. Para este Tribunal, a punição dos responsáveis pelos crimes de guerra que tinham sido praticados durante aquele período implicava, necessariamente, a punição dos empresários e industriais que tiveram ligação com o regime Nazi, na medida em que “em última análise, a capacidade da Alemanha para a conquista derivou da sua forte indústria e das suas técnicas científicas, e dos

---

<sup>114</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, p. 5, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>115</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, p. 5, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>116</sup> Versão original: “[e]xcept as to some of Steinbrinck’s activities the defendants were not officially connected with the Nazi government but were private citizens engaged as businessmen in the heavy industry of Germany”. Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, p. 6, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>117</sup> Versão original: “in their persons industry itself is being persecuted”. Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, p. 6, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

milhões de homens capazes, obedientes, recetivos à disciplina e excessivamente suscetíveis à panóplia e fanfarra”<sup>118</sup> (tradução nossa). Disto resulta claro que, muito embora estivessem a ser julgadas pessoas singulares, não eram os seus atos enquanto pessoas singulares que estavam em causa, mas sim os atos que estes tinham praticado no seio das suas atividades empresariais.

Situação semelhante ocorreu no *I.G. Farben case*, no qual vinte e três funcionários da empresa *I.G. Farben* foram acusados pela sua cumplicidade na prática de crimes de guerra e contra a paz, através da sua participação na realização de guerras de agressão e de invasões de outros países, na apropriação de bens públicos e privados nos países e territórios que estiveram sob a ocupação do regime Nazi, na sua participação na escravatura e nos trabalhos forçados da população civil dos países e territórios ocupados, escravização de reclusos de campos de concentração na Alemanha e na utilização de prisioneiros de guerra em operações e trabalhos ilegais, nos maus tratos, terror, tortura, e homicídio de pessoas escravizadas, nomeadamente através do fornecimento do gás *Zyklon B*, utilizado nos campos de concentração, no seu envolvimento com uma organização criminosa e na conspiração com a prática de crimes contra a paz<sup>119</sup>. Ora, neste caso, o Tribunal vai mais longe no reconhecimento do papel que a *I.G. Farben*, enquanto empresa, teve na prática destes crimes. Nas palavras deste Tribunal, « [o]s pontos um, dois, três e cinco da Acusação alegam que: “Todos os arguidos, que atuaram através da instrumentalidade da *Farben* e, senão, com diversas outras pessoas,” praticaram os atos dos quais são acusados. É também declarado nos pontos um, dois e três da Acusação que os arguidos assumiram que “eram membros de organizações ou grupos, incluindo a *Farben*, que estavam envolvidos na prática dos crimes em questão”» (tradução nossa)<sup>120</sup>. Acrescenta ainda este Tribunal, a propósito

---

<sup>118</sup> Versão original: “[i]n the final analysis, Germany's capacity for conquest derived from its heavy industry and attendant scientific techniques, and from its millions of able-bodied men, obedient, amenable to discipline, and overly susceptible to panoply and fanfare.”. Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, p. 6, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>119</sup> Cfr. *The United States of America vs. Carl Krauch et al. (The IG Farben Trial)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 30 July 1948*, p. 5, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/IGFarbenCase.pdf> (acesso a 14.01.2024).

<sup>120</sup> Versão original: «Counts one, two, three, and five of the indictment each allege that “All of the defendants, acting through the instrumentality of *Farben* and otherwise with diverse other persons,” committed the acts charged therein. It is also stated in counts one, two, and three that said defendants “were members of organizations or groups, including *Farben*, which were connected with the commission of said crimes” ». Cfr. *The United States of America vs. Carl Krauch et al. (The IG Farben Trial)*, *US*

deste papel, que “embora a *Farben*, enquanto empresa, não esteja a ser acusada na Acusação pela prática de crimes e não é o sujeito da Acusação no presente caso, a posição da Acusação é a de que os arguidos individualmente e coletivamente utilizaram a empresa *Farben* como um instrumento a partir e através do qual praticaram os crimes enumerados na Acusação” (tradução nossa)<sup>121</sup>. Assim sendo, é evidente, que o Tribunal baseou grande parte da sua fundamentação no papel que a própria empresa teve na prática destes atos e na ideia de que os arguidos teriam atuado através da sua empresa, instrumentalizando-a, para praticar os atos de auxílio que lhes estavam a ser imputados<sup>122</sup>.

Neste mesmo sentido, no *Krupp case*<sup>123</sup>, doze arguidos foram acusados pela sua cumplicidade no planeamento, preparação, realização e desencadeamento de guerras de agressão e de invasão de outros países, na apropriação de bens públicos e privados nos países e territórios que estiveram sob a ocupação do regime Nazi, na sua participação na prática de crimes envolvendo prisioneiros de guerra e trabalho forçado, nomeadamente pela utilização de trabalho forçado nas fábricas *Krupp*, e na conspiração com a prática de crimes contra a paz<sup>124</sup>. Ora, novamente, apesar de estar em causa a responsabilidade penal das pessoas singulares, o Tribunal considerou que “foi claramente estabelecido através de provas credíveis que, a partir de 1942, foram praticados, em larga escala, atos ilícitos de esbulho e pilhagem por conta, e em nome, da empresa *Krupp*, nos Países Baixos” (tradução nossa)<sup>125</sup>.

---

*Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 30 July 1948*, p. 7, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/IGFarbenCase.pdf> (acesso a 14.01.2024).

<sup>121</sup> Versão original: “[w]hile the *Farben* organization, as a corporation, is not charged under the indictment with committing a crime and is not the subject of prosecution in this case, it is the theory of the prosecution that the defendants individually and collectively used the *Farben* organization as an instrument by and through which they committed the crimes enumerated in the indictment”. Cfr. *The United States of America vs. Carl Krauch et al. (The IG Farben Trial)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 30 July 1948*, p. 24, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/IGFarbenCase.pdf> (acesso a 14.01.2024).

<sup>122</sup> Cfr. ANITA RAMASASTRY, “Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon – An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations”, *op. cit.*, p. 106, disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1118119> (acesso a 26.06.2023).

<sup>123</sup> Cfr. *The United States of America vs. Alfred Krupp et al. (The KRUPP Trial)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgement of 31 July 1948*, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/KRUPP-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 24/03/2024).

<sup>124</sup> Cfr. *The United States of America vs. Alfred Krupp et al. (The KRUPP Trial)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgement of 31 July 1948*, pp. 4-5, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/KRUPP-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 24/03/2024).

<sup>125</sup> Versão original: “(...) it has been clearly established by credible evidence that from 1942 onward illegal acts of spoliation and plunder were committed by, and in behalf of, the *Krupp* firm in the Netherlands on a large scale (...)”. Cfr. *The United States of America vs. Alfred Krupp et al. (The*

Vistos estes casos, fica demonstrada a importância que os Julgamentos de Nuremberga e os Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga têm para o nosso tema, ainda que nestes casos não se falasse em responsabilidade penal das pessoas coletivas, o que se deve, essencialmente, ao facto de os Tribunais Militares só terem competência para julgar as pessoas singulares. Assim, apesar do Artigo 9.º do Acordo atribuir competência ao Tribunal Militar Internacional para declarar as organizações nas quais se integram os indivíduos em causa como criminosas, entendia-se que, face ao Artigo 25.º, n.º 1 do Estatuto de Roma, este Tribunal não tinha jurisdição para julgar pessoas coletivas<sup>126</sup>. No entanto, como tivemos oportunidade de observar, não é menos verdade que as pessoas singulares que foram julgadas nestes processos estavam a ser acusadas pelos factos que tinham praticado no âmbito das suas atividades empresariais, entendendo-se, em muitos casos, que eram os próprios interesses das suas empresas que estavam a ser prosseguidos. Neste sentido, concordamos com LIBIA ARENAL LORA, quando afirma que os Julgamentos de Nuremberga ilustraram, claramente, o importante papel que as pessoas coletivas têm na colaboração na prática de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, pois, apesar de terem sido condenadas as pessoas singulares, essas condenações colocaram em evidência a instrumentalidade que as suas empresas tinham na prática desses crimes<sup>127</sup>. Neste mesmo sentido, acrescenta, ainda, KENDRA MAGRAW, que os Julgamentos de Nuremberga serviram, essencialmente, para demonstrar que, na perceção dos Tribunais Internacionais, as pessoas coletivas teriam capacidade para praticar os crimes de guerra que estavam em causa e que, se tivessem jurisdição para tal,

---

*KRUPP Trial*), *US Military Tribunal Nuremberg, Judgement of 31 July 1948*, p. 37, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/KRUPP-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 24/03/2024).

<sup>126</sup> Cfr. ATHINA SACHOULIDOU, “A responsabilidade das empresas no Direito Penal Internacional e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre as pessoas coletivas – uma nova velha história”, *op. cit.*, pp. 23-25. Ainda, para maiores desenvolvimentos sobre o problema da jurisdição dos Tribunais Internacionais em matéria de responsabilidade penal das pessoas coletivas, veja-se: ANDREW CLAPHAM, “The Question of Jurisdiction Under International Criminal Law Over Legal Persons: Lessons from the Rome Conference on an International Criminal Court”, in *Liability of Multinational Corporations Under International Law, Chapter 5, January 2000*, pp. 139-195, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301350477\\_The\\_Question\\_of\\_Jurisdiction\\_Under\\_International\\_Criminal\\_Law\\_Over\\_Legal\\_Persons\\_Lessons\\_from\\_the\\_Rome\\_Conference\\_on\\_an\\_International\\_Criminal\\_Court](https://www.researchgate.net/publication/301350477_The_Question_of_Jurisdiction_Under_International_Criminal_Law_Over_Legal_Persons_Lessons_from_the_Rome_Conference_on_an_International_Criminal_Court) (acesso a 26.06.2023) e CAROLINE KAEB, “The Shifting Sands of Corporate Liability Under International Criminal Law”, in *The Geo. Wash. Int’l L. Rev.*, Vol. 49, 2016, pp. 351-403, disponível em: <https://www.studocu.com/it/document/universita-degli-studi-di-roma-tor-vergata/storia-delle-relazioni-internazionali/ilr-vol-49-ilr-vol-49/34466079> (acesso a 26.06.2023).

<sup>127</sup> Cfr. LIBIA ARENAL LORA, “La comisión de crímenes contra la humanidad por empresas transnacionales y la ampliación de la competencia *ratione personae* de la Corte Penal Internacional”, in *Deusto Journal of Human Rights*, N.º 6, 2020, p. 15, disponível em: <https://dijhr.revistas.deusto.es/article/view/1872> (acesso a 26.06.2023).

estas teriam sido penalmente responsabilizadas pelos factos que foram imputados aos seus dirigentes<sup>128</sup>.

## 2 – A evolução do Direito Internacional Humanitário depois dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga

Segundo ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, no período que se seguiu aos Julgamentos de Nuremberga, começou a surgir uma consciência comunitária sobre o papel, cada vez mais central, dos agentes económicos na prática de crimes internacionais e na violação de direitos humanos<sup>129</sup>. Não obstante, a verdade é que nenhum outro Tribunal Internacional procedeu à acusação ou condenação de uma pessoa coletiva, ou das pessoas singulares nela integradas, pela prática de crimes contra a humanidade ou de crimes de guerra<sup>130</sup>. Segundo NADIA BERNAZ, tal deve-se ao facto de os Tribunais Internacionais continuarem a não ter jurisdição para aferir a responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>131</sup>. Acrescenta, ainda, esta autora que esta situação “não resulta de uma hipotética impossibilidade conceptual em torno da responsabilidade das pessoas coletivas de acordo com direito internacional, mas, ao invés, tal como no caso do Estatuto de Roma que veio criar o Tribunal Penal Internacional, das complexas

---

<sup>128</sup> Cfr. KENDRA MAGRAW, “Universally Liable - Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction”, *op. cit.*, p. 476, disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mjil/248> (acesso a 26.06.2023).

<sup>129</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 26, N.º 1 a 4, janeiro-dezembro, 2016, p. 82.

<sup>130</sup> Cfr. LIBIA ARENAL LORA, “La comisión de crímenes contra la humanidad por empresas transnacionales y la ampliación de la competencia *ratione personae* de la Corte Penal Internacional”, in *Deusto Journal of Human Rights*, N.º 6, 2020, p. 15, disponível em: <https://djhr.revistas.deusto.es/article/view/1872> (acesso a 26.06.2023); e, ainda, ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 82.

<sup>131</sup> Nas palavras desta autora, “[n]one of the contemporary international criminal tribunals explicitly has jurisdiction over legal persons such as corporations.”, vide NADIA BERNAZ, “Corporate Criminal Liability under International Law: The New TV S.A.L. and Akhbar Beirut S.A.L. Cases at the Special Tribunal for Lebanon”, in *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 13, Issue 2, 2015, p. 319, disponível em: [https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/JICJ\\_Lebanon\\_Contempt\\_Case\\_Bernaz.pdf](https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/JICJ_Lebanon_Contempt_Case_Bernaz.pdf) (acesso a 26.06.2023).

negociações entre Estados” (tradução nossa)<sup>132</sup>. Assim, “o consenso final foi no sentido de que fazia mais sentido manter o foco nos princípios de responsabilidade individual menos controvertidos ao invés de incluir a responsabilização das pessoas coletivas e correr o risco de ver alguns Estados-chave, que se debatiam com a própria noção de responsabilidade das pessoas coletivas, não assinarem o tratado” (tradução nossa)<sup>133</sup>.

Tal não significa, porém, que este tema tenha ficado esquecido. Como referido por ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, foram várias as tentativas das organizações internacionais de, através das suas diretrizes e relatórios, criar mecanismos de defesa e combate ao envolvimento dos agentes económicos na violação de direitos humanos<sup>134</sup>. Como exemplos destes mecanismos, este autor faz referência às “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho”<sup>135</sup>, a par com os instrumentos da ONU, tais como “o *Global Compact*, as Normas da ONU sobre as responsabilidades das empresas multinacionais e outras empresas relativamente a direitos humanos e os vários Relatórios dedicados ao tema da cumplicidade empresarial produzidos pelo representante especial da Secretária-geral da ONU (os chamados «*Ruggie Reports*»)”<sup>136</sup>. No entanto, segundo este mesmo autor, “a principal fragilidade de todas estas iniciativas reside no facto de as mesmas terem a natureza de simples *soft law*, não existindo meios para responsabilizar, de forma efetiva e dissuasiva, os agentes económicos em caso de incumprimento”<sup>137</sup>. Apesar destas tentativas de criação de mecanismos de intervenção deste direito nos casos de atuação dos agentes económicos, a verdade é que as mesmas não foram bem sucedidas<sup>138</sup>. No entanto, não se poderá afirmar que essas tentativas foram em vão, pois serviram, pelo menos, para evidenciar a “necessidade de intervenção do sistema de direito internacional penal no problema,

---

<sup>132</sup> Versão original: “does not result from a hypothetical conceptual impossibility around corporate liability under international law but rather, as in the case of the Rome Statute establishing the International Criminal Court, from complex negotiations among states.”. *Ibidem*, p. 320.

<sup>133</sup> Versão original: “[t]he final consensus was that it made more sense to focus on the less contentious principle of individual liability than to include corporate liability and take the risk to see some key states, which struggled with the very notion of corporate liability, not signing the treaty.”. *Ibidem*, p. 320.

<sup>134</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 102 e ss.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 82.

sempre que a atuação de agentes económicos viabilize abusos de direitos humanos que sejam suscetíveis de ser considerados crimes internacionais”.

Perante esta falta de mecanismos no Direito Internacional, foram vários os Estados que se viram na necessidade de criar Tribunais *ad hoc* para resolver casos nos quais as pessoas coletivas estavam a ser julgadas pela prática de crimes contra a humanidade. A propósito deste tema, refere LIBIA ARENAL LORA, que, “apesar de existir uma lacuna na prática dos tribunais internacionais, tem-se verificado uma tendência distinta nos foros judiciais nacionais, nos quais as empresas, particularmente as empresas transnacionais, têm sido levadas a responder pelo seu envolvimento na prática de crimes internacionais, lembrando-nos que estas condutas anómalas não são acontecimentos isolados, mas sim uma prática mais comum do que aparentam.” (tradução nossa)<sup>139</sup>.

Um dos exemplos desta tendência é o caso *Doe I v. Unocal*<sup>140</sup>, de 2002, no qual uma empresa norte-americana da indústria petrolífera – *Unocal* – foi julgada pelo Tribunal da Califórnia, pelo seu auxílio ao Regime Militar do Myanmar na prática de crimes contra a humanidade, no âmbito do seu envolvimento na exploração de petróleo. Assim, no âmbito da sua atividade de exploração de petróleo, a empresa *Unocal* “formou uma *joint venture* com a empresa francesa *Total* e com o Governo do Myanmar (...), ficando esse governo encarregado de garantir a segurança deste projeto e de construir o oleoduto e outras infraestruturas necessárias para a sua exploração”<sup>141</sup>. No entanto, o Regime Militar do Myanmar, por forma a garantir a sua parte das tarefas, recorreu à utilização de trabalho escravo, tendo cometido homicídios, atos de tortura e de coação sexual para criar um ambiente de medo sobre a população do Myanmar que estava a trabalhar no local<sup>142</sup>. Pelo exposto, a empresa acabou por ser acusada e julgada pela sua

---

<sup>139</sup> Versão original: “[a] pesar de este vacío en la práctica de los tribunales internacionales, una tendencia distinta se ha visto en los foros judiciales nacionales ante los que han sido llevadas empresas, en particular empresas transnacionales, exigiendo su responsabilidad por su implicación en la comisión de crímenes internacionales, recordándonos que estas aberrantes conductas no son hechos aislados, sino una práctica más habitual de lo que resulta en apariencia.”. Cfr. LIBIA ARENAL LORA, “La comisión de crímenes contra la humanidad por empresas transnacionales y la ampliación de la competencia *ratione personae* de la Corte Penal Internacional”, *op. cit.*, p. 16, disponível em: <https://dijhr.revistas.deusto.es/article/view/1872> (acesso a 26.06.2023).

<sup>140</sup> Cfr. *Doe I v. Unocal Corp., Appeal from the United States District Court for the Central District of California, September 18, 2002, in United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, pp. 14187-14269, disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-unocal/> (acesso a 12/01/2024).

<sup>141</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 94.

<sup>142</sup> Cfr. *Doe I v. Unocal Corp., Appeal from the United States District Court for the Central District of California, September 18, 2002, in United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, pp. 14187-14269, disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-unocal/> (acesso a 12/01/2024).

cumplicidade na prática desses crimes contra o povo de Myanmar. Essencialmente, o Tribunal veio afirmar a existência de cumplicidade por parte da empresa, entendendo que esta sabia, ou deveria saber, que o Regime Militar do Myanmar estava a utilizar trabalho forçado naquele projeto. Assim, segundo o Tribunal, “[a] empresa *Unocal* sabia, ou deveria razoavelmente ter conhecimento, de que a sua conduta – incluindo os pagamentos e instruções efetuados para fornecer segurança e construir infraestruturas – iriam auxiliar e encorajar o exército do Myanmar a submeter os demandantes a trabalho forçado” (tradução nossa) <sup>143</sup>. Ora, apesar deste caso ter acabado por ser resolvido através de um acordo entre a empresa e os demandantes, a sua relevância prende-se com o facto de se afirmar a responsabilidade da empresa por cumplicidade na violação de direitos humanos e na prática de crimes humanitários e por, ao contrário dos casos que vimos anteriormente, estar em causa a responsabilidade da própria empresa e não dos seus funcionários ou dirigentes<sup>144</sup>.

Outro grande caso com relevância nesta matéria é o caso *Lafarge*<sup>145</sup>, no qual uma empresa de cimentos francesa foi acusada, pelo Tribunal Francês, pela sua cumplicidade na prática de crimes contra a humanidade, financiamento de grupos terroristas e violação dos direitos dos trabalhadores na Síria. Na base das acusações estava o facto de, durante o período de guerra civil na Síria, ao invés de cessar a sua atividade no local, tal como fizeram as restantes empresas estrangeiras que lá operavam, a empresa *Lafarge* decidiu continuar a sua atividade, tendo apenas retirado das suas instalações os trabalhadores estrangeiros, mantendo os trabalhadores sírios a laborar<sup>146</sup>. Além disso, em abril de 2013, a empresa terá começado a comprar “petróleo e outras matérias-primas necessárias à produção de cimento” ao grupo terrorista Estado Islâmico do Iraque e do Levante e, em maio de 2014, terá efetuado “pagamentos a esta organização para assegurar a passagem dos seus camiões nos pontos de controlo estabelecidos pelo

---

<sup>143</sup> Versão original: “*Unocal knew or should reasonably have known that its conduct — including the payments and the instructions where to provide security and build infrastructure — would assist or encourage the Myanmar Military to subject Plaintiffs to forced labor.*”. Cfr. *Doe I v. Unocal Corp., Appeal from the United States District Court for the Central District of California, September 18, 2002, in United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, p. 14222, disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-unocal/> (acesso a 12/01/2024).

<sup>144</sup> A propósito da relevância do caso *Doe I. v. Unocal*, veja-se ANITA RAMASASTRY / ROBERT C. THOMPSON / MARK B. TAYLOR, “Translating Unocal: The Expanding Web of Liability for Business Entities Implicated in International Crimes”, in *The Geo. Wash. Int’l L. Rev.*, Vol. 40, 2009, pp. 841-902, disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/736> (acesso a 26.06.2023).

<sup>145</sup> Cfr. BENEDITA SEQUEIRA, “The Lafarge case: tackling corporate impunity in the battlefield”, in *Revista Electrónica de Direito*, outubro 2021 – n.º 3 (vol. 26), pp. 87-107.

<sup>146</sup> *Ibidem*, pp. 90-91.

grupo terrorista”<sup>147</sup>. Com esta atuação, a empresa colocou os seus trabalhadores sob risco de ataque por parte do grupo terrorista, o que acabou por suceder em setembro de 2014. Perante esta factualidade, em novembro de 2016, alguns dos trabalhadores da empresa apresentaram uma queixa-crime contra a empresa *Lafarge*, “acusando-a de cumplicidade nos crimes de guerra e nos crimes contra a humanidade cometidos pela organização terrorista na Síria, pelo facto de este ter cooperado com a organização e de ter colocado os seus trabalhadores à mercê dos seus ataques”<sup>148</sup>.

Em suma, apesar de atualmente não existirem instrumentos internacionais que afirmem a responsabilidade penal das pessoas coletivas pela prática de crimes contra a humanidade, ou pela sua cumplicidade na prática destes crimes, existe uma tendência dos Estados para criar Tribunais *ad hoc* com vista a salvaguardar as situações descritas. Desta tendência só se pode retirar que existe um verdadeiro reconhecimento do papel das empresas na prática de crimes internacionais e na violação de direitos humanos, o que fundamenta a necessidade de o Direito Internacional, e também o próprio Direito Interno, criar mecanismos adequados a exigir a responsabilidade das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro, de forma a evitar situações de vazio de proteção.

### **3 – Os cenários típicos de participação das pessoas coletivas na violação de direitos humanos**

Aqui chegados, podemos afirmar que o primeiro contributo do Direito Internacional Humanitário para o nosso tema prende-se, precisamente, com o reconhecimento do papel que as pessoas coletivas, nomeadamente os agentes económicos, podem ter no âmbito da prática de crimes. Pelo estudo dos casos acima referidos, torna-se evidente que as pessoas coletivas surgem, diversas vezes, conectadas à comissão de um ilícito típico sem que, no entanto, o seu contributo corresponda ao papel típico de um autor, traduzindo-se antes no simples fornecimento de bens ou serviços aos agentes que praticam o crime a título de autoria.

---

<sup>147</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 96.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 96.

Partindo dos casos analisados anteriormente, podemos traçar, em linhas gerais, os cenários típicos nos quais as pessoas coletivas podem aparecer, então, como participantes no facto típico praticado por um terceiro. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, servindo-se de um “critério contextual”, isto é, “tendo como base os diferentes contextos e as diversas motivações subjacentes às contribuições prestadas”<sup>149</sup>, agrupa estes cenários em três grupos de casos: (a) o fornecimento de meios para a comissão de crimes internacionais; (b) a cooperação para garantia de interesses económicos; e (c) o incitamento a conflitos internos, regionais e internacionais<sup>150</sup>.

No primeiro grupo de casos, a pessoa coletiva participa no crime praticado por terceiro através do fornecimento de bens ou serviços para a comissão de crimes internacionais, sejam estes essenciais ou instrumentais<sup>151</sup>. Entende-se como essencial, por exemplo, o fornecimento de armamento, que seja utilizado diretamente na prática dos crimes em causa (Ex.: caso *Kouwenhoven*)<sup>152</sup>. Por sua vez, entende-se como instrumental o fornecimento de qualquer outro bem ou serviço que não tenha uma conexão direta com o crime em causa, embora possa ser utilizado para tal, como é o caso do fornecimento de produtos químicos (Ex: *IG Farben case*) ou de qualquer outro bem cujo principal modo de utilização não seja necessariamente criminoso, e do financiamento das atividades de uma determinada entidade (Ex: *Flick et al. case*)<sup>153</sup>. Ora, neste primeiro grupo de casos, como iremos analisar em maior detalhe *infra*, os cenários mais problemáticos e duvidosos são os de fornecimento de bens ou serviços que se têm como instrumentais à prática do crime e os de financiamento da atividade criminosa, porquanto, muitas vezes, estes fornecimentos inserem-se naquela que é a atividade normal da pessoa coletiva, levantando questões sobre se são realmente passíveis de fundamentar a sua responsabilidade penal.

---

<sup>149</sup> *Ibidem*, pp. 82-83.

<sup>150</sup> *Ibidem*, pp. 81-102.

<sup>151</sup> *Ibidem*, pp. 82-83.

<sup>152</sup> Neste caso, um empresário holandês “esteve fortemente envolvido no comércio ilegal de armas na Libéria e na vizinha Serra Leoa, tendo fornecido quantidades consideráveis de armamento ao governo liberiano liderado por Charles Taylor em troca de direitos de exploração relacionados com o seu comércio de madeira tropical”, “tendo o empresário sido criminalmente acusado perante os tribunais holandeses de, por um lado, ter violado o embargo internacional imposto pelo CSNU relativamente à entrega do armamento ao regime de Charles Taylor, e, por outro lado, de ter com essa conduta auxiliado e instigado crimes de guerra cometidos pelo exército e milícias liberianas contra populações civis durante os conflitos na Libéria, verdadeiros massacres em que nem a vida de recém-nascidos foi poupada.” (*Ibidem*, p. 84).

<sup>153</sup> *Ibidem*, pp. 85-92.

Já no segundo grupo de casos, estão em causa situações em que “os agentes económicos cooperam com entidades que cometem crimes internacionais como forma de garantir determinados interesses económicos”<sup>154</sup>. Esta cooperação abrange as situações de “«comércio militarizado»”, nas quais uma empresa contrata forças militares ou paramilitares para fornecer segurança nas zonas nas quais as empresas exercem a sua atividade e essas forças militares praticam crimes para garantir o fornecimento dos serviços para as quais foram contratadas (Ex: caso *Doe I vs. Unocal*)<sup>155</sup>. Fora estes casos, esta forma de cooperação abrange também os casos de auxílio para salvaguardar posições económicas, isto é, os casos em que as empresas não estabelecem qualquer relação contratual formal com os agentes do crime, limitando-se a auxiliá-los como forma de salvaguardar os seus próprios interesses económicos (Ex: caso *Lafarge*)<sup>156</sup>.

Finalmente, no terceiro grupo de casos estamos a pensar nas situações em que os agentes económicos, através do fornecimento de bens e serviços ao agente que pratica a atividade criminosa, estão, de alguma forma, a incitar à continuação da sua atividade, nomeadamente porque esse fornecimento é prestado em troca de determinados recursos naturais controlados pelo agente<sup>157</sup>. Recorde-se o que se disse já na Introdução deste trabalho<sup>158</sup>, este grupo de casos só tem relevância para o tema ora em questão quando constitua uma situação de indução, mas já não quando os atos em causa “*determin[em] dolosamente outrem à prática do facto*”, caso em que estaremos perante a figura da instigação, que deve ser tratada como autoria<sup>159</sup>.

Como veremos a seguir em maior detalhe, os exemplos que aqui referimos levantam diversos problemas práticos no que diz respeito à imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas, porquanto, muitas vezes, as atuações das pessoas coletivas se inserem no âmbito das suas normais atividades.

---

<sup>154</sup> *ibidem*, p. 93.

<sup>155</sup> *Ibidem*, pp. 93-95.

<sup>156</sup> *Ibidem*, pp. 95-97.

<sup>157</sup> A propósito destes casos *vide* ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 99-102.

<sup>158</sup> *Vide* nota de rodapé n.º 4.

<sup>159</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, *op. cit.*, pp. 886 e 887.

#### 4 – As dificuldades subjacentes à imputação de responsabilidade penal por participação no facto de terceiro às pessoas coletivas

Além do reconhecimento do papel dos agentes económicos na comissão de factos típicos, a jurisprudência internacional humanitária trouxe outro contributo muito importante para esta discussão, porquanto colocou em evidência um dos principais problemas da imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas.

Se atentarmos à argumentação do Tribunal Militar dos Estados Unidos, nos casos em que se decidiu pela absolvição dos arguidos em causa, os agentes não foram punidos por se entender que tinham atuado no exercício normal das suas funções no seio das suas empresas<sup>160</sup>. Assim, suscitou-se o problema da “duvidosa relevância penal das contribuições prestadas pelas pessoas coletivas”, porquanto muitas destas contribuições podiam ser percebidas como condutas neutras e socialmente aceitáveis no plano objetivo da sua valoração<sup>161</sup>.

Ora, no já referido, *Flick et al. case*, o conhecimento da atividade criminosa das SS foi o suficiente para o Tribunal decidir pela condenação dos arguidos Flick e Steinbrinck pelo financiamento das atividades dessa organização, porquanto, tendo em conta este conhecimento, não era possível assumir que aquele dinheiro não seria utilizado para fins criminosos<sup>162</sup>. Nas palavras do Tribunal, “[u]ma organização que em larga medida é responsável por tais crimes não pode ser nada além de criminosa. A empresa que conscientemente, através da sua influência e dinheiro, contribui para o apoio à prática dos crimes deve, de acordo com os princípios legais estabelecidos, ser considerada, se não a principal, definitivamente cúmplice desses crimes” (tradução nossa)<sup>163</sup>. Dito isto,

---

<sup>160</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 102-106.

<sup>161</sup> *Ibidem*, pp. 102-106.

<sup>162</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, pp. 26 e ss, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>163</sup> Versão original: “An organization which on a large scale is responsible for such crimes can be nothing else than criminal. One who knowingly by his influence and money contributes to the support thereof must, under settled legal principles, be deemed to be, if not a principal, certainly an accessory to such crimes.”. Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case)*, *US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, pp. 26 e ss, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

verifica-se, no entanto, que o Tribunal não deu como provado que os arguidos sabiam quais os verdadeiros propósitos do dinheiro que ofereceram à organização, ou sequer que esse dinheiro tinha sido utilizado para a prática de algum crime em específico<sup>164</sup>. Por esta razão, considerou que era absolutamente razoável que os arguidos pensassem que pelo menos parte desse dinheiro iria ser utilizada para propósitos culturais, tal como lhes tinha sido transmitido pelas SS<sup>165</sup>. Porém, uma vez que se vivia em tempos de guerra, já não era razoável acreditar que nenhuma parte daquele dinheiro iria ser utilizada para financiar as atividades criminosas da organização, razão pela qual o Tribunal decidiu condená-los por cumplicidade<sup>166</sup>. Acrescenta o Tribunal que “no início, as contribuições devem ter sido feitas de modo a agradar a um Estado poderoso oficial com quem ocasionalmente estes industriais tinham de lidar. Então o carácter criminal das SS não era geralmente conhecido. Mas, mais tarde, quando esse carácter já era conhecido, as contribuições continuaram e os membros aceitavam com regularidade convites para reuniões do Círculo” (tradução nossa)<sup>167</sup>. Assim, como refere ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, apesar de o Tribunal “não ter considerado provado que o dinheiro prestado tivesse sido diretamente utilizado na prossecução de crimes específicos, ou que os arguidos tivessem tido conhecimento dos crimes concretos cometidos pelas SS, o Tribunal baseou-se na natureza criminosa desta organização para estabelecer uma ligação entre as condutas dos arguidos e os crimes cometidos pelos membros dessa entidade”<sup>168</sup>.

No entanto, este conhecimento da atividade criminosa já não foi suficiente para esse mesmo Tribunal condenar os arguidos do caso *IG Farben*, que já tivemos oportunidade

---

<sup>164</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case)*, US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947, pp. 26 e ss, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>165</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case)*, US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947, p. 28, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>166</sup> Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al (Flick et. al. case)*, US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947, p. 28, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>167</sup> Versão original: “*In the beginning contributions must have been made with some thought of currying favor with a powerful State official with whom from time to time these industrialists might have to deal. Then the criminal character of the SS was not generally known. But later, after it must have been known, the contributions continued and the members regularly accepted invitations to the meetings of the Circle.*”. Cfr. *The United States of America v. Friedrich FLICK et al (Flick et. al. case)*, US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947, p. 29, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

<sup>168</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 78.

de analisar acima. Assim, quanto às acusações de maus-tratos, terror, tortura e homicídio de pessoas escravizadas, através do fornecimento do gás *Zyklon B*, o Tribunal acabou por concluir que a *IG Farben* tinha produzido o gás, sem que a sua principal utilização consistisse naquela que lhe foi dada pelas SS<sup>169</sup>. Isto é, o gás *Zyklon B* era um gás utilizado, normalmente, como pesticida e não como arma mortífera. Deste modo, acaba o Tribunal por concluir que o conhecimento da atividade criminosa das SS não era suficiente para levar à condenação dos arguidos por cumplicidade<sup>170</sup>.

Também no Caso *Ministries*<sup>171</sup>, no qual estava em causa, entre outras coisas, o financiamento prestado por dois banqueiros às SS, para o exercício das suas atividades, o conhecimento dos mesmos quanto ao tipo de atividade que esta organização exercia não foi suficiente para decidir pela sua condenação. De facto, apenas um dos banqueiros arguidos acabou por ser condenado por cumplicidade na prática de crimes pelas SS, porquanto apenas esse tinha tido um comportamento que extrapolava aquela que era a atividade normal da sua profissão<sup>172</sup>. Deste modo, quanto a Karl Rasche, o Tribunal entendeu que o mesmo se limitou a conceder empréstimos às SS, sendo esta uma atividade normal e típica de um Banco<sup>173</sup>. Por sua vez, o Tribunal considerou que Emil Puhl não se limitou à concessão do empréstimo, tendo antes “facultado informações confidenciais sobre clientes (especialmente a sua localização, para que fossem encontrados) e participado na apropriação indevida dos bens possuídos pelos prisioneiros nos campos de concentração”<sup>174</sup>. Por esta razão, a sua atividade não se limitou à atividade de um banqueiro normal, tendo ido mais além, o que justificou que este viesse a ser condenado por cumplicidade com os crimes praticados pelas SS<sup>175</sup>.

Por sua vez, no também já referido *Doe I v. Unocal*, o Tribunal da Califórnia acabou por afirmar a cumplicidade da empresa arguida com fundamento no mero conhecimento, ou dever de conhecimento, dos crimes praticados pelo Regime Militar do Myanmar<sup>176</sup>. Relembre-se as palavras do Tribunal ao afirmar que “a empresa *Unocal* sabia ou deveria

---

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>171</sup> Cfr. *The United States of America v. von Weizsäcker et al. (The Ministries Trial)*, US Military Tribunal Nuremberg, *Judgement of 11 April 1949*, disponível em <https://werle.rewi.hu-berlin.de/ministries.pdf> (acesso a 03/02/2024).

<sup>172</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 78-80.

<sup>173</sup> *Ibidem*, pp. 78-80.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>175</sup> *Ibidem*, pp. 78-80.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 95.

razoavelmente ter conhecimento de que a sua conduta – incluindo os pagamentos e instruções efetuados para fornecer segurança e construir infraestruturas – iriam auxiliar e encorajar o exército do Myanmar a submeter os demandantes a trabalho forçado” (tradução nossa) <sup>177</sup>.

Analisados estes casos, verificamos que não é possível encontrar na jurisprudência internacional um critério uniforme para resolver o problema da relevância penal dos atos praticados pelas pessoas coletivas no âmbito do exercício normal das suas atividade, havendo casos em que os Tribunais recorrem ao mero conhecimento, pelo cúmplice, da atividade criminosa do autor, e casos em que esse conhecimento não se reputa suficiente. Dito isto, sendo este um problema que vemos como essencial ao nosso estudo, procuraremos abordá-lo num capítulo autónomo deste trabalho.

## **CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS**

### **SUBCAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO**

#### **1. Fundamentos da (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro**

##### **1.1. As razões de política criminal e a necessidade de intervenção do direito penal**

A política criminal é definida por LISZT como o “«conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o Estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da pena e das

---

<sup>177</sup> Versão original: “Unocal knew or should reasonably have known that its conduct — including the payments and the instructions where to provide security and build infrastructure — would assist or encourage the Myanmar Military to subject Plaintiffs to forced labor”. Cfr. *Doe I v. Unocal Corp., Appeal from the United States District Court for the Central District of California, September 18, 2002, in United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, p. 14222, disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-unocal/> (acesso a 12/01/2024).

instituições com esta relacionadas»<sup>178</sup>, tendo se tornado uma ciência dotada de autonomia no seio das ciências criminais<sup>179</sup>. No mundo moderno, as razões de política criminal têm assumido um papel cada vez mais fundamental no âmbito da determinação das condutas a criminalizar e das respostas a dar perante certas condutas violadoras de bens jurídico-penalmente relevantes<sup>180</sup>. De facto, como tivemos oportunidade de referir na Parte I deste trabalho, foram exatamente razões de política criminal que levaram a doutrina penal a discutir as possibilidades de responsabilizar penalmente as pessoas coletivas pela prática de factos típicos. Exposto isto, podemos dizer, antes de mais, que as razões que justificam a punibilidade das pessoas coletivas a título de participação são as mesmas razões de política criminal que nos levam a admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de autoria.

Em primeiro lugar, cabe referir que, como já pudemos observar a propósito do Direito Internacional Humanitário, temos verificado uma situação de crescente intervenção das pessoas coletivas na prática de crimes contra a humanidade e contra os direitos humanos<sup>181</sup>. Contudo, verificámos também que esta atuação das pessoas coletivas nem sempre se insere numa atuação típica de autor do crime<sup>182</sup>. De facto, é comum a verificação de situações em que participam várias pessoas, singulares e coletivas, sendo, nesses casos, necessário distinguir o contributo de cada um desses sujeitos, de modo a determinar a sua respetiva responsabilidade individual<sup>183</sup>. Ensina-nos o Direito Internacional Humanitário que são vários os cenários nos quais as pessoas coletivas podem participar na comissão de um crime, podendo os seus contributos traduzir-se, por exemplo, no fornecimento de armamento utilizado para a prática do ilícito ou no mero investimento financeiro de uma outra pessoa, singular ou coletiva, que utiliza esse investimento para financiar uma qualquer atividade criminosa<sup>184</sup>. Ora, parece-nos evidente que estas situações, e as restantes referidas no Capítulo I da Parte II deste

---

<sup>178</sup> Cfr. LISZT, *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge*, t. I, Berlin: Guttentag, 1905, p. 292, *apud* JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 43, 1983, p. 7.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>181</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 77-133.

<sup>182</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias: in memoriam*, (Coord.) Catarina Abegão Alves *et. al.*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 412 e ss.

<sup>183</sup> *Ibidem*, pp. 412 e ss.

<sup>184</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 77-133.

trabalho, carecem de tratamento no Direito Penal Português, à luz das razões de política criminal e das necessidades de prevenção da prática crimes e de salvaguarda de bens jurídico-penalmente relevantes<sup>185</sup>. Acresce, ainda, que apesar do referido crescimento da criminalidade económica no seio das pessoas coletivas, o Direito Internacional Humanitário não tem uma resposta a dar às situações já explanadas, porquanto a responsabilidade penal das pessoas coletivas, seja ela a título de autoria ou de participação, ainda não é uma realidade do direito internacional<sup>186</sup>. Neste sentido, concordando com JORGE JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, entendemos que “[a] ausência de uma jurisdição internacional imprime maior necessidade à questão de saber se, no plano doméstico, à luz da jurisdição nacional, podem as empresas assumir o estatuto de participante em atos tidos como criminosos.”<sup>187</sup>. No entanto, não podemos deixar de referir que a necessidade de tratamento não é exclusiva dos casos que importam ao Direito Internacional Humanitário, uma vez que, conforme iremos demonstrar, podem existir também situações de participação das pessoas coletivas na prática de crimes que importem apenas ao Direito Interno, devendo estas situações, pelas mesmas razões aqui invocadas, ser ponderadas à luz das possibilidades de intervenção do Direito Penal.

Aqui chegados, cabe, antes de mais, referir que nestes casos não é suficiente a punição exclusiva do autor do crime, uma vez que tal não garante suficientemente as necessidades de prevenção do crime e de proteção de bens jurídico-penalmente relevantes, na medida em que o contributo do cúmplice para a realização do ilícito típico comporta, em si mesmo, “um **ataque autónomo a um bem jurídico**”<sup>188</sup>. Isto é verdade quer esteja em causa a cumplicidade de uma pessoa singular, quer esteja em causa a cumplicidade de uma pessoa coletiva.

Além disso, punir apenas as pessoas singulares que estão inseridas na pessoa coletiva participante também não parece ser suficiente, especialmente quando se verificam casos de «dificuldades no estabelecimento “da imputação objetiva do resultado à conduta da pessoa individual”, sobretudo “nos delitos das grandes empresas, onde há esferas de

---

<sup>185</sup> Neste mesmo sentido, veja-se JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias: in memoriam*, (Coord.) Catarina Abegão Alves *et. al.*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 412 e ss.

<sup>186</sup> Veja-se o que se referiu no Capítulo I da Parte II do presente trabalho.

<sup>187</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 418.

<sup>188</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, p. 963.

administração diversificadas com acentuada repartição de tarefas e de competências” e onde, conseqüentemente, se torna difícil determinar, com clareza, a(s) pessoa(s) a quem concretamente se deva imputar o resultado»<sup>189</sup>, e se tivermos especialmente em conta que, na grande maioria das vezes, a atuação da pessoa coletiva pressupõe uma concertação entre as várias pessoas singulares que nela estão inseridas<sup>190</sup>. A esta insuficiência não se pode deixar de acrescentar outro aspeto, que também já tivemos oportunidade de referir na Parte I deste trabalho a propósito da posição de TERESA QUINTELA DE BRITO sobre a questão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, e com a qual concordamos, que se prende com o facto de a atuação das pessoas singulares ser distinta da atuação das pessoas coletivas<sup>191</sup>. Na verdade, conforme previamente mencionado, as atuações das pessoas coletivas apresentam um significado social diferente, uma danosidade social distinta e uma culpa diferentes das atuações das pessoas singulares nela inseridas, sendo isto verdade também nas situações de mera participação no crime<sup>192</sup>. Por todas estas razões, entendemos que, também nos casos de participação da pessoa coletiva na comissão de um facto típico por terceiro, a resposta não poderá ser a da responsabilidade exclusiva das pessoas singulares a ela associadas.

E finalmente, concordamos com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, quando diz que, também no âmbito da cumplicidade, as respostas do Direito Civil ou do Direito Administrativo são insuficientes, pois estes não garantem suficientemente a eficácia preventiva necessária à tutela dos bens jurídico-penais em causa<sup>193</sup>. Ora, isto é verdade independentemente da forma de participação no crime que esteja em causa. Assim, refere JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA que a adequada tutela de bens jurídico-penais “passa irremediavelmente pela sanção criminal dos entes colectivos cúmplices nessas infracções criminais”<sup>194</sup>. Acrescenta, ainda, que “perante casos em que se vislumbrem

---

<sup>189</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, n. p., pp. 19-22, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>190</sup> *Ibidem*, pp. 19-22.

<sup>191</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Julho de 2012, n. p., pp. 617-620.

<sup>192</sup> *Ibidem*, pp. 617-620.

<sup>193</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, n. p., p. 19.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 21.

acções culposas do próprio ente colectivo cúmplice (que é capaz de acção e de culpa típicas do cúmplice, como veremos no ponto seguinte), não punir esse ente resultará numa indesejável (no quadro de uma política criminal que se quer eficiente na tutela dos bens jurídico-penais, ou não fosse “a extensão à cumplicidade da punição do facto do autor (...) fazer-se também em nome da tutela dos bens jurídico-penais”) lacuna de punibilidade da própria pessoa colectiva, que permanecerá isso mesmo: impune”<sup>195</sup>.

Em suma, pelas razões *supra* expostas, concluímos que existem razões de política criminal que apontam para a necessidade de intervenção do direito penal em matéria de participação das pessoas coletivas no facto de terceiro.

## **1.2. A capacidade de ação e de culpa típicas do participante no caso das pessoas coletivas**

Verificada a existência de fundamentos de política criminal para admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação, cabe analisar o problema da (in)capacidade de ação e de culpa das pessoas coletivas, agora no âmbito da cumplicidade, porquanto as razões de política criminal não são, por si só, suficientes para se concluir pela admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro.

Dito isto, como já tivemos oportunidade de mencionar, os principais argumentos que levaram a doutrina penal a negar a responsabilidade penal das pessoas coletivas são o da incapacidade de ação e o da incapacidade de culpa. No entanto, são vários os autores que têm superado o problema da incapacidade de ação e de culpa da pessoa coletiva, invocando a necessidade de adaptar estes conceitos à realidade social das pessoas coletivas<sup>196</sup>. Agora, a pergunta que nos resta colocar é a de saber se esta superação se estende também a outras formas de participação no crime que não a autoria.

A este propósito, entende JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA que a “acção típica do cúmplice” se traduz na «participação no ilícito-típico do autor – o que fundamenta a sua

---

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>196</sup> A este propósito *vide* o que escrevemos no Capítulo I da Parte I deste trabalho.

punição –, através de “auxílio material ou moral” (art. 27º).»<sup>197</sup>. Por sua vez, a propósito da culpa, explica o autor que «só existe cumplicidade quando alguém presta um “auxílio doloso a um facto doloso”<sup>198</sup>, sendo certo que «a questão da “culpa dolosa” só pode suscitar-se se previamente tiver podido comprovar-se a verificação de um ilícito doloso e, portanto, do dolo do tipo»<sup>199</sup>, devendo este “revestir a modalidade de “dolo directo intencional” (art. 14º/1) ou “directo necessário” (14º/2)»<sup>200</sup>, ficando o dolo eventual excluído dos casos de cumplicidade ao abrigo do princípio da confiança<sup>201</sup>. Feitas estas considerações, o autor recorre ao modelo analógico proposto por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e vem dizer que, lembrando que as pessoas coletivas atuam através das pessoas físicas, «tais “elementos do crime (acção e culpa) devem verificar-se primariamente na pessoa ou pessoas físicas que o cometeram [o crime, *rectius*, no nosso caso, o acto de auxílio]”, i.é., e adaptando à hipótese de cumplicidade sobre que nos debruçamos, “terá antes de mais de [se] verificar se quem agiu na qualidade de órgão, de representante ou com autoridade para exercer o controlo da actividade (...) cometeu ou não [um acto de auxílio] e só depois, caso a resposta seja positiva, é que pode imputar-se esse mesmo [acto de auxílio] à sociedade [ou outro ente colectivo], se ocorrerem os pressupostos [que referiremos infra] de que a lei faz depender esta imputação logicamente dependente, mas lógica e cronologicamente concomitante” (sublinhámos da primeira vez).»<sup>202</sup>. No entanto, em modos idênticos aos da imputação a título de autoria, tal não significa que a imputação de responsabilidade às pessoas coletivas fica dependente da responsabilidade das pessoas físicas, apenas “que é a partir do facto e da culpa daquelas pessoas físicas que se há-de configurar a responsabilidade das pessoas colectivas”<sup>203</sup>. Em sede de conclusão, acrescenta JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, que «nos domínios em que o legislador consagrou já a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, recusar a possibilidade da sua específica responsabilidade por cumplicidade (mas admiti-la, em idênticas situações – em última análise, perante o mesmo facto, em que seja violado o mesmo tipo legal de crime –, para as pessoas singulares) seria consentir num tratamento discriminatório, porque “materialmente infundad[o],

<sup>197</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, p. 23, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>201</sup> *Ibidem*, pp. 24-25.

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 25.

desprovid[o] de fundamentação razoável ou de justificação objectiva e racional”. E materialmente infundado duplamente: de um ponto de vista dogmático, porque, como vimos, afirmámos possuir a pessoa colectiva (equiparando-a, neste particular, à pessoa singular) as necessárias capacidades de acção e de culpa típicas do cúmplice; e, de um ponto de vista político-criminal, porque na sua punição como cúmplice convergem um conjunto de considerações político-criminais, entre as quais destacamos a necessária protecção dos bens jurídico-penais lesados pelos actos criminosos previstos e punidos nas respectivas normas.»<sup>204</sup>.

Da nossa parte, concordamos com a posição defendida por este autor quando entende que não verifica uma situação de incapacidade de acção e de culpa típicas do cúmplice no caso das pessoas coletivas. Da mesma forma que apoiamos os autores que invocam a necessidade de adaptação dos elementos da infração penal à realidade das pessoas coletivas no que diz respeito à sua autoria na prática do crime, entendemos que o mesmo deve acontecer para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade. Assim, sendo a atuação das pessoas coletivas realizada através das pessoas singulares nela inseridas, deve ser esse o nosso ponto de partida, também, quanto à imputação de responsabilidade penal por participação no facto de terceiro às pessoas coletivas. Significa isto que será atendendo aos atos materialmente praticados pelas pessoas singulares nela inseridas que se verificará se a pessoa coletiva praticou um ato de auxílio suscetível de consagrar alguma das formas de cumplicidade. Estando verificada a existência deste ato, então será necessário verificar se o mesmo pode ser imputado à pessoa coletiva, à luz dos critérios previstos na lei e que se irão desenvolver mais a fundo no subcapítulo subsequente.

## **2. A (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro à luz do ordenamento jurídico português**

Aqui chegados, concluímos que existem razões que nos levam a afirmar a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro. Não obstante, torna-se necessário, agora, determinar se esta solução é

---

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 27.

admissível do ponto de vista legal, pois, como referem JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, “[s]e no plano teórico-dogmático não se afigura inadmissível uma atribuição de responsabilidade ao ente coletivo a título de cumplicidade – a par do estatuto de autoria – pelo seu contributo na realização de um facto criminoso, maiores dificuldades se antecipam quando se passa para o plano formal e para o enquadramento legal da responsabilidade dos entes coletivos.”<sup>205</sup>.

Ao contrário do que sucede no Direito Penal francês, o CP português não consagra expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro<sup>206</sup>. Assim, no direito português, a responsabilidade penal das pessoas coletivas está prevista no artigo 11.º, n.º 2 do CP. Nos termos deste artigo, as pessoas coletivas e entidades equiparadas são penalmente responsáveis pelos crimes de catálogo aí previstos, quando verificados os requisitos consagrados nas alíneas desse mesmo preceito. No entanto, o legislador não refere se essa responsabilidade se verifica apenas nas situações de autoria da pessoa coletiva, ou também nos casos em que a pessoa coletiva participa no facto típico praticado por um terceiro, isto é, nos casos de cumplicidade. Por sua vez, estabelece o artigo 121-2, primeiro parágrafo, do CP francês que “[a]s pessoas coletivas, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, de acordo com as distinções estabelecidas nos artigos 121-4 a 121-7, pelas infrações cometidas em seu nome pelos seus órgãos sociais ou representantes” (tradução nossa)<sup>207</sup>, fazendo uma remissão para o artigo 121-7, no qual se estabelece a responsabilidade penal do cúmplice, estabelecendo-se que “[é] cúmplice de um crime ou de uma infração (“delito”) qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, tenha facilitado a sua preparação ou a sua prática, através de auxílio ou assistência. É igualmente cúmplice qualquer pessoa que, através de oferta, promessa, ameaça, ordem

---

<sup>205</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 418.

<sup>206</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas no Direito Penal francês *vide*: ROGER BERNARDINI, *Droit Criminel, Volume II – L’infraction et la responsabilité.*, 2e édition, Editions Larcier, 2015, pp. 508-544; e JACQUES LEROY, *Droit Pénal Général*, 7<sup>e</sup> édition, LGDJ, Lextenso Editions, 2018, pp 268-365.

<sup>207</sup> Versão original: “*Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants.*”. *Vide* Artigo 121-2, primeiro parágrafo do Código Penal francês, disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149817/#LEGISCTA000006149817](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149817/#LEGISCTA000006149817) (acesso a 06.05.2024).

ou abuso de autoridade ou poder, tenha incitado à prática de uma infração ou dado instruções para a sua prática.” (tradução nossa)<sup>208</sup>.

Dito isto, coloca-se a questão de saber se a falta de previsão expressa no artigo 11.º, do CP, obsta à admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação.

Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, “é certo que neste artigo se prevê uma responsabilidade a título de autoria criminosa, podendo argumentar-se que a “limitação ao catálogo” nele contida abrange somente a imputação a esse título”<sup>209</sup>. Depreendemos destas palavras que, segundo estes autores, artigo 11.º do CP prevê apenas a responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de autoria. No entanto, de acordo com estes mesmos autores, “constituindo a cumplicidade a concretização de um dever geral de proibição de atos de auxílio a factos criminosos, também a pessoa coletiva enquanto sujeito de imputação estaria abrangida por esta proibição de carácter geral prevista no artigo 27.º [do CP]”<sup>210</sup>, acabando por concluir, então, que tal não significa que a responsabilidade a título de participação no facto de terceiro se deve ter por inadmissível, pois a mesma decorreria de um dever geral e da conjugação do artigo 11.º com outros preceitos do CP.

Por sua vez, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA começa por referir que a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro é uma decorrência do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que «nos domínios em que o legislador consagrou já a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, recusar a possibilidade da sua específica responsabilidade por cumplicidade (mas admiti-la, em idênticas situações – em última análise, perante o mesmo facto, em que seja violado o mesmo tipo legal de crime –, para as pessoas singulares) seria consentir num tratamento discriminatório, porque “materialmente infundad[o], desprovid[o] de fundamentação

---

<sup>208</sup> Versão original: “*Est complice d'un crime ou d'un délit la personne qui sciemment, par aide ou assistance, en a facilité la préparation ou la consommation Est également complice la personne qui par don, promesse, menace, ordre, abus d'autorité ou de pouvoir aura provoqué à une infraction ou donné des instructions pour la commettre.*”. Vide Artigo 121-7 do Código Penal francês, disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149817/#LEGISCTA000006149817](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149817/#LEGISCTA000006149817) (acesso a 06.05.2024).

<sup>209</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 418.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 418.

razoável ou de justificação objectiva e racional”.»<sup>211</sup>. De seguida, afirma este autor que «[o] art. 11º/2 estipula que “as pessoas colectivas e entidades equiparadas (...) são responsáveis (...)” (sublinhámos), sendo que o contexto e uso jurídicos conduzem-nos à conclusão de que esta referência respeita à responsabilidade criminal que se estabelece tanto quanto a factos que resultem da autoria (art. 26º) como da cumplicidade do agente (art. 27º).»<sup>212</sup>. Acrescenta, ainda, que «[p]or sua vez, o art. 27º/1 preceitua que “é punível como cúmplice quem (...)” (sublinhámos), termo que se revela igualmente genérico e capaz de abranger (também aqui olhando para o contexto e uso jurídicos) qualquer dos sujeitos activos do crime conhecidos pelo direito penal: as pessoas físicas e as pessoas colectivas e equiparadas.»<sup>213</sup>. Nestes termos, conclui o autor que o elemento gramatical e o elemento sistemático apontam para a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro<sup>214</sup>. A estes argumentos, acrescenta JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA que «a necessidade político-criminal de proteger de forma eficaz os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais para que remete o art. 11º/2 (mas também tutelados pelos diplomas para que remete o art. 11º/1) e que vimos conduzir à defesa da punição dos comportamentos cúmplices dos entes colectivos que auxiliem na sua lesão é, simultaneamente, um argumento interpretativo de cariz teleológico-funcional para que, ao fazê-lo (ao admitir a punição de tais entes a título de cumplicidade pelos crimes para que remetem as normas citadas), logremos cumprir, do mesmo passo, a função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídicos e a teleologia específica da norma penal incriminadora (recorde-se: “a defesa daquele preciso e concreto bem jurídico que a norma penal incriminadora quer proteger”) concretamente violada pelo ente colectivo»<sup>215</sup>, concluindo, então, que também o elemento teleológico-funcional aponta no sentido da admissibilidade. Segundo este autor, também o elemento histórico aponta neste sentido, uma vez que se deve ter em conta “que o direito penal nacional legislado das últimas décadas tem evoluído no sentido de uma progressiva aceitação da responsabilidade penal dos entes colectivos: desde a postura inicial de consagração total da regra da responsabilidade individual, passando pelo acolhimento disperso (abrindo brechas

---

<sup>211</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, p. 27, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>214</sup> *Ibidem*, pp. 28 e ss.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 30.

naquele princípio), em certos domínios do direito penal secundário, da possibilidade – mas ainda excepcional, tendo em conta o ordenamento jurídico na sua globalidade – de responsabilizar as pessoas colectivas, até à abertura (operada pela Lei n.º 59/2007, de 04/09) da possibilidade dessa responsabilização no âmbito do direito penal de justiça à medida que, paralelamente, se foram disseminando os diplomas penais extravagantes que previam tal possibilidade”<sup>216</sup>, pelo que “o produto dessa reforma (maxime a redacção dada ao art. 11º) e o espírito que a impregnou é necessariamente abrir a possibilidade da responsabilização do ente colectivo se operar quanto a actos de auxílio incluídos no conceito de cumplicidade (art. 27º/1).”<sup>217</sup>.

Da nossa parte, tendemos a concordar com estes autores quando defendem a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas à luz das normas e princípios do Direito Penal Português. Em primeiro lugar, concordamos com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA quando dizem que o artigo 11.º do CP prevê apenas uma responsabilidade a título de autoria, pois recordamo-nos dos ensinamentos do primeiro autor quando refere que “a autoria é, mais que uma decorrência, verdadeiramente um **elemento essencial do ilícito típico**” e não uma «“forma especial do crime”»<sup>218</sup>. Assim sendo, ao não prever expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação, não se poderá afirmar que a mesma resulta da letra da lei. No entanto, não significa isto que esta responsabilidade deve ter-se por inadmissível. Assim, importa referir, antes de mais, que também a responsabilidade penal das pessoas singulares por participação no facto de terceiro não resulta expressamente do artigo 11.º, n.º 1 do CP, uma vez que deste apenas resulta um princípio geral da responsabilidade penal das pessoas singulares. De facto, a cumplicidade das pessoas singulares decorrer antes de uma conjugação dos tipos incriminadores da parte especial do CP com os artigos 26.º e ss. do mesmo diploma. Assim, não vemos qualquer razão para que esta mesma conjugação não se faça a propósito das pessoas coletivas, pois, como é sabido, a aplicação das normas não opera de forma isolada. Na verdade, a aplicação de qualquer regra jurídica decorre sempre de uma conjugação entre as várias normas e princípios do ordenamento jurídico, sendo isto verdade quer esteja em causa a responsabilidade de pessoas singulares quer de pessoas

---

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>218</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, *op. cit.*, p. 898.

coletivas. Desta forma, consideramos que o elemento sistemático aponta no sentido da admissibilidade desta responsabilidade, devendo os tipos incriminadores previstos na parte especial do CP, para os quais remete o artigo 11.º, n.º 2, ser conjugados com os artigos 26.º e 27.º do mesmo diploma. No mais, concordando com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, entendemos que também os elementos histórico e teleológico-funcional nos encaminham no mesmo sentido, pois a evolução histórica da questão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas e os fundamentos político-criminais desta mesma responsabilidade, que explorámos já nos capítulos anteriores deste trabalho, e que, como vimos, relevam em matéria de participação das pessoas coletivas, apontam também para a necessidade e a vontade do legislador de admitir essa responsabilidade a título de participação.

Contrariamente a esta ideia, poder-se-á argumentar que a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro colocaria em causa o princípio da especialidade, segundo o qual a responsabilidade penal das pessoas coletivas é uma exceção à regra (conforme resulta do artigo 11.º, n.º 1 do CP, que prevê como regra a responsabilidade penal das pessoas singulares), e o princípio da legalidade, que impõe que a responsabilidade penal se realize nos termos estabelecidos na lei<sup>219</sup>. Contudo, não figuramos que qualquer um destes princípios esteja a ser violado pela admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação. Em primeiro lugar, cabe referir que admitir a responsabilidade penal da pessoa coletiva a título de participação não constitui uma extensão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Ora, as pessoas coletivas continuam a ser penalmente responsáveis apenas nos casos expressamente previstos na lei, isto é, quando praticam atos que se inserem nos crimes de catálogo previstos no artigo 11.º do CP e quando estão verificados os requisitos aí previstos, como iremos aprofundar no capítulo subsequente deste trabalho. Significa isto então que, não estando em causa nenhum dos crimes de catálogo, ou caso não se encontrem preenchidos os requisitos previstos nesse preceito, não haverá lugar à responsabilidade penal das pessoas coletivas. Por outro lado, como afirmámos anteriormente, o n.º 1 do artigo 11.º, ao admitir a responsabilidade penal das pessoas singulares, não refere expressamente a responsabilidade a título de participante, sendo através da aplicação

---

<sup>219</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, pp. 418-420.

dos tipos incriminadores previstos na parte especial do CP conjugada com os artigos 26.º e ss. desse diploma que se conclui pela admissibilidade da responsabilidade penal dos participantes. Portanto, não vemos nenhuma razão para a não aplicação destes preceitos de igual modo às pessoas coletivas, porquanto, também o artigo 11.º, n.º 2 do CP, remete para os tipos incriminadores previstos na parte especial desse diploma. Assim, por todas as razões até aqui invocadas, concluímos que admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro, em virtude da conjugação do artigo 11.º, n.º 2-8, dos tipos incriminadores da parte especial e dos artigos 26.º e ss. do CP, designadamente do artigo 27.º do CP, não consubstancia nenhuma violação do princípio da especialidade ou da legalidade.

Resta-nos, então, perguntar se esta admissibilidade apenas se verifica nos casos em que esteja em causa a responsabilidade penal das pessoas coletivas nos termos do artigo 11.º do CP. Ora, como bem sabemos, a responsabilidade penal das pessoas coletivas não está apenas prevista no artigo 11.º do CP, encontrando-se, também, consagrada em legislação avulsa. Atendendo à linha argumentativa seguida, não vemos qualquer razão para limitarmos a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação apenas aos casos que se enquadrem no artigo 11.º do CP, excluindo aqueles que se enquadrem no âmbito do Direito Penal Secundário. Pelo contrário, mantendo a orientação explanada, consideramos que se deverá conjugar as normas previstas em legislação avulsa com as regras gerais previstas no CP de modo a delimitar os casos de admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação no âmbito do Direito Penal Secundário, atendendo sempre à circunstância de o CP se aplicar apenas como direito subsidiário, sendo necessário verificar se existe lacuna suscetível de integração, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º do CP<sup>220</sup>.

---

<sup>220</sup> Neste sentido, concordamos com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA (Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, pp. 27 e ss, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

## **SUBCAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO**

### **1. Nota prévia – disposições legais aplicáveis**

Concluimos, no Subcapítulo anterior deste trabalho, que, no âmbito legal, a responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro resulta da conjugação dos artigos 26.º e ss. do CP com as disposições legais que preveem a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Quer isto dizer que, se estivermos a falar da responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Secundário, a imputação de responsabilidade resultará da aplicação dos critérios de imputação que resultarem da respetiva legislação, conjugados com os artigos 26.º e ss. do CP, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º do mesmo diploma. Por sua vez, se estiver em causa a responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Primário, aplicar-se-á o artigo 11.º, n.º 2-8 do CP e os tipos incriminadores para os quais este remete, conjugados com o artigo 26.º e 27.º do CP. Dito isto, interessa-nos, agora, analisar a aplicação destas regras à imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas<sup>221</sup>.

### **2. A aplicação dos critérios de responsabilização penal das pessoas coletivas a título de autoria às situações de participação no facto de terceiro**

#### **2.1. Os crimes pelos quais responde a pessoa coletiva**

---

<sup>221</sup> Sem prejuízo de alguns esclarecimentos que possamos fazer a propósito da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade ao abrigo do Direito Penal Secundário, o nosso estudo centrar-se-á na responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Primário, *i. e.*, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do CP. A escolha de restringir esta parte deste estudo ao artigo 11.º, n.º 2, do CP, prende-se com as limitações temporais e de extensão do nosso trabalho que se nos colocam, as quais dificultam uma análise de todos os critérios previstos no Direito Penal Secundário, considerando que a análise de apenas alguns desses critérios seria sempre insuficiente, uma vez que a legislação avulsa sobre esta matéria é diversa e dispersa, não existindo uma regra uniforme aplicável a todos os ilícitos típicos previstos em legislação especial.

Dita o princípio da legalidade que ninguém pode ser responsabilizado criminalmente sem que tal responsabilidade esteja prévia e expressamente prevista na lei<sup>222</sup>. Assim, ao abrigo deste princípio, o legislador português procurou definir as situações de atuação das pessoas coletivas merecedoras de tutela penal, criando, para tal, um catálogo de crimes pelos quais respondem penalmente as pessoas coletivas, previsto no artigo 11.º, n.º 2, do CP<sup>223</sup>. Fora desses casos, as pessoas coletivas apenas podem responder pelos crimes previstos em legislação avulsa para os quais a responsabilidade penal das pessoas coletivas esteja expressamente prevista<sup>224</sup>. Assim, daqui resulta uma primeira limitação à responsabilidade penal das pessoas coletivas, nos termos da qual, ao contrário do que sucede com as pessoas singulares, as pessoas coletivas não são suscetíveis de responsabilidade penal por qualquer ilícito típico, mas apenas por aqueles que fazem parte do catálogo de crimes consagrado<sup>225</sup>. Esta limitação explica-se à luz do princípio da necessidade de intervenção penal e à luz da natureza própria das pessoas coletivas, sendo esta incompatível com determinados tipos de crime<sup>226</sup>. Não obstante as críticas que possam eventualmente ser feitas a propósito do catálogo de crimes ali previsto<sup>227</sup>, concordamos com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA quando entende que este critério se aplica de igual modo às situações de *cumplicidade*, não podendo as pessoas coletivas ser responsáveis pela participação nos factos típicos não previstos neste catálogo, ou em legislação avulsa<sup>228</sup>.

## **2.2. As pessoas coletivas penalmente responsáveis por participação no facto de terceiro**

---

<sup>222</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, op. cit.*, pp. 209 e ss.

<sup>223</sup> A este propósito *vide* TERESA QUINTELA DE BRITO, “Responsabilidade criminal de entes colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, N.º 1, janeiro-março 2010, pp. 44-47.

<sup>224</sup> *Ibidem*, pp. 44-47.

<sup>225</sup> *Ibidem*, pp. 44-47.

<sup>226</sup> *Ibidem*, pp. 44-47.

<sup>227</sup> *Ibidem*, pp. 44-47.

<sup>228</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, pp. 40 e ss., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

Estabelece, ainda, o legislador português que, para que se possa proceder à responsabilização penal das pessoas coletivas, é necessário que o ato tenha sido praticado por uma pessoa coletiva penalmente responsável.

Neste sentido, consagra o artigo 11.º, n.º 2, do CP, que são penalmente responsáveis “[a]s pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público”. Segundo TERESA QUINTELA DE BRITO, para aqueles autores que fundamentam materialmente a responsabilidade penal das pessoas coletivas no domínio da organização para a execução do facto típico, como é o caso da autora, a punição das pessoas coletivas depende da existência de uma efetiva organização, *i. e.*, de uma instituição, definida como “realidade que constitui um centro social de imputação de interesses distintos: (a) dos interesses particulares das pessoas físicas através das quais a colectividade age, e (b) dos peculiares interesses dos sujeitos (individuais ou colectivos) que lhe providenciam capital (v. g. sócios, accionistas ou empresários).”<sup>229</sup>. Nesta senda, afirma a autora que “nem todas as pessoas jurídicas e equiparadas são entes colectivos susceptíveis de responsabilização criminal”<sup>230</sup>, estando excluídas, logo à partida, as pessoas coletivas “de mera existência jurídico-formal”, as que “carecem de uma organização suficientemente estável e complexa” e aquelas que, embora “dotad[a]s de organização suficientemente estável e complexa”, são “destituíd[a]s de autonomia”<sup>231</sup>. No entanto, não são apenas estas pessoas coletivas que não respondem penalmente pela prática de crimes, pois, na verdade, o legislador português consagra no artigo 11.º, n.º 2, do CP uma isenção de responsabilidade penal que abrange o Estado, as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional público<sup>232</sup>.

---

<sup>229</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Responsabilidade criminal de entes colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, N.º 1, janeiro-março 2010, p. 47.

<sup>230</sup> *Ibidem*, pp. 48-49.

<sup>231</sup> *Ibidem*, pp. 49-50.

<sup>232</sup> Para um maior desenvolvimento sobre os contornos desta isenção e sobre as suas dificuldades *vide* TERESA SERRA e PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pp. 65-111; TERESA QUINTELA DE BRITO, “Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas de Direito Público? O Problema em geral e perante o crime de corrupção”, *Revista de Estudos Criminais*, 79, outubro/dezembro, 2020, pp. 29-68; JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e as suas consequências)”, *Julgar Online*, 2016, pp. 1-51, disponível em <https://julgar.pt/as-alteracoes-legislativas-em-materia-de->

Por sua vez, quanto à responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Secundário, relembramos o entendimento de que o respetivo âmbito de aplicação subjetivo resulta desses mesmos diplomas<sup>233</sup>, deixando apenas uma nota quanto ao facto de, na sua maioria, estes utilizarem igualmente a expressão “pessoas coletivas e entidades equiparadas”<sup>234</sup>. Chamamos, ainda, a atenção para o facto de estes diplomas não preverem igualmente a isenção de responsabilidade penal prevista no artigo 11.º, n.º 2, do CP<sup>235</sup>.

Dito isto, entendemos que as regras aqui referidas aplicar-se-ão, também, às situações de responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade, concordando, neste sentido, com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA<sup>236</sup>. Em suma, consideramos que não poderão ser penalmente responsáveis a título de participação as pessoas coletivas que também não o possam ser a título de autoria, resultando isto da aplicação (adaptada naquilo que for necessário) dos critérios resultantes do artigo 11.º, n.º 2 do CP e da legislação avulsa.

### **2.3. Os critérios das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do CP**

O artigo 11.º, n.º 2, do CP consagra, conforme referimos na Parte I deste trabalho, duas alternativas à imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas. Nos termos da

---

[corrupcao/](#) (acesso a 25.01.2024); EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Breves notas à Lei 30/2015, contra a corrupção”, *Julgar Online*, Coimbra, abril, 2015, pp. 1-27, disponível em <https://julgar.pt/author/euclides-damaso-simoes/> (acesso a 25.01.2024); MARIANA FIDALGO, “A pertinência do alargamento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas – Reflexões e contributos para uma tutela jurídico-pena efetiva dos idosos”, *Julgar Online*, novembro de 2016, pp. 1-33, disponível em <https://julgar.pt/a-pertinencia-do-alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas/> (acesso a 25.01.2024); SUSANA AIRES DE SOUSA, “Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública”, in *Diálogos com Coutinho de Abreu, Estudos Oferecidos no Aniversário do Professor*, Almedina, 2020, pp. 927-946.

<sup>233</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., pp. 33 e ss., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>234</sup> *Ibidem*, pp. 33 e ss.

<sup>235</sup> Sobre como devem ser resolvidas as incongruências daqui resultantes, veja-se, por exemplo, TERESA SERRA e PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pp. 65-111;

<sup>236</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., pp. 33 e ss., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

alínea a) deste preceito, a pessoa coletiva pode responder pelos factos típicos praticados pelas pessoas singulares que nela ocupem uma posição de liderança, quando praticados em seu nome e por sua conta e no seu interesse direito ou indireto. Por sua vez, nos termos da alínea b), a pessoa coletiva pode responder pelos factos praticados pelos seus membros que ocupem uma posição subordinada dentro da organização, desde que tal resulte da violação dos deveres de vigilância e controlo que incumbem às pessoas que ocupam uma posição de liderança, e desde que tais atos sejam praticados em seu nome e por sua conta e no seu interesse direito ou indireto. Dito isto, cabe agora questionar se a imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas decorre, ou não, da aplicação dos critérios previstos nestas alíneas.

Sobre esta questão, entende JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, por tudo quanto foi dito, que a responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade depende da conjugação dos artigos 11.º e 27.º do CP, tendo como consequência a necessária aplicação dos critérios previstos no artigo 11.º do CP<sup>237</sup>. No entanto, defende este autor que apenas é possível imputar responsabilidade penal às pessoas coletivas por participação no facto de terceiro por via da alínea a), mas já não por via da alínea b)<sup>238</sup>. Tal deve-se ao facto de, nas palavras deste autor, seguindo a posição defendida por TERESA QUINTELA DE BRITO, na alínea a) estarem em causa os «”(...) crimes directamente cometidos por acção ou omissão próprias da pessoa com posição de liderança”»<sup>239</sup>. Deste modo, segundo o autor, atendendo às características típicas da cumplicidade, esta alínea servirá, também, para imputar responsabilidade penal por cumplicidade à pessoa coletiva pela prática de atos de auxílio, por ação, das pessoas que nela assumem uma posição de liderança<sup>240</sup>. Contudo, afirma o autor que já não será possível qualquer imputação de responsabilidade penal por cumplicidade pela prática de atos de auxílio, por omissão, porquanto não admite a cumplicidade por omissão<sup>241</sup>. Por sua vez, segundo o autor, já não seria possível fazer esta imputação por via da alínea b),

---

<sup>237</sup> *Ibidem*, pp. 28 e ss.

<sup>238</sup> *Ibidem*, pp. 41-47.

<sup>239</sup> Cfr. (2008:1434), *apud* JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, p. 44, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>240</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, pp. 41-47, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>241</sup> *Ibidem*, pp. 41-46.

do n.º 2 do artigo 11.º do CP<sup>242</sup>. As razões para esta exclusão diferem mediante a interpretação que seja feita sobre este preceito. Assim, entendendo-se que esta alínea consagra uma responsabilidade penal da pessoa coletiva por omissão, excluir-se-ia a possibilidade de a aplicar em matéria de cumplicidade, porquanto não é admitida a cumplicidade por omissão<sup>243</sup>. Por outro lado, a entender-se que nesta alínea está em causa uma situação de “autoria por domínio da organização para a execução do facto típico, por parte da pessoa que ocupa uma posição de liderança”<sup>244</sup>, sempre se teria de concluir no mesmo sentido, na medida em que o domínio da organização para a execução do facto depende da autoria dos seus dirigentes<sup>245</sup>, não podendo, por esta razão, ser o preceito aplicado nos casos de participação no facto de terceiro<sup>246</sup>.

Da nossa parte, refira-se que discordamos deste autor quando defende a exclusão da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do CP. Ora vejamos! Em primeiro lugar, concordamos com a corrente doutrinária que entende que a alínea b) consagra um domínio da organização para a execução do facto pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança no seio da pessoa coletiva, exercido através da vigilância e do controlo, pelas mesmas, do setor de atividade em que o facto é cometido<sup>247</sup>. Ora, é verdade que TERESA QUINTELA DE BRITO afirma que a alínea b) exige a autoria por parte da pessoa que ocupa uma posição de liderança, querendo com isto dizer que não basta que esta auxilie outras pessoas do setor na prática do crime<sup>248</sup>. As razões para isto são evidentes e prendem-se com o facto de só assim ser possível afirmar a existência de um controlo por parte da pessoa singular com posição de liderança<sup>249</sup>. Porém, cremos que tal entendimento não obsta à imputação de responsabilidade penal por participação às pessoas coletivas através da alínea b). Isto porque estamos a falar de “autorias” diferentes. Assim, uma coisa é dizermos que a pessoa com posição de liderança, no seio

---

<sup>242</sup> *Ibidem*, pp. 41-46.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>245</sup> Para um desenvolvimento sobre esta questão, *vide*, entre outros textos, TERESA QUINTELA DE BRITO, *Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”*, *op. cit.*, pp. 962-988.

<sup>246</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, *op. cit.*, p. 44, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>247</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, “Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual”, *op. cit.*, pp. 211 e ss.

<sup>248</sup> *Ibidem*, pp. 211 e ss.

<sup>249</sup> *Ibidem*, pp. 211 e ss.

da pessoa coletiva, tem de exercer uma “autoria” sobre o facto emergente da pessoa coletiva e que é materialmente executado pelos seus subalternos, outra coisa é afirmarmos que o ato material que advém do dirigente tem que ser um ato típico de autor. Como tal, entendemos como possível que a pessoa que ocupa uma posição de liderança exerça o controlo sobre o ato que emerge da pessoa coletiva (*i. e.* sobre o ato de auxílio praticado pela pessoa coletiva), na medida em que é este individuo que detém o controlo sobre a execução daquele facto através das ordens que dá aos seus subordinados ou do não exercício dos seus poderes de direção e supervisão, e ainda assim aquele ato ser um ato de auxílio face a um ato típico de terceiro. Não vemos que exista qualquer incompatibilidade entre as duas situações, pelo que discordamos de JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA quando entende que não é possível a aplicação da alínea b) aos casos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade<sup>250</sup>.

### **3. O conceito de “terceiro” para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação**

Até então temos estado a falar sobre a responsabilidade penal da pessoa coletiva pela sua participação no facto de terceiro sem, no entanto, esclarecer quem é, ou quem pode ser, o terceiro para efeitos desta responsabilidade. Cabe-nos, agora, fazer um esclarecimento sobre esta questão.

Em primeiro lugar, podemos afirmar que dúvidas não nos restam de que o terceiro a que nos referimos é qualquer pessoa, singular ou coletiva, externa à pessoa coletiva que será responsabilizada como cúmplice. A princípio, esta definição de terceiro parece não levantar quaisquer problemas, mas, na verdade, não nos parece que esta seja uma questão assim tão evidente. A dúvida que se coloca é, então, a de saber se as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas como cúmplices pelos factos típicos praticados pelas pessoas singulares nela inseridas. Ora, não vemos problema algum a que isto se verifique, mas apenas quando a pessoa singular que atua como autor possa ser considerada um terceiro face à pessoa coletiva. Como sabemos, as pessoas coletivas só

---

<sup>250</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, *op. cit.*, pp. 41-47, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

podem atuar através dos atos materialmente praticados pelas pessoas físicas a ela funcionalmente ligadas<sup>251</sup>. Contudo, tal não significa que qualquer atuação das pessoas físicas seja uma atuação da própria pessoa coletiva, uma vez que existe dissociação de sujeitos do lado da pessoa física e, além disso, nem todos os atos desta são atos da pessoa coletiva<sup>252</sup>. Para que isto aconteça, é necessário que, apesar de estar inserida na estrutura organizacional da pessoa coletiva, a pessoa singular esteja a praticar um ilícito típico fora dessa estrutura, *i. e.*, não esteja a atuar no exercício das suas funções, enquanto membro da pessoa coletiva, nem por conta ou em nome e no interesse direto ou indireto da pessoa coletiva<sup>253</sup>. Ora, quando tal aconteça, não será possível fazer qualquer conexão entre os atos materiais praticados pela pessoa singular e a pessoa coletiva, faltando o elemento de conexão que referimos na primeira parte deste trabalho como sendo necessário<sup>254</sup>. Só assim, a pessoa singular estará a atuar como um terceiro face à pessoa coletiva. Por outro lado, é necessário que a pessoa que atua como autor não tenha qualquer tipo de envolvimento nos atos de auxílio que emergem da pessoa coletiva, pois caso contrário, será difícil efetuar uma separação entre os atos típicos do autor (atos praticados pela pessoa singular, funcionalmente ligada ao ente, mas que não atua no exercício das suas funções) e os atos de auxílio que emergem da pessoa coletiva (os quais são materialmente praticados pelas pessoas singulares funcionalmente ligadas ao ente, desta vez, no âmbito do exercício da atividade da pessoa coletiva). Note-se que, nesta perspetiva, a pessoa singular, funcionalmente ligada ao ente, que atua como autor, não atua em nome nem por conta ou no interesse direto ou indireto da pessoa coletiva e, por isso, a sua atuação não se encontra abrangida pelo artigo 11.º, n.º 2 do CP, devendo ser responsabilizada autonomamente pela prática do crime, excluindo-se a responsabilidade penal do ente. Contudo, a pessoa singular, funcionalmente ligada ao ente (que não se confundirá com a anterior), que pratica atos materiais de auxílio, já se encontra abrangida pelo artigo 11.º, n.º 2 do CP, na medida em que atua em nome ou por

---

<sup>251</sup> Cfr. TERESA QUINTELA DE BRITO, *Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e "actuação em lugar de outrem"*, *op. cit.*, pp. 408-432.

<sup>252</sup> *Ibidem*, pp. 408-432.

<sup>253</sup> Sobre as atuações das pessoas singulares inseridas na organização da pessoa coletiva, suscetíveis de vincular a pessoa coletiva, *vide* TERESA QUINTELA DE BRITO, "Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual", *op. cit.*, pp. 201-225.

<sup>254</sup> Sobre o facto de conexão exigido para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas *vide* TERESA QUINTELA DE BRITO, "Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual", *op. cit.*, pp. 201-225.

conta e no interesse direto ou indireto da pessoas coletiva, fundamentando, assim, a responsabilização da pessoa coletiva como cúmplice.

Necessário será diferenciar entre esta situação que expomos e uma outra situação que tem vindo a ser discutida por alguma doutrina, que se prende com a possibilidade (ou não) das pessoas coletivas e dos seus titulares de órgãos, representantes ou dirigentes serem responsabilizados como participantes na prática de um crime. Este é um problema completamente distinto e que em nada tem que ver com as situações que temos estado a desenvolver, uma vez que o que está em causa não é a participação da pessoa coletiva no facto de terceiro, mas sim a relação que se estabelece entre a responsabilidade penal da pessoa coletiva (como autora) e a possível responsabilidade penal das pessoas que nela ocupam uma posição de liderança, pelos mesmos atos materiais<sup>255</sup>.

#### **4. A cumplicidade das pessoas coletivas à luz do artigo 27.º do CP**

##### **4.1. Nota prévia – os cenários típicos de participação da pessoa coletiva no facto de terceiro**

No Capítulo I da Parte II deste Trabalho fizemos um breve estudo sobre a comparticipação criminosa das pessoas coletivas à luz do Direito Internacional Humanitário. No âmbito desse estudo, fizemos então referência aos cenários típicos de comissão de ilícitos violadores dos direitos humanos, nos quais as pessoas coletivas se veem envolvidas a título de mera participação. Assim, e partindo da distinção adotada

---

<sup>255</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre este tema na doutrina portuguesa *vide* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 117-118; ISABEL MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade fiscal penal cumulativa das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Universidade Católica Editora, 2000, pp. 51- 53 e 145-162 e TERESA QUINTELA DE BRITO, *Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”*, *op. cit.*, pp. 408-432. Ainda, na jurisprudência portuguesa, consulte: o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16/06/2012, Processo n.º 170/08.0TAVVC.E1 (Relator: João Amaro), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/10/2013, Processo n.º 1741/09.2IDLRA-A.C1 (Relator: Frederico João Lopes Cebola), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/12/2018, Processo n.º 364/16.4T9SNT.L1-3 (Relator: João Lee Ferreira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024).

por ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, apontámos três grupos de casos relevantes, que ora relembremos: (a) o fornecimento de meios para a comissão de crimes internacionais; (b) a cooperação para garantia de interesses económicos; e (c) o incitamento a conflitos internos, regionais e internacionais<sup>256</sup>.

Muito embora os cenários referidos tenham sido criados à luz do Direito Internacional Humanitário, é possível, através dos mesmos, criar cenários típicos de atuação relevantes apenas ao abrigo do direito interno<sup>257</sup>. A este propósito, atente-se os exemplos dados por JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA<sup>258</sup>. Assim, são exemplo do primeiro grupo de casos (a) as situações em que: (i) uma empresa de fabrico de armas de caça que, de forma oculta, fabrica também armamento de fogo, sem para tal estar autorizada, e que celebra um contrato de compra e venda com uma pessoa que utiliza as armas compradas para cometer variados homicídios; (ii) uma empresa de fabrico de materiais e instrumentos operatórios fornece esses bens a uma clínica de saúde privada, ambas sabendo que os materiais, sendo inovadores, não estão ainda prontos para serem utilizados numa operação, havendo um risco de causar lesões graves aos pacientes<sup>259</sup>; (iii) essa mesma empresa de fabrico de materiais e instrumentos operatórios celebra um contrato de prestação de bens – fornecendo os respetivos materiais, desta vez, sem quaisquer riscos de causarem lesões – a uma clínica de saúde privada, sabendo que a mesma, a par do

---

<sup>256</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 81-102.

<sup>257</sup> Isto não significa que as soluções a que possivelmente poderemos chegar na segunda parte deste trabalho não possam servir para resolver os exemplos que referimos a propósito do Direito Internacional. Muito pelo contrário, a falta de soluções a nível internacional obriga, no nosso entender e em concordância com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA (Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 418.), a que os próprios Estados, nomeadamente Portugal, encontrem soluções nos seus direitos internos, pois o contrário implicaria aceitar casos de impunibilidade que se veem inadmissíveis à luz dos princípios do Direito Penal e da necessidade de tutela de bens jurídico-penalmente relevantes. Não obstante, isto não nos impede de procurar formular outros exemplos de situações que possam, eventualmente, importar apenas ao direito interno, por entendermos que também estas carecem de soluções.

<sup>258</sup> Quanto a estas últimas situações, recorde-se a já referida falta de jurisprudência portuguesa relevante sobre este tema, que nos impede de elaborar hipóteses baseada em casos concretos e reais do Direito Português. Pelo exposto, os casos exemplo aqui referidos são casos de criação doutrinária, nomeadamente JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA e de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA (*Vide*: JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, *op. cit.*, pp. 7-10 e pp. 48-55, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023); e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, pp. 420 e ss.).

<sup>259</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, *op. cit.*, pp. 7-10 e pp. 48-55, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

exercício de atividades normais e lícitas de prestação de serviços de saúde, presta serviços de venda de órgãos<sup>260</sup>; (iv) uma instituição bancária concede um empréstimo a uma empresa que explora uma indústria transformadora e que, no âmbito dessa atividade, pratica um crime ambiental<sup>261</sup>. Por sua vez, exemplos do segundo grupo de casos (b) são as situações em que: (i) uma empresa de recrutamento de trabalhadores é contratada por uma empresa de exploração agrícola, que pretende recorrer à utilização de mão-de-obra escrava para o exercício da sua atividade, tendo a primeira a função de adquirir tal mão-de-obra<sup>262</sup>; (ii) uma empresa que fornece serviços de transporte é contratada pela empresa de recrutamento de trabalhadores para efetuar o transporte dos trabalhadores recrutados (nos termos do exemplo anterior) para a zona de exploração agrícola<sup>263</sup>; (iii) uma empresa de exploração mineira, necessitando de serviços de segurança da área explorada – mas esta já sem qualquer pretensão de adquirir trabalho escravo –, contrata uma empresa de prestação dos respetivos serviços que, para tal, recorre à utilização de trabalho escravo. Por fim, como exemplo do último de casos (c), JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA refere a situação em que uma empresa, pretendendo subtrair-se ao pagamento de impostos, e como tal praticando crimes de fraude fiscal e de branqueamento de capitais, contrata os serviços de uma sociedade de advogados para obter conselhos sobre como proceder para obter o resultado pretendido<sup>264</sup>. São estes, portanto, alguns exemplos de casos de participação das pessoas coletivas na prática de crimes por terceiro.

#### **4.2. As concretas formas de participação das pessoas coletivas no facto de terceiro e respetivas características**

---

<sup>260</sup> Este segundo exemplo resulta de uma reformulação do caso apresentado por JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA (*vide* nota de rodapé n.º 260), visando fazer uma aproximação aos casos de exemplo – fornecimento de gás pesticida – que referimos a propósito do Direito Internacional Humanitário.

<sup>261</sup> Exemplo referido, tanto por JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, como por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA (*Vide*: JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, *op. cit.*, pp. 7-10 e pp. 48-55, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023); e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, pp. 420 e ss.).

<sup>262</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, *op. cit.*, pp. 7-10 e pp. 48-55, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>263</sup> *Ibidem*, pp. 7-10 e pp. 48-55.

<sup>264</sup> *Ibidem*, pp. 7-10 e pp. 48-55.

Interessa-nos, agora, reconduzir estes cenários típicos às concretas formas de participação no crime previstas no nosso ordenamento jurídico, pois, como referimos, a construção destes casos assentou, essencialmente, na diversa jurisprudência internacional, a qual não teve por base qualquer conceito jurídico doutrinariamente construído ou legalmente previsto<sup>265</sup>.

Ora, recorde-se o que já se disse sobre a participação ser «inteiramente preenchida pela “cumplicidade” regulada no art. 27.º [do CP]»<sup>266</sup>. Neste sentido, estabelece o artigo 27.º, n.º 1 do CP: “[é] punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.”. Deste preceito resultam várias características que estão subjacentes à figura da cumplicidade e que entendemos, concordando com JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, deverem estar presentes também nos cenários e exemplos referidos, sob pena de não se verificar uma qualquer situação de cumplicidade punível ao abrigo do Direito Penal português<sup>267</sup>. Assim, e em primeiro lugar, entende-se que a cumplicidade consiste na «colaboração no facto do autor e, por conseguinte, a sua punibilidade supõe a existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (o “facto do autor”)»<sup>268</sup>, existindo, portanto, uma relação de dependência entre o facto do cúmplice e o facto do autor<sup>269</sup>, traduzindo-se isto na característica da “acessoriedade da participação”<sup>270</sup>. Para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade, significa isto que “[a] actuação do cúmplice deve ser acessória relativamente ao facto do autor”<sup>271</sup>. Ou seja, o facto do autor deve ser típico e ilícito<sup>272</sup>, exigindo-se, ainda, “que o facto principal alcance **um certo estágio de realização**”<sup>273</sup>, isto é, que se tenha verificado pelo menos o início da execução<sup>274</sup>. Acresce que o auxílio da pessoa coletiva deve “ser prestado dentro do lastro temporal que vai desde a preparação do cometimento do facto pelo

---

<sup>265</sup> A este propósito, veja-se o Capítulo I da Parte II do presente trabalho.

<sup>266</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., p. 960.

<sup>267</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, op. cit., pp. 41 e ss., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>268</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., p. 960.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 960.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 960.

<sup>271</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, op. cit., p. 41, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>272</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., p. 967.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 968.

<sup>274</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre a questão da acessoriedade da cumplicidade/participação, vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., pp. 964 e ss.

autor até, regra geral, à consumação típica ou formal” e deve assumir-se «como “um contributo efectivo para o facto do autor”»<sup>275</sup>. À conduta das pessoas coletivas aplica-se, também, a dupla exigência do dolo<sup>276</sup>, significando isto que, quer o auxílio da pessoa coletiva quer o facto do autor, devem ser dolosos<sup>277</sup>. Por fim, refira-se que apenas se admite a responsabilidade penal da pessoa coletiva a título de cumplicidade por ação, mas já não por omissão, e quanto a crimes dolosos, tentados ou consumados<sup>278</sup>.

Dito isto, cabe ainda acrescentar que o artigo 27.º, n.º 1 do CP prevê duas modalidades de cumplicidade – a cumplicidade por auxílio material e a cumplicidade por auxílio moral ou psíquico<sup>279</sup>. Seguindo a linha de raciocínio de JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, dir-se-á que o primeiro grupo de casos (a) insere-se na categoria de cumplicidade material, prevista no artigo 27.º, 1ª parte, do CP, na medida em que está em causa um auxílio material ao autor do crime<sup>280</sup>. Por sua vez, o segundo grupo de casos (b), pode inserir-se em qualquer uma das modalidades de cumplicidade, sendo que nos primeiros dois casos referidos [(i) e (ii)] estamos perante situações de cumplicidade material, pois as pessoas coletivas cúmplices prestam serviços ao autor do crime<sup>281</sup>, e no terceiro caso (iii) estamos perante uma situação de cumplicidade moral, na medida em que a pessoa coletiva cúmplice (empresa de exploração mineira) recebe os serviços do autor, possivelmente facilitando/criando uma situação que potencia o risco da prática do crime. Finalmente, o terceiro grupo de casos (c) insere-se na categoria de cumplicidade moral, porquanto está em causa um auxílio psíquico da pessoa coletiva, através do aconselhamento ou da prestação de informações, tendo interferência na vontade criminosa do autor<sup>282</sup>.

---

<sup>275</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., p. 41, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>276</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., pp. 971 e ss.

<sup>277</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., pp. 23 e ss., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>278</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>279</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, op. cit., pp. 973 e ss.

<sup>280</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., p. 43, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>281</sup> *Ibidem*, pp. 48-55.

<sup>282</sup> *Ibidem*, p. 43.

### **4.3. A responsabilidade penal das pessoas coletivas pela prática de atos que se enquadram no âmbito do exercício normal das suas atividades**

#### **4.3.1. O problema dos atos neutros – enquadramento e casos concretos**

Como referimos anteriormente, um dos principais problemas que se coloca quanto à admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro é o de saber qual deve ser o tratamento a dar às situações em que o contributo/auxílio da pessoa coletiva para a prática do crime se traduz em atos inseridos no exercício normal da sua atividade. No fundo, está aqui em causa uma das vertentes de um problema mais extenso e abrangente, que não é exclusivo à matéria da responsabilidade penal das pessoas coletivas, e que tem visto debate principalmente na doutrina alemã: saber qual é e qual deve ser a relevância das condutas (aparentemente) neutras para efeitos da responsabilidade penal por cumplicidade<sup>283</sup>. Atendendo ao conjunto de cenários típicos que já tivemos oportunidade de exemplificar no Capítulo I da Parte II e no Subcapítulo II do Capítulo II da Parte II deste trabalho, dir-se-á que este problema é transversal a todos os conjuntos de casos mencionados, porquanto, na sua maioria, a participação da pessoa coletiva na comissão de factos típicos por terceiros resulta de um exercício normal da sua atividade<sup>284</sup>. Neste sentido, procuraremos, agora, encontrar uma resposta a este problema.

#### **4.3.2. Falta de um critério uniforme no âmbito do Direito Internacional Humanitário**

Da análise da jurisprudência de Direito Internacional Humanitário que fizemos no Capítulo I da Parte II deste Trabalho, não é possível retirar um qualquer critério

---

<sup>283</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre este tema, fora da problemática da responsabilidade penal das pessoas coletivas, veja-se, entre outros autores, FRANCISCO AGUILAR, *Dos Comportamentos Ditos Neutros na Cumplicidade*, Lisboa, AAFDL Editora, 2014 e ANTÓNIO M. ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Participação em Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2014.

<sup>284</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 102 e ss.

concreto e uniforme para resolver estas situações<sup>285</sup>. Assim, em casos como o *Flick et al.* o Tribunal Militar dos Estados Unidos bastou-se com o mero conhecimento da atividade criminosa do agente que pratica o crime a título de autoria para considerar verificada a existência de uma situação de cumplicidade para efeitos de responsabilidade penal<sup>286</sup>. Por sua vez, em casos como o *IG Farben* ou como o caso *Ministries*, o conhecimento da natureza criminosa do agente que pratica o crime como autor não se revelou suficiente para a atribuição de responsabilidade penal a título de cumplicidade, tendo o Tribunal considerado que seria necessário um comportamento que extrapolasse a atividade normal do cúmplice<sup>287</sup>. Já no caso *Doe I v. Unocal*, o Tribunal da Califórnia foi mais longe do que o Tribunal Militar dos Estados Unidos no caso *Flick et al.*, porquanto entendeu que o dever de conhecer a natureza criminosa do autor do crime – e já não o efetivo conhecimento – era suficiente para se afirmar a responsabilidade penal da pessoa coletiva por cumplicidade<sup>288</sup>. Em suma, verificamos que há casos em que os Tribunais internacionais recorrem ao mero conhecimento, ou ao dever de conhecer, da atividade criminosa do agente e há casos em que esse conhecimento não se verifica suficiente, exigindo-se um comportamento que ultrapasse aquele que é o exercício normal da atividade da pessoa coletiva que auxilia na comissão do ilícito típico, não existindo, portanto, um critério único que daqui possamos retirar.

#### **4.3.3. As teses objetivas e subjetivas da doutrina alemã**

A doutrina penal alemã tem sido incansável na discussão sobre a relevância dos atos neutros no âmbito da responsabilidade penal do cúmplice. Neste sentido, segundo ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, surgiram duas teses distintas: as teses objetivistas e as teses subjetivistas<sup>289</sup>.

---

<sup>285</sup> *Ibidem*, pp. 102 e ss.

<sup>286</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>287</sup> *Ibidem*, pp. 78-80.

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>289</sup> *Ibidem*, pp. 106 e ss.

Para os defensores das soluções objetivistas, como é o caso de JAKOBS<sup>290</sup>, a distinção entre condutas criminalmente relevantes ou irrelevantes para efeitos de cumplicidade deve inserir-se apenas no plano do “tipo objetivo da cumplicidade”. Assim, o que importa é verificar se a conduta, tendo em conta a sua valoração social, preenche os pressupostos do tipo objetivo, isto é, se cria ou potencia o risco proibido para o bem jurídico. Se a resposta for negativa, então essa conduta deve ter-se por irrelevante<sup>291</sup>. Deste modo, o ponto de partida desta posição é a própria distinção entre conduta neutra e atípica e conduta penalmente relevante<sup>292</sup>. Os autores objetivistas concluem, então, que serão neutras “o tipo de prestações que se podem obter em qualquer lado e não envolvem qualquer tipo de risco especial, ainda que o agente venha posteriormente a servir-se delas para cometer o crime: *«neste grupo de casos inserem-se os negócios usuais da vida quotidiana, unilaterais ou bilaterais, sendo irrelevante se as contribuições consistem na entrega de bens, na realização de serviços ou na prestação de informações»*.”<sup>293</sup>. Por outro lado, já não serão neutras as ações que são, em si mesmas, perigosas, uma vez que a tais ações está inerente uma utilização proibida<sup>294</sup>. FRANCISCO AGUILAR critica a tese objetivista de JAKOBS<sup>295</sup>. Por um lado, entende que este autor não explica o porquê da formulação de um juízo puramente objetivo e sem intervenção de qualquer elemento subjetivo, “empobrecendo o tradicional juízo de imputação objetiva” e “negando a justiça do caso concreto”<sup>296</sup>. Por outro lado, a posição de JAKOBS, quando admite que possa haver excecionalmente responsabilidade quando se verifique a posição de garante, não tem correspondência legal, ferindo o princípio da legalidade<sup>297</sup>. Além disso, refere este autor que não há legitimidade constitucional para a rígida separação das esferas que é feita por JAKOBS<sup>298</sup>.

---

<sup>290</sup> Cfr. Günther JAKOBS, *«La imputación objetiva en Derecho Penal»*, Cuadernos Civitas, 1996, p. 157, apud ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 108.

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>294</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>295</sup> Cfr. FRANCISCO AGUILAR, *Dos Comportamentos Ditos Neutros na Cumplicidade*, Lisboa, AAFDL Editora, 2014, pp. 456 e 457.

<sup>296</sup> *Ibidem*, pp. 456 e 457.

<sup>297</sup> *Ibidem*, pp. 456 e 457.

<sup>298</sup> *Ibidem*, pp. 456 e 457.

Numa posição completamente oposta encontramos os defensores da tese subjetivista, como é o caso de ROXIN<sup>299</sup>, segundo o qual a valoração do contributo se deve fazer tendo em conta o fim a que o mesmo se destina. Assim, a distinção começa logo quando o sujeito que efetua uma contribuição conhece a intenção criminosa do agente<sup>300</sup>. Verificando-se esta situação, devemos analisar se a contribuição “revela uma «*relação de sentido delituosa*» face ao crime”, isto é, se a própria ação de auxílio tem natureza delituosa ou se tem o fim exclusivo de possibilitar a comissão de um determinado crime<sup>301</sup>. Se a resposta a esta questão for afirmativa, então o auxílio será penalmente relevante. Finalmente, este autor analisa um segundo grupo de casos – aqueles em que o sujeito não conhece a intenção do agente criminoso, mas conta com a possibilidade de este ter em vista a comissão de crimes e conforma-se com essa hipótese. Nestes casos, o autor tende a negar a responsabilidade penal da conduta, fundamentando-se no princípio da confiança, na medida em que, mesmo havendo dolo eventual, não existe um verdadeiro risco proibido para os bens jurídicos, uma vez que é legítimo que o agente confie que a sua contribuição seja usada para fins legais.<sup>302</sup> O autor exceciona os casos em que o agente tem uma “«*reconhecida propensão para a prática do fato*»”, pois neste caso o risco é tão elevado que não é possível invocar o princípio da confiança<sup>303</sup>.

#### 4.3.4. As posições da doutrina portuguesa

Também no âmbito da doutrina portuguesa existem alguns autores que procuram dar uma solução ao problema da relevância penal dos comportamentos neutros, embora, na sua maioria, o façam sem ponderar, em concreto, as circunstâncias específicas das atuações criminosas que envolvem as pessoas coletivas. No entanto, entendemos como relevante olhar para o contributo destes autores, pelo que passaremos a estudá-los.

Neste sentido, FRANCISCO AGUILAR propõe “uma teoria do comportamento típico autonomizada para obstar à contaminação do plano do comportamento violador da

---

<sup>299</sup> Cfr. CLAUD ROXIN, *Strafrecht Allgemeiner Teil*, Vol. II, Beck, 2003, p. 206 e ss., apud ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 109.

<sup>300</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>301</sup> *Ibidem*, pp. 106 e ss.

<sup>302</sup> *Ibidem*, pp. 106 e ss.

<sup>303</sup> *Ibidem*, pp 106 e ss.

norma pelos laivos de naturalismo próprios da causalidade e da imputação objetiva”<sup>304</sup>. Ao abrigo desta sua teoria, a punição por cumplicidade pela prática dos comportamentos ditos neutros ocorrerá apenas nos casos em que “o contexto envolvente da conduta permita perceber intersubjectivamente o comportamento criminoso do homem-da-frente incorporador do contributo conformador do homem-de-trás como (atendivelmente) possível bem como o significado da primeira como auxílio a esta última, isto é, como funcionalmente com ela conexas”<sup>305</sup>. Isto é, para este autor, um ato (aparentemente) neutro apenas terá relevância penal se existir uma “percepção intersubjetiva” por parte do agente que presta auxílio, no sentido em que deve este compreender o significado do comportamento do agente autor para o bem jurídico, devendo, ainda, percepcionar o seu próprio comportamento como tendo uma conexão com o comportamento do autor<sup>306</sup>. Assim, diz este autor que “importa saber se o comportamento do agente é intersubjectivamente – de acordo com o crivo moldado sobre o homem de carne e osso, o dito homem inteligente moralmente orientado – percepcionado como perigoso para o bem jurídico, isto é, como aumentando o perigo para o bem jurídico”<sup>307</sup>. Acrescentando que “os tipos de cumplicidade são estruturalmente dependentes dos tipos de autoria correspondentes” o que significa que a “percepção intersubjetiva” deve referir-se “não a um qualquer facto principal (um qualquer ilícito criminal), mas antes a um determinado tipo de facto principal”<sup>308</sup>. Tudo isto significa que, para este autor, não basta a “reconhecibilidade do comportamento delitivo do autor principal”, sendo necessário que o contributo do cúmplice apresente uma “conexão funcional com o específico crime de autoria que esteja em causa”<sup>309</sup>. É, então, “o contexto do caso que constitui a marca da sua significação intersubjectiva”, incluindo-se, nesta contextualização, diversos elementos objetivos e subjetivos, tais como os conhecimentos especiais do agente, nomeadamente se conhece os planos delitivos do autor principal, e se existe uma proximidade ao facto ou uma adaptação do seu contributo às necessidades delitivas do agente<sup>310</sup>. Porém, não basta que seja “reconhecida como atendivelmente possível a incorporação do contributo do primeiro agente no comportamento delitivo do autor principal”, sendo necessário que o autor do

---

<sup>304</sup> Cfr. FRANCISCO AGUILAR, *Dos Comportamentos Ditados Neutros na Cumplicidade*, op. cit., p. 1043.

<sup>305</sup> *Ibidem*, pp. 936-937.

<sup>306</sup> *Ibidem*, pp. 919 e ss.

<sup>307</sup> *Ibidem*, p. 919.

<sup>308</sup> *Ibidem*, p. 920.

<sup>309</sup> *Ibidem*, p. 920.

<sup>310</sup> *Ibidem*, pp. 923-927.

ato de auxílio reconheça “o significado do próprio comportamento, no seu contexto, como auxílio ao comportamento típico do autor principal”<sup>311</sup>. Por fim, importa referir que, para este autor, a intervenção penal não se verificará nos casos em que o agente que presta auxílio dirige a sua conduta “a uma pluralidade difusa, não individualizável, de destinatários”, como é o exemplo do conhecido caso *Zyklon B*, no qual existe uma situação de “produção indistinta do dito pesticida ainda que se sabendo que parte do mesmo irá ser adquirido não para ser utilizado enquanto tal mas para com ele se realizar um projecto de genocídio de pessoas tidas como sub-humanas e/ou indesejáveis”, apresentando, portanto, um “caráter indistinto ou difuso dos destinatários da mesma atividade incindível de produção de um determinado produto ou serviço [o que] determina que aqui falte a relação específica com o facto principal que leve o homem inteligente ideal a ver naquela actividade a prática de uma acção de auxílio a um certo facto ilícito”<sup>312</sup>.

Também tratando deste assunto, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA entende que o surgimento do tema dos atos neutros deve-se à “decorrência da exagerada amplitude conferida à cumplicidade pelas correntes dominantes – cuja verificação subordinam à simples produção um qualquer contributo causal-naturalístico (apenas sujeito ao requisito do aumento/potenciação do risco) com vista ao crime do autor – e dos insuportáveis constrangimentos que daí resultam para o exercício de certas profissões e a vida das pessoas em geral”<sup>313</sup>. No entanto, este autor considera que não existem especialidades no que diz respeito aos comportamentos quotidianos, porquanto o regime comum da cumplicidade que propõe mostra-se suficiente para resolver o problema<sup>314</sup>. Assim, começa por referir este autor que “a orientação maioritária assimila a cumplicidade à realização dolosa de uma conduta que envolva um aumento do risco (Risikoerhöhung,-steigerung) da ocorrência do crime do autor”<sup>315</sup>, sendo possível, através deste critério, alargar a categoria da cumplicidade às situações de atuações que se insiram no quotidiano das pessoas ou no exercício normal das suas atividades<sup>316</sup>, porquanto estas “não levantam problemas diversos dos que acompanham as demais

---

<sup>311</sup> *Ibidem*, p. 929.

<sup>312</sup> *Ibidem*, pp. 932 e 933.

<sup>313</sup> Cfr. ANTÓNIO M. ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Participação em Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 892.

<sup>314</sup> *Ibidem*, p. 892.

<sup>315</sup> *Ibidem*, p. 892.

<sup>316</sup> *Ibidem*, p. 892.

situações integráveis na categoria” da cumplicidade<sup>317</sup>. Neste sentido, para este autor “só integra uma cumplicidade criminalmente relevante a conduta que consubstancie um auxílio (material ou moral/intelectual) significativo ou marcante para o delito perpetrado pelo autor e, por outro lado, se repercuta, i.e., cujos efeitos se projectem na realização do núcleo essencial do correspondente ilícito-típico”<sup>318</sup>, verificando-se esta segunda exigência apenas nos casos em que o contributo se dirija ao particular modo de execução do facto pelo autor ou, pelo menos, ao favorecimento do acesso pelo autor ao bem jurídico<sup>319</sup>. ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA faz, ainda, um reparo quanto à questão do dolo eventual, que nos importa aqui referir<sup>320</sup>. Assim, entende este autor que uma categoria de cumplicidade adequada às exigências do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da C.R.P.) implica a exclusão de todas as situações de dolo eventual do agente que pratica atos de auxílio<sup>321</sup>, significando isto que o cúmplice deve ter “um conhecimento dotado de um razoável grau de certeza acerca da probabilidade da infracção do autor”<sup>322</sup>. Mais refere este autor que “deverá qualificar-se de cúmplice o indivíduo que, ciente das intenções do autor, lhe faculte os instrumentos para a perpetuação do delito”<sup>323</sup>, sendo isto verdade “ainda que a aquisição do objecto em causa se dirija, também, à prossecução de finalidades lícitas”<sup>324</sup>, “(...) desde que associada à execução de um projecto criminoso”<sup>325</sup>, porquanto os instrumentos fornecidos realizam “o núcleo essencial do delito”<sup>326</sup>. Não será assim, apenas, no caso em que os instrumentos fornecidos não produzam os efeitos pretendidos, pois, nesses casos, mesmo que o agente conheça as intenções delituosas do autor, “o comportamento já não interfere com a prática delituosa propriamente dita”<sup>327</sup>. Por sua vez, este autor exclui a punibilidade das situações em que um banco procede à “outorga do dinheiro

---

<sup>317</sup> *Ibidem*, p. 913.

<sup>318</sup> *Ibidem*, p. 914.

<sup>319</sup> *Ibidem*, pp. 914 e 915.

<sup>320</sup> *Ibidem*, pp. 914 e 915.

<sup>321</sup> Repare-se que uma grande parte da doutrina alemã entende como admissível a punição do cúmplice nas situações de dolo eventual, excluindo apenas nos casos de prática de atos inseridos no exercício normal da profissão, considerando que tal admissibilidade implicaria “introduzir um elemento de incerteza e, assim, um entrave insuportável ao livre desenvolvimento da vida negocial” (*Ibidem*, p. 913). Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, veja-se ANTÓNIO M. ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Comparticipação em Direito Penal*, op. cit., pp. 892 e ss.

<sup>322</sup> Cfr. ANTÓNIO M. ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Comparticipação em Direito Penal*, op. cit., p. 915.

<sup>323</sup> *Ibidem*, p. 915.

<sup>324</sup> *Ibidem*, p. 915.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 915.

<sup>326</sup> *Ibidem*, p. 915.

<sup>327</sup> *Ibidem*, p. 915.

depositado numa conta, ainda que o funcionário do banco esteja informado de que se destina a custear um projecto criminoso”<sup>328</sup>, na medida em que nestes casos o banco tem uma obrigação de entregar esse dinheiro, não existindo nenhum dever sobre este de obstar à prática do crime<sup>329</sup>. Já não será assim no caso em que o banco transfere o dinheiro depositado numa conta para uma conta estrangeira, a pedido do agente que pretende fugir ao fisco, porquanto, nesse caso, a atuação do cúmplice tem uma repercussão relevante na prática do ilícito típico<sup>330</sup>. Por fim, entende este autor que se deve excluir a relevância penal das “prestações existenciais”, porquanto estas “não se traduz[em] na disponibilização de meios para a perpetração do « núcleo essencial » do concreto ilícito-típico”<sup>331</sup>.

Por sua vez, desta vez a propósito da responsabilidade penal dos agentes económicos no âmbito do Direito Internacional Humanitário, ANTÓNIO MANUEL ABRANTES vem dizer que o primeiro passo seria o da “determinação do que se deve entender por conduta económica neutra para efeitos de cumplicidade num crime internacional”<sup>332</sup>, uma vez que nem todos os casos de cenários típicos do envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes contra os direitos humanos são casos de condutas neutras. Assim, entende este autor que devem ser excluídos, à partida, os casos em que o beneficiário da conduta é uma organização terrorista, dado que “nestes casos a prestação de quaisquer fundos ou bens é suscetível de integrar a prática de um crime autónomo de financiamento do terrorismo, sendo essa contribuição portadora, por si só, de um desvalor jurídico próprio”<sup>333</sup>, e os casos em que o próprio fornecimento de bens é ilícito em si mesmo, como é o caso da venda de armamento ou de qualquer outro produto que viole uma convenção internacional, um embargo internacional que proíba o seu comércio ou no caso de sujeição legal a uma autorização para a mesma. Estas situações, segundo este autor, não podem ser consideradas neutras, pois “se certas transações se encontram criminalizadas de forma autónoma, se se encontram proibidas por via convencional ou através da imposição de um embargo internacional, ou ainda se estão sujeitas a uma autorização prévia a nível interno por parte de cada Estado, tal deve-se

---

<sup>328</sup> *Ibidem*, p. 916.

<sup>329</sup> *Ibidem*, p. 917.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 916.

<sup>331</sup> *Ibidem*, p. 917.

<sup>332</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 115.

<sup>333</sup> *Ibidem*, p. 115.

fundamentalmente ao enorme risco existente de que possam contribuir para ofensas da mais grave natureza”<sup>334</sup>. Resolvidas estas situações, para este autor o problema surge, verdadeiramente, quanto aos casos em que as ações “não se encontram autonomamente proibidas”. O autor exclui, desde logo, a solução pela tese objetiva, porquanto “a natureza ou a qualidade da contribuição, bem como a conseqüente ligação direta ou indireta entre a contribuição e a ofensa criminal, assumem uma importância meramente secundária no plano da verificação dos pressupostos da imputação objetiva (*actus réus*) e da imputação subjetiva (*mens rea*) da contribuição prestada ao crime cometido.”<sup>335</sup>. Desta forma, para este autor “o ponto central da valoração de uma conduta como neutra não deverá ser colocado na natureza da sua contribuição em si, mas sim no destino que lhe vai ser dado, conjugado com o conhecimento desse fim por parte do sujeito que contribuiu.”<sup>336</sup>. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES chega então a uma primeira conclusão de que o “conhecimento efetivo” de que o agente irá cometer um crime leva a considerar que a conduta é penalmente relevante, afastando-se do pensamento de Roxin na medida em que prescinde da “«relação de sentido delituosa»”<sup>337</sup>. Por sua vez, nos casos em que os sujeitos apenas representam a possibilidade de que o seu contributo possa vir a ser utilizado na comissão de crimes internacionais e conformam-se com tal possibilidade, este autor segue inteiramente a posição de Roxin, dando relevância ao princípio da confiança<sup>338</sup>. Aplicando estes critérios aos casos concretos, no primeiro grupo de casos (a), haverá lugar a cumplicidade logo quando a prestação de bens ou serviços pelo participante for, em si mesma, uma conduta ilícita [exemplo (i)]<sup>339</sup>. Nos restantes exemplos deste grupo de casos [(ii), (iii), (iv)], a relevância da conduta do participante dependerá do nível de conhecimento que o mesmo tenha relativamente ao facto do autor, concluindo este autor que a conduta será relevante quer o participante conheça efetivamente a intenção criminosa do autor, quer apenas a represente e se conforme com esse risco<sup>340</sup>. À mesma conclusão se chega no segundo grupo de casos (b), concluindo o autor que caso se verifique uma situação de representação da possibilidade da prática do crime e haja conformação com tal prática, é possível punir a conduta do agente enquanto cumplicidade, ainda que a atuação deste vise apenas a proteção dos seus

---

<sup>334</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>335</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>336</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>337</sup> *Ibidem*, p. 124.

<sup>338</sup> *Ibidem*, pp. 124 e ss.

<sup>339</sup> *Ibidem*, pp. 128 e ss.

<sup>340</sup> *Ibidem*, pp. 124 e ss.

próprios interesses económicos<sup>341</sup>. Finalmente, o mesmo raciocínio seria aplicado ao terceiro grupo de casos (c)<sup>342</sup>.

Também já a propósito da responsabilidade penal das pessoas coletivas, seguindo o critério de ROXIN, dizem JORGE DE JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA que «um ato quotidiano pode qualificar-se como de auxílio se revela uma “relação de sentido delituosa” com o facto principal»<sup>343</sup>. Partindo deste princípio, começa por haver uma distinção entre os casos em que o participante conhece a decisão delituosa do autor, situação na qual será mais fácil afirmar que o ato de auxílio aumenta o risco proibido, ou apenas conta com a sua possibilidade, situação na qual caberá saber se existe dolo eventual por parte do participante<sup>344</sup>. Neste último caso, ao contrário de Roxin, entendem estes autores que ainda assim existe uma relação de sentido delituosa, pois não pode o participante “dizer que não contava com um comportamento criminoso de outrem quando suspeitava que tal comportamento viria a acontecer, conformando-se com essa possibilidade”<sup>345</sup>. Acrescentam estes autores que “[a] empresa enquanto agente económico tem um dever acrescido de se informar e de tomar decisões esclarecidas no contexto da sua atividade profissional, designadamente quando esse contexto envolva o contacto com agentes suspeitos de práticas criminosas.”<sup>346</sup>. Deste modo, para estes autores, “havendo a fundada suspeita de que a atuação da empresa favorece a prática de um crime que vem a acontecer” veem com “dificuldade que se trate de uma conduta socialmente adequada e como tal atípica”<sup>347</sup>. Assim, “a adequação social da conduta encontra o seu limite justamente na desconfiança fundada em circunstâncias objetivas.”<sup>348</sup>. Deste modo, para estes autores “para fazer responder o ente coletivo, a título de cumplicidade, por um ato que integra a sua atividade negocial, cabe aferir, em primeiro lugar, se a finalidade delituosa do autor era conhecida ou cognoscível pela empresa (ou pelos seus representantes), que ainda assim se decide pela concessão do empréstimo.”<sup>349</sup>. Se a resposta for afirmativa, estão verificados ambos os

---

<sup>341</sup> *Ibidem*, pp. 124 e ss.

<sup>342</sup> *Ibidem*, pp. 124 e ss.

<sup>343</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 421.

<sup>344</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>345</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>346</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>348</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>349</sup> *Ibidem*, p. 422.

requisitos<sup>350</sup>. Aplicando este critério ao caso do financiamento de uma atividade suscetível de integrar um crime ambiental [caso (iii) do grupo de casos (a)], JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA entendem que, “se o financiamento ou crédito é pedido especificamente para um projeto perigoso do ponto de vista ambiental sem que se apresentem ao banco, ou sem que este exija como elemento necessário para a concessão daquele financiamento, as licenças legalmente impostas e obrigatórias”<sup>351</sup>, estão verificados os requisitos que determinam a relevância penal deste ato de auxílio<sup>352</sup>. Neste sentido, «a concessão do financiamento constitui um ato de auxílio revelador de uma “intenção de sentido delituosa” e, como tal, suscetível de fundamentar uma responsabilidade criminal a título de participação da pessoa jurídica»<sup>353</sup>. Por outro lado, se a pessoa jurídica “cumpre todas as exigências legais e os deveres de cuidado inerentes à operação, designadamente solicitando o projeto ambiental e as licenças necessárias como condição para a concessão do financiamento, deve à partida excluir-se a sua responsabilização criminal pelo crime ambiental que venha a ser executado”<sup>354</sup>. O parâmetro é, então, no entendimento destes autores, o do princípio da confiança – “é razoável que nestas condições o banco possa confiar e esperar que, em face dos indícios que resultaram do processo de concessão de financiamento e atendendo à apresentação de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis, o seu cliente não está a violar a lei.”<sup>355</sup>.

#### **4.3.5. Critério adotado e soluções no caso concreto**

Aqui chegados, partindo dos diversos contributos explanados anteriormente, procuraremos enunciar um critério para resolver os casos que referimos a título de exemplo.

---

<sup>350</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>351</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>352</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>354</sup> *Ibidem*, p. 422.

<sup>355</sup> *Ibidem*, p. 422.

Dir-se-á, em primeiro lugar, que tendemos a concordar com a posição apresentada por ANTÓNIO MANUEL ABRANTES<sup>356</sup>, na medida em que defendemos que, nos casos em que o fornecimento de bens pela pessoa coletiva é ilícito em si mesmo, se deverá entender, automaticamente, que este agente não está a adotar um comportamento neutro, podendo ser responsabilizado como cúmplice. Fora estes casos, defendemos que o ponto de partida deve ser o de saber se existe uma “«*relação de sentido delituosa*»” entre o ato de auxílio e o facto do autor do crime<sup>357</sup>. Assim, concordamos com ANTÓNIO MANUEL ABRANTES quando refere que “o ponto central da valoração de uma conduta como neutra não deverá ser colocado na natureza da sua contribuição em si, mas sim no destino que lhe vai ser dado, conjugado com o conhecimento desse fim por parte do sujeito que contribui.”<sup>358</sup>. Tal entendimento pressupõe, então, uma distinção entre as situações em que o agente tem um conhecimento efetivo da intenção delituosa do autor do facto e as situações em que o agente pode apenas representar essa possibilidade e conformar-se com a mesma (dolo eventual)<sup>359</sup>. No primeiro caso, o problema fica resolvido, pois, se o agente conhece a intenção delituosa do autor do crime, haverá, quase que necessariamente, uma “*relação de sentido delituosa*”<sup>360</sup>. Aqui, faça-se apenas uma nota de que também nós cremos que não deixa de ser necessário que o ato de auxílio implique um verdadeiro e efetivo contributo para o facto típico praticado pelo autor, devendo ter repercussão na realização do ilícito-típico para que quem pratica tais atos de auxílio possa ser responsabilizado como cúmplice<sup>361</sup>. Por sua vez, o verdadeiro problema coloca-se quando o agente não conhece, com certeza, a intenção delituosa do autor do crime, contando apenas com essa possibilidade e conformando-se com a mesma (dolo eventual). Nestes casos, concordamos com a posição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA quanto à inaplicabilidade do princípio da

---

<sup>356</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 115.

<sup>357</sup> Concordando, portanto, com ROXIN e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA (Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 421).

<sup>358</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, p. 123.

<sup>359</sup> Neste sentido *vide* ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp. 124 e ss. e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 421.

<sup>360</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 421.

<sup>361</sup> Cfr. ANTÓNIO M. ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Participação em Direito Penal*, *op. cit.*, p. 914.

confiança quando se verifique uma situação em que o agente conta com a possibilidade da prática do crime pelo autor e se conforma com a mesma<sup>362</sup>, mesmo que essa representação resulte de uma mera suspeita e não de uma quase certeza fundada na “«reconhecida propensão para a prática do fato»” por parte do autor<sup>363</sup>. Uma última nota para dizer que para averiguar a existência de uma suspeita por parte do agente cúmplice da prática do crime pelo autor deve atender-se, em especial, às circunstâncias de o autor ser, reconhecidamente, uma entidade terrorista ou ser reconhecido por praticar certos ilícitos típicos e, ainda, a circunstância de o próprio fornecimento ser ilícito, referida por ANTÓNIO MANUEL ABRANTES<sup>364</sup>. Sobre esta última circunstância, dir-se-á que, num caso em que o próprio ato de auxílio é ilícito, por exemplo no caso de venda não autorizada de armamento, facilmente se poderá levantar uma suspeita sobre as intenções delituosas do agente comprador.

Posto isto, cabe agora aplicar estes critérios aos grupos de casos enunciados.

Quanto ao primeiro grupo de casos (a), entendemos que todos eles são suscetíveis de integrar o conceito de cumplicidade à luz dos critérios enunciados. Assim, no exemplo (i), sendo a conduta de fabrico de armamento de fogo não autorizada e, portanto, ilícita, não se verifica qualquer neutralidade deste comportamento, existindo um ato de auxílio penalmente relevante quando esta empresa vende as suas armas a um terceiro que as utiliza para praticar diversos crimes de homicídio<sup>365</sup>. Por sua vez, no exemplo (ii), a empresa que fabrica instrumentos utilizados na operação de pacientes e que sabe que os mesmos não estão prontos para serem utilizados numa operação, havendo um risco de causar lesões graves aos pacientes, e que conhece a intenção da clínica de saúde de utilizá-los (sabendo esta que os instrumentos não são aptos para realizar aquelas operações), tem um conhecimento efetivo da intenção delituosa (ainda que esta consubstancie apenas um dolo eventual) do autor do crime, não havendo dúvidas de que deve ser punida por cumplicidade. Finalmente, nos exemplos (iii) e (iv), temos já

---

<sup>362</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, *op. cit.*, p. 422.

<sup>363</sup> Cfr. ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *op. cit.*, pp 106 e ss.

<sup>364</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>365</sup> Note-se, no entanto, que, como referimos anteriormente, apesar de este comportamento ser penalmente relevante, a sua punição dependerá de saber se os crimes aqui em causa se inserem no catálogo de crimes consagrado no artigo 11.º, n.º 2, do CP ou em legislação extravagante. Note-se, ainda, que o crime de homicídio não é um dos tipos especialmente previstos neste preceito, pelo que, em princípio, esta conduta não poderia ser punida, exceto se a mesma integrasse algum outro tipo de ilícito aí previsto, mas então como consequência da prática desse outro ilícito típico.

situações em que as empresas contam com a possibilidade da prática do crime pelas empresas a quem fornecem os seus bens ou aquelas a quem prestam financiamento (neste último caso apenas se a prática do crime ambiental for representada como uma consequência possível da conduta da empresa financiada, atendendo aos conhecimentos que o banco tem sobre a atividade da empresa de exploração da indústria transformadora, e reservando especial atenção aos deveres de informação que incidem sobre a mesma, e se conformar com a realização dessa conduta), sendo, também estas, suscetíveis de configurar situações de cumplicidade à luz do critério enunciado.

Quanto ao segundo grupo de casos (b), também estes serão suscetíveis de configurar situações de cumplicidade quando se possa afirmar que a pessoa coletiva, pelo menos, contou com a possibilidade da prática do crime e com ela se conformou, ainda que com a respetiva conduta quisesse apenas garantir os seus próprios interesses económicos. Assim, no exemplo (i), não há dúvidas de que a empresa de recrutamento conhece a intenção delituosa do autor do crime, auxiliando no cometimento do crime através do recrutamento de mão-de-obra escrava. Por sua vez, nos casos (ii) e (iii), haverá cumplicidade se a empresa de transporte de trabalhadores e a empresa de exploração mineira conhecerem a intenção delituosa das empresas que auxiliam, ou representarem a realização de um ilícito típico como sendo uma consequência possível daquela conduta e se conformarem com essa realização.

Finalmente, quanto ao terceiro grupo de casos (c) existe, claramente, cumplicidade, quando a sociedade de advogados fornece aconselhamento jurídico conhecendo o propósito do seu cliente de se subtrair ilegalmente ao pagamento de impostos, desde que esse aconselhamento não se traduza num mero planeamento fiscal.

## **5. A atenuação especial da plena aplicada à pessoa coletiva cúmplice pelo facto de terceiro**

Estabelece o artigo 27.º, n.º 2 do CP que “[é] aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada”. Ora, esta regra será também ela aplicada às situações de responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro, com a particularidade de que, como bem refere JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, a única pena aplicável às pessoas coletivas suscetível de especial atenuação é a pena de

multa<sup>366</sup>. Quanto à determinação da medida concreta da pena, aplicar-se-ão as regras gerais, que incidem sobre a pena de multa, previstas nos artigos 90.º-A e ss. do CP, em conjugação com os artigos 70.º e ss. do CP, sem quaisquer particularidades<sup>367</sup>.

---

<sup>366</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., pp. 45-47, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

<sup>367</sup> Cfr. JOÃO MIGUEL DOS SANTOS MARTA, Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português, op. cit., pp. 45-47, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

## CONCLUSÃO

No início deste trabalho propusemo-nos analisar a temática da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro, visando, essencialmente, responder a duas questões distintas: em primeiro lugar, procurámos perceber se, à luz do Direito Penal português, está ou não admitida a responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade; e, em segundo lugar, admitindo que a resposta à primeira questão seria em sentido afirmativo, procurámos determinar os critérios e os limites da imputação dessa responsabilidade às pessoas coletivas.

Com o propósito de responder a estas questões, começámos o presente estudo pela análise da questão da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de autoria, entendendo que tal seria necessário pois a inadmissibilidade desta responsabilidade implicaria, necessariamente, a inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade. Acabámos por concordar com a parte da doutrina que defende a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, verificando que foi esta a posição adotada pelo legislador português no artigo 11.º, n.º 2 e ss. do CP. No entanto, também verificámos que este artigo não faz menção expressa à responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de cumplicidade, razão pela qual não é possível afirmar a admissibilidade desta responsabilidade através de uma leitura isolada do artigo 11.º, n.º 2, do CP. Contudo, acabámos por concluir que os fundamentos de política-criminal apresentados pela doutrina que defende a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por autoria podem ser, agora, invocados para afirmar a necessidade da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por cumplicidade. Ou seja, verificámos a existência de fundamentos de política criminal que nos conduzem nessa direção, atendendo, nomeadamente, à crescente criminalidade económica e à crescente consciência do papel que as pessoas coletivas assumem na comissão de ilícitos típicos, patente, nomeadamente, no âmbito do Direito Internacional Humanitário. Acresce ainda, que considerámos ultrapassados os problemas da incapacidade de ação e da incapacidade de culpa, invocados pela maioria da doutrina propulsora da inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, na medida em que considerámos que os elementos da infração do crime devem ser adaptados à realidade e à natureza das pessoas coletivas. Atendendo a

estas circunstâncias, concluímos que os elementos histórico e teleológico-funcional nos remetem para a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Por fim, também fundamentámos a nossa posição recorrendo ao elemento sistemático, pugnando pela conjugação dos tipos incriminadores previstos na parte especial do CP, aplicáveis às pessoas coletivas por força do artigo 11.º, n.º 2, com os artigos 26.º e ss. do CP, entendendo que tal não consubstancia nenhuma violação dos princípios da especialidade e da legalidade. Por tudo isto, respondemos afirmativamente à primeira questão, adotando uma posição defensora da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro. Numa última nota sobre esta questão, concluímos, ainda, pela inexistência de qualquer justificação para delimitar a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas a título de participação apenas aos casos do artigo 11.º do CP, e rejeitar a mesma no âmbito do Direito Penal Secundário. Pelo contrário, considerámos que se deve admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas nesse âmbito, pelo que será necessário, para tal, conjugar as normas consagradas em legislação avulsa com as regras gerais previstas no CP, atendendo sempre ao princípio da subsidiariedade da aplicação do CP, consagrado no artigo 8.º deste diploma.

Respondida esta questão, passámos à análise do problema da imputação de responsabilidade penal por cumplicidade às pessoas coletivas, partindo do princípio de que esta imputação deverá ser realizada através da conjugação dos artigos 26.º e ss. do CP com as disposições legais que preveem a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Quer isto dizer que, nos casos em que estejam em causa os crimes previstos no CP, deverão aplicar-se os artigos 11.º, n.º 2-8, os tipos incriminadores em causa e o artigo 26.º e 27.º do CP, e nos casos em que estejam em causa os crimes previstos em legislação extravagante, deverão conjugar-se as regras que desses diplomas resultarem com as disposições do CP que forem aplicáveis no caso concreto. No entanto, atendendo às limitações de extensão e de tempo que se colocam ao nosso trabalho, centrámos a nossa análise nos critérios de imputação de responsabilidade penal previstos no artigo 11.º, n.º 2-8, do CP, tendo concluído que os mesmos deveriam ser aplicados às situações de cumplicidade tal qual são aplicados às situações de autoria. Significa isto que só serão penalmente responsáveis, a título de cumplicidade, as pessoas coletivas que o possam ser a título de autoria. Além disto, significa também que as pessoas coletivas só

podem responder por cumplicidade pela prática dos crimes de catálogo expressamente previstos no artigo 11.º, n.º 2, do CP, ou em legislação extravagante. Por fim, ainda relativamente aos critérios de imputação de responsabilidade, concluímos, então, que é possível a pessoa coletiva responder penalmente pela sua participação no facto típico praticado por terceiro, quer ao abrigo da alínea a), quer ao abrigo da alínea b), do n.º 2 do artigo 11.º do CP. Por fim, relativamente à medida da pena aplicável, acabámos por concluir que a atenuação especial da pena prevista no artigo 27.º, n.º 2, do CP, é também aplicável às pessoas coletivas, ainda que com a particularidade de só ser suscetível de atenuação a pena de multa, mas já não as restantes penas previstas no CP.

Posto isto, através do estudo de Direito Internacional Humanitário que fizemos, conseguimos traçar alguns cenários típicos de atuação das pessoas coletivas enquanto cúmplices, relevantes quer no âmbito do direito internacional, quer no âmbito do direito interno, tendo procurado enquadrá-los na figura de cumplicidade consagrada no artigo 27.º do CP. Deste enquadramento, acabámos por concluir que, também no caso das pessoas coletivas, apenas se admite a responsabilidade penal da pessoa coletiva a título de cumplicidade quando exista em ação dolosa, que consubstancie um auxílio ao facto de um terceiro, devendo também este ser típico e doloso, ainda que o facto do autor se tenha ficado pela tentativa. E finalmente, relativamente à concreta cumplicidade das pessoas coletivas, abordámos o problema da relevância penal dos atos de auxílio que resultam do exercício normal da atividade da pessoa coletiva. Quanto a esta última questão, acabámos por seguir o setor da doutrina que encontra na “relação de sentido delituosa” o critério determinante da relevância jurídico-penal dos atos quotidianos das pessoas coletivas. Assim, através deste critério, consideramos que haverá, sem grande margem para dúvidas, uma situação de cumplicidade quando a atuação do cúmplice seja, em si mesma, ilícita ou quando este conheça a decisão delituosa do autor. Neste sentido, as dúvidas colocar-se-iam apenas nos casos em que o agente não conhece a intenção delituosa do autor do crime, mas conta com essa possibilidade e conforma-se com a mesma, casos em que, na nossa opinião, ainda haverá cumplicidade, sendo inaplicável o princípio da confiança.

## JURISPRUDÊNCIA

### PORTUGUESA:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/09/2008, Processo n.º 0821431 (Relator: Rodrigues Pires), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 22.02.2024).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31/03/2009, Processo n.º 09A0053 (Relator: Nuno Cameira), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 22.02.2024).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16/06/2012, Processo n.º 170/08.0TAVVC.E1 (Relator: João Amaro), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/10/2013, Processo n.º 1741/09.2IDLRA-A.C1 (Relator: Frederico João Lopes Cebola), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/12/2018, Processo n.º 364/16.4T9SNT.L1-3 (Relator: João Lee Ferreira), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso a 02/01/2024).

### ESTRANGEIRA:

*The United States of America v. Friedrich FLICK et al. (Flick et. al. case), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 22 December 1947*, disponível em: <http://werle.rewi.hu-berlin.de/Flick-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 12.07.2023).

*The United States of America vs. Carl Krauch et al. (The IG Farben Trial), US Military Tribunal Nuremberg, Judgment of 30 July 1948*, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/IGFarbenCase.pdf> (acesso a 14.01.2024).

*The United States of America vs. Alfried Krupp et al. (The KRUPP Trial), US Military Tribunal Nuremberg, Judgement of 31 July 1948*, disponível em: <https://werle.rewi.hu-berlin.de/KRUPP-Case%20Judgment.pdf> (acesso a 24/03/2024).

*The United States of America v. von Weizsäcker et al. (The Ministries Trial), US Military Tribunal Nuremberg, Judgement of 11 April 1949*, disponível em <https://werle.rewi.hu-berlin.de/ministries.pdf> (acesso a 03/02/2024).

*Doe I v. Unocal Corp., Appeal from the United States District Court for the Central District of California, September 18, 2002, in United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, pp. 14187-14269, disponível em: <https://earthrights.org/case/doe-v-unocal/> (acesso a 12/01/2024).

## TEXTOS E DOCUMENTOS

*United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, France and Union of Soviet Socialist Republics, Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. (London Agreement), 82 U.N.T.C. 280, United Nations, 8 August 1945, disponível em <https://www.refworld.org/legal/agreements/un/1945/en/56517> (acesso a 24/03/2024).*

*Report of the International Commission of Jurists Expert Legal Panel on Corporate Complicity in International Crimes, Corporate Complicity & Legal Accountability, Vol. 2, Genebra, 2008, disponível em: <https://www.icj.org> (acesso a 01.03.2024).*

*The National WWII Museum, New Orleans:*

- GODA, Norman JW, “Crimes Against Humanity and the Development of International Law”, *September 15, 2021*, disponível em: <https://www.nationalww2museum.org/war/articles/crimes-against-humanity-international-law> (acesso a 24/03/2024).

Textos das aulas de Direito Penal IV do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 2022/2023, da autoria da Sra. Prof. Doutora Teresa Quintela de Brito:

- Texto da Aula n.º 2, de 07.10.2022, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n. p., pp. 1-5.
- Texto da Aula n.º 3, de 14.10.2022, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n. p., pp. 1-4.
- Texto da Aula n.º 7, de 04.11.2022, de Direito Penal IV, Turma A, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 1.º Semestre, 2022/2023, n. p., pp. 1-7.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, António Manuel, “Entre neutralidade e cumplicidade. O Envolvimento de agentes económicos na comissão de crimes internacionais.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 26, N.º 1 a 4, janeiro-dezembro, 2016, pp. 77-133.

AGUILAR, Francisco, *Dos Comportamentos Ditos Neutros na Cumplicidade*, Lisboa, AAFDL Editora, 2014.

BERNARDINI, Roger, *Droit Criminel, Volume II – L’infraction et la responsabilité*, 2<sup>e</sup> édition, Editions Larcier, 2015.

BERNAZ, Nadia, “Corporate Criminal Liability under International Law: The New TV S.A.L. and Akhbar Beirut S.A.L. Cases at the Special Tribunal for Lebanon”, in *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 13, Issue 2, 2015, pp. 313-330, disponível em: [https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/JICJ\\_Lebanon\\_Contempt\\_Case\\_Bernaz.pdf](https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/JICJ_Lebanon_Contempt_Case_Bernaz.pdf) (acesso a 26.06.2023).

BRITO, Teresa Quintela de:

- “Responsabilidade criminal de entes colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, N.º 1, janeiro-março 2010, pp. 41-71.
- “Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual”, in *Direito Penal Económico e Financeiro. Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, (Coord.) Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 201-225.

- *Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”*, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Julho de 2012, n. p.
- “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contra-ordenacional e penal de entes colectivos”, in *Separata de Direito Penal: Fundamentos dogmáticos e político-criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1227 e ss.
- “Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas de Direito Público? O Problema em geral e perante o crime de corrupção”, in *Revista de Estudos Criminais*, 79, outubro/dezembro, 2020, pp. 29-68.

CLAPHAM, Andrew, “The Question of Jurisdiction Under International Criminal Law Over Legal Persons: Lessons from the Rome Conference on an International Criminal Court”, in *Liability of Multinational Corporations Under International Law*, Chapter 5, January 2000, pp. 139-195, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301350477\\_The\\_Question\\_of\\_Jurisdiction\\_Under\\_International\\_Criminal\\_Law\\_Over\\_Legal\\_Persons\\_Lessons\\_from\\_the\\_Rome\\_Conference\\_on\\_an\\_International\\_Criminal\\_Court](https://www.researchgate.net/publication/301350477_The_Question_of_Jurisdiction_Under_International_Criminal_Law_Over_Legal_Persons_Lessons_from_the_Rome_Conference_on_an_International_Criminal_Court) (acesso a 26.06.2023).

CLAPHAM, Andrew/JERBI, Scott, “Categories of Corporate Complicity in Human Rights Abuses”, in *Hastings International and Comparative Law Review*, Vol. 24, Number 3, 2001, pp. 339-349, disponível em: [https://repository.uclawsf.edu/hastings\\_international\\_comparative\\_law\\_review/vol24/iss3/5](https://repository.uclawsf.edu/hastings_international_comparative_law_review/vol24/iss3/5) (acesso a 26.06.2023).

COSTA, António M. Almeida, *Ilícito pessoal, Imputação Objetiva e Comparticipação em Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2014.

CUNHA, José M. Damião da, “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e as suas consequências)”, *Julgar Online*, 2016, pp. 1-51, disponível em <https://julgar.pt/as-alteracoes-legislativas-em-materia-de-corrupcao/> (acesso a 25.01.2024).

DIAS, Jorge de Figueiredo:

- “Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 43, 1983.
- *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3ª Edição, Gestelegal, Coimbra, outubro 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo/SOUSA, Susana Aires de, “Autoria e cumplicidade da empresa no século XXI: algumas reflexões”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias: in memoriam*, (Coord.) Catarina Abegão Alves *et. al.*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 405-423.

FIDALGO, Mariana, “A pertinência do alargamento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas – Reflexões e contributos para uma tutela jurídico-pena efetiva dos idosos”, *Julgar Online*, novembro de 2016, pp. 1-33, disponível em <https://julgar.pt/a-pertinencia-do-alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas/> (acesso a 25.01.2024).

KAEB, Caroline, “The Shifting Sands of Corporate Liability Under International Criminal Law”, in *The Geo. Wash. Int'l L. Rev.*, Vol. 49, 2016, pp. 351-403, disponível em: <https://www.studocu.com/it/document/universita-degli-studi-di-roma-tor-vergata/storia-delle-relazioni-internazionali/ilr-vol-49-ilr-vol-49/34466079> (acesso a 26.06.2023).

LEROY, Jacques, *Droit Pénal Général*, 7<sup>e</sup> édition, LGDJ, Lextenso Editions, 2018.

LORA, Libia Arenal, “La comisión de crímenes contra la humanidad por empresas transnacionales y la ampliación de la competencia *ratione personae* de la Corte Penal Internacional”, in *Deusto Journal of Human Rights*, N.º 6, 2020, pp. 13-41, disponível em: <https://djhr.revistas.deusto.es/article/view/1872> (acesso a 26.06.2023).

MAGRAW, Kendra, “Universally Liable - Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction”, in *Minnesota Journal of International Law*, 248, Vol. 18, 2009, pp. 458-497, disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mjil/248> (acesso a 26.06.2023).

MARTA, João Miguel dos Santos, *Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, n. p., disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28624> (acesso a 26.06.2023).

MARTÍN, Luis Gracia, “Consideraciones críticas sobre las erróneas supuestas capacidades de infracción y sanción de la persona jurídica en derecho sancionador administrativo”, *Revista Argonesa de Administración Pública*, ISSN 2341-2135, n.º 55, Zaragoza, 2020, pp. 12-118, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7606382> (acesso a 01.02.2024).

MENDES, Paulo de Sousa:

- “Responsabilidade criminal das sociedades comerciais”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, n.º 2, 1993.

- “A responsabilidade de pessoas colectivas no âmbito da criminalidade informática em Portugal”, in *Jornadas de Responsabilidad Civil y Penal de los Prestadores de Servicios de Internet*, texto publicado em AA.VV., *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 385-404.

RAMASASTRY, Anita, “Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon – An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations”, in *Berkeley Journal of International Law*, Vol. 20, 2002, pp. 91-159, disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1118119> (acesso a 26.06.2023).

RAMASASTRY, Anita/THOMPSON, Robert C./TAYLOR, Mark B., “Translating Unocal: The Expanding Web of Liability for Business Entities Implicated in International Crimes”, in *The Geo. Wash. Int’l L. Rev.*, Vol. 40, 2009, pp. 841-902, disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/736> (acesso a 26.06.2023).

SACHOULIDOU, Athina, “A responsabilidade das empresas no Direito Penal Internacional e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre as pessoas coletivas – uma nova velha história”, in *Vida Judiciária*, março/abril, 2022, pp. 23-25, disponível em: [https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria\\_abril\\_Athina.pdf](https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/05/Vida-Judiciaria_abril_Athina.pdf) (acesso a 01.03.2024).

SERRA, Teresa / SÁNCHEZ, Pedro Fernández, “A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pp. 65-111.

SEQUEIRA, Benedita, “The Lafarge case: tackling corporate impunity in the battlefield”, in *Revista Electrónica de Direito*, N.º 3, Vol. 26, outubro 2021, pp. 86-107, disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2021-nordm-3/o-caso-lafarge-responsabilizar-as-empresas-no-campo-de-batalha/> (acesso a 14.07.2023).

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018.

SILVA, Isabel Marques da, *Responsabilidade fiscal penal cumulativa das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Universidade Católica Editora, 2000.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Breves notas à Lei 30/2015, contra a corrupção”, *Julgar Online*, Coimbra, abril, 2015, pp. 1-27, disponível em <https://julgar.pt/author/euclides-damaso-simoed/> (acesso a 25.01.2024);

SOUSA, Susana Aires de:

- “Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública”, in *Diálogos com Coutinho de Abreu, Estudos Oferecidos no Aniversário do Professor*, Almedina, 2020, pp. 927-946.
- *Questões fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Almedina, fevereiro de 2023.

## ÍNDICE

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
ADVERTÊNCIAS.....	5
ABREVIATURAS.....	6
SUMÁRIO.....	7
INTRODUÇÃO.....	10
PARTE I – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	16
CAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	16
CAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS A TÍTULO DE AUTORIA.....	24
1. Os modelos de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas.....	24
2. O fundamento material da responsabilidade penal das pessoas coletivas – o domínio da organização para a execução do facto típico.....	28
PARTE II – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	32
CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	32
1 – O papel dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga no reconhecimento do envolvimento dos agentes económicos na violação de Direitos Humanos.....	32
2 – A evolução do Direito Internacional Humanitário depois dos Julgamentos de Nuremberga e dos Julgamentos dos Industriais pós-Nuremberga.....	39
3 – Os cenários típicos de participação das pessoas coletivas na violação de direitos humanos.....	43

4 – As dificuldades subjacentes à imputação de responsabilidade penal por participação no facto de terceiro às pessoas coletivas.....	46
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS.....	49
SUBCAPÍTULO I – A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	49
1. Fundamentos da (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro.....	49
1.1. As razões de política criminal e a necessidade de intervenção do direito penal.....	49
1.2. A capacidade de ação e de culpa típicas do participante no caso das pessoas coletivas.....	53
2. A (in)admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação no facto de terceiro à luz do ordenamento jurídico português.....	55
SUBCAPÍTULO II – A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL ÀS PESSOAS COLETIVAS POR PARTICIPAÇÃO NO FACTO DE TERCEIRO.....	62
1. Nota prévia – disposições legais aplicáveis.....	62
2. A aplicação dos critérios de responsabilização penal das pessoas coletivas a título de autoria às situações de participação no facto de terceiro.....	62
2.1. Os crimes pelos quais responde a pessoa coletiva.....	62
2.2. As pessoas coletivas penalmente responsáveis por participação no facto de terceiro.....	63
2.3. Os critérios das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do C.P.....	65
3. O conceito de “terceiro” para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas por participação.....	68
4. A cumplicidade das pessoas coletivas à luz do artigo 27.º do CP....	70

4.1. Nota prévia – os cenários típicos de participação da pessoa coletiva no facto de terceiro.....	70
4.2. As concretas formas de participação das pessoas coletivas no facto de terceiro e respetivas características.....	72
4.3. A responsabilidade penal das pessoas coletivas pela prática de atos que se enquadram no âmbito do exercício normal das suas atividades.....	75
4.3.1. O problema dos atos neutros – enquadramento e casos concretos.....	75
4.3.2. Falta de um critério uniforme no âmbito do Direito Internacional Humanitário.....	75
4.3.3. As teses objetivas e subjetivas da doutrina alemã.....	76
4.3.4. As posições da doutrina portuguesa.....	78
4.3.5. Critério adotado e soluções no caso concreto.....	85
5. A atenuação especial da plena aplicada à pessoa coletiva cúmplice pelo facto de terceiro.....	88
CONCLUSÃO.....	90
JURISPRUDÊNCIA.....	93
OUTROS TEXTOS.....	95
BIBLIOGRAFIA.....	96